UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROGRAMA DE DOUTORADO

A RELAÇÃO DE TRABALHO NA ERA HIPERMODERNA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO FISSURADO À LUZ DOS DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS E DOS LIMITES AO PODER ECONÔMICO TRANSNACIONAL

MARCIO YUKIO TAMADA

SÃO PAULO 2023

MARCIO YUKIO TAMADA

A RELAÇÃO DE TRABALHO NA ERA HIPERMODERNA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO FISSURADO À LUZ DOS DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS E DOS LIMITES AO PODER ECONÔMICO TRANSNACIONAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Direito

Orientador: Professor Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo

SÃO PAULO 2023 Tamada, Marcio Yukio.

A relação de trabalho na era hipermoderna: uma análise jurídica do trabalho fissurado à luz dos desafios socioambientais e dos limites ao poder econômico transnacional. / Marcio Yukio Tamada. 2023.

123 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

- Hipermodernidade. 2. Trabalho fissurado. 3. Empresas transnacionais. 4. Inteligência artificial. 5. Plataformas digitais. 6. Limites ao poder econômico.
- I. Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. II. Título.

CDU 34

MARCIO YUKIO TAMADA

A RELAÇÃO DE TRABALHO NA ERA HIPERMODERNA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO FISSURADO À LUZ DOS DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS E DOS LIMITES AO PODER ECONÔMICO TRANSNACIONAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Direito

São Paulo. 11 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof Dr Celso Antonio Pacheco Fiorillo

Documento assinado digitalmente

SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES

Data: 14/12/2023 15:19:21-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa Dra Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Examinadora Interna UNINOVE

MARCELO

Assinado de forma digital por MARCELO BENACCHIO:07729055848
Dados: 2023.12 15 06:15:28 -03'00'

> Prof Dr Marcelo Benacchio Examinador Interno

UNINOVE

TANIA LOBO

Assinado de forma digital por MUNIZ:79336019953 Dados: 2024.01.23 16:10:06 -03'00'

> Profa Dra Tánia Lobo Muniz Examinadora Externa

> > UEL

nurido Simão de Melo

in

Examinador Externo

UDF

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais Yoshio e Eiko, guerreiros e sobreviventes da pandemia da COVID-19, a quem louvo por todo amor, dedicação, apoio e incentivo incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Ao Orientador Professor Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo que, com sua generosidade e sabedoria, indicou caminhos que levaram a ampliar o alcance social e prático da tese de doutorado; além das inestimáveis diretrizes e oportunidades acadêmicas propiciadas ao longo do programa.

À Professora Doutora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, pelo respeitoso acolhimento na entrevista para ingresso ao programa de doutorado, bem como pela indicação de valiosas adequações metodológicas durante qualificação e defesa.

Ao Professor Doutor Marcelo Benacchio, pelo privilégio de compartilhar de seus ensinamentos em instigante metodologia adotada ao longo dos programas de mestrado e doutorado, bem como pelo incentivo e indicação de adequações metodológicas durante a qualificação e defesa.

À Professora Doutora Tânia Lobo Muniz e ao Professor Doutor Raimundo Simão de Melo por aceitarem integrar a banca de defesa, pelo compartilhamento do vasto conhecimento e pelas críticas construtivas objetivando o aprimoramento em tópicos pontuais da tese.

Ao amigo Fernando Peres, pelo exemplo de perseverança, de dedicação aos estudos, de amizade incondicional, e por todo apoio e valorosas sugestões.

Às amigas Juliana Reimberg (Universidade de Cardiff), Ana Paula Miskulin (Universidade de Castilla - La Mancha) e Tatiana Regina Souza Silva Guadalupe (Universidade Federal de São Paulo), pela generosidade na indicação de enriquecedoras referências.

Aos amigos da Procuradoria do Município de Mairiporã, em especial ao Procurador Geral Edison Pavão Junior, Alessandra Aires Gonçalves Reimberg, Roberta Costa Pereira da Silva e Walker Gonçalves, pela compreensão e remanejamentos que possibilitaram conciliar os trabalhos acadêmicos e profissionais.

A todos os funcionários da Universidade Nove de Julho, pela cordialidade, atenção e total suporte administrativo, em especial a Renata Malva, Joyce Cacciaguerra, Andreyna Evangelista e Viviani Curvelo.

À Universidade Nove de Julho, por toda estrutura acadêmica e pela oportunidade propiciada para o engrandecimento do conhecimento jurídico, sob uma ótica humanista, sustentável e transnacional.

RESUMO

Esta tese aborda a temática da expansão e da exploração do trabalho fissurado por intermédio de variadas conformações em escala planetária, com recrutadores em diferentes continentes, sob a ótica transnacional, acarretando desequilíbrio de poder entre empresas com vocação anticoncorrencial e exigindo uma regulação das transformações que estão sendo vivenciadas nas relações econômicas internacionais. Denota-se que a era contemporânea não é marcada por uma grande ruptura na história do individualismo moderno, assistindo-se a uma hiperintensificação de certos valores, e daí o termo hipermodernidade, utilizado por Gilles Lipovetsky. Assim, há nítidas contradições: de um lado, a efetiva geração de riqueza e discussões acerca da Sociedade 5.0 e da Inteligência Artificial. E de outro, a exclusão da grande maioria da população, com a acentuação das desigualdades, da rediscussão de direitos mínimos da Revolução Industrial 1.0, além do menosprezo com a Inteligência Humana. Assim, intentaremos demonstrar a importância em se perquirir possíveis limites jurídicos ao poder econômico, diante do candente trabalho fissurado em âmbito global, decorrente das transformações da economia e dos novos modos técnicos de produção.

Palavras-Chaves: Hipermodernidade - Trabalho Fissurado - Empresas Transnacionais - Inteligência Artificial - Plataformas Digitais - Limites ao Poder Econômico

ABSTRACT

This thesis addresses the theme of the expansion and exploitation of fissured work through various configurations on a planetary scale, with recruiters on different continents, from a transnational perspective, causing an imbalance of power between companies with an anticompetitive vocation and demanding regulation of transformations that are being experienced in international economic relations. It is noted that the contemporary era is not marked by a major rupture in the history of modern individualism, witnessing a hyper-intensification of certain values, hence the term hypermodernity, used by Gilles Lipovetsky. Thus, there are clear contradictions: on the one hand, the effective generation of wealth and discussions about Society 5.0 and Artificial Intelligence. And on the other, the exclusion of the vast majority of the population, with the accentuation of inequalities, the re-discussion of minimum rights of the Industrial Revolution 1.0, in addition to the disregard for Human Intelligence. Thus, we will attempt to demonstrate the importance of investigating possible legal limits to power economic, in the face of the burning fissured work on a global scale, resulting from transformations in the economy and new technical modes of production.

Keywords: Hypermodernity - Fissured Labor - Transnational Companies - Artificial Intelligence - Digital Platforms - Limits to Economic Power

RESUMEN

Esta tesis aborda el tema de la expansión y explotación del trabajo fisurado a tráves de diversas configuraciones a escala planetaria, con reclutadores en diferentes continentes, desde una perspectiva transnacional, provocando un desequilibrio de poder entre empresas con vocación anticompetitiva y exigente regulación. de las transformaciones que se están viviendo en las relaciones económicas internacionales. Se observa que la época contemporánea no está marcada por una ruptura importante en la historia del individualismo moderno, siendo testigo de una hiperintensificación de ciertos valores, de ahí el término hipermodernidad, utilizado por Gilles Lipovetsky. Así, hay contradicciones claras: por un lado, la generación efectiva de riqueza y las discusiones sobre Sociedad 5.0 e Inteligencia Artificial. Y por el otro, la exclusión de la gran mayoría de la población, con la acentuación de las desigualdades, la rediscusión de los derechos mínimos de la Revolución Industrial 1.0, además del desprecio por la Inteligencia Humana. Así, intentaremos demostrar la importancia de investigar posibles límites legales al poder económico, dado el creciente trabajo fisurado a escala global, resultante de las transformaciones económicas y los nuevos modos técnicos de producción.

Palabras clave: Hipermodernidad - Trabajo Fisurado - Empresas Transnacionales - Inteligencia Artificial - Plataformas Digitales - Límites al Poder Económico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
01 HIPERMODERNIDADE E TRABALHO FISSURADO	
01.1 Hipermodernidade	14
01.2 Trabalho Fissurado	
01.3 Lições da Pandemia da COVID-19	
01.4 Lições da Guerra entre Rússia e Ucrânia	22
02 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO EMPRESARIAL	
02.1 Dignidade Humana, Piso Vital e Teto Ecológico	25
02.2 Ordem Capitalista e Uso do Bem Ambiental	27
02.3 Princípios da Soberania, da Legalidade e do Desenvolvimento Sustentável	29
02.4 Princípio do Poluidor Pagador	32
02.5 Princípio da Prevenção	33
02.6 Princípios do Direito do Trabalho	34
03 TUTELA JURÍDICA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	
03.1 Empresas Transnacionais	37
03.2 Cadeias de Valor Global	39
03.3 Prosperidade Global	43
03.4 Precariedade Global	45
04 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS	
04.1 Inovações Tecnológicas	49
04.2 Inteligência Artificial e Automação	51
04.3 Trabalho em Plataformas Digitais	60
05 LIMITES JURÍDICOS AO PODER ECONÔMICO	
05.1 Direitos Humanos Laborais	7
05.2 Poder da Classe Trabalhadora	76
05.3 Poder de Atuação Coletiva	78
05.4 Poder da Educação	82
05.5 Diálogo Social e Regulação Estatal	80
CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

A era contemporânea é marcada pela intensificação das relações em geral no mundo globalizado. Não obstante, entende-se que a Modernidade não conseguiu efetivar plenamente os ideais das luzes da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. E a era subsequente atual não é marcada por uma grande ruptura na história do individualismo moderno, assistindo-se a uma hiperintensificação de certos valores, e daí o termo Hipermodernidade, utilizado por Gilles Lipovetsky.

Nessa direção, o Neoliberalismo certamente não representa um rompimento diametral com Liberalismo. O trabalho padronizado taylorista-fordista ainda subsiste na era contemporânea. E até mesmo a prestação de serviços efetivada por plataformas digitais não difere do trabalho em si, sob a ótica essencial da forma da realização e do consumo do trabalho, sendo potencializado pelo algoritmo.

Todavia, o que se avulta é a expansão e a exploração do trabalho fissurado por intermédio de variadas conformações em escala planetária, com recrutadores em diferentes continentes, sob a ótica transnacional, acarretando desequilíbrio de poder entre empresas com vocação anticoncorrencial, a margem de estratégias regulatórias.

Atualmente, vivenciamos as consequências de uma crise econômica que atingiu severamente os países da Europa e América Latina e que induziu políticas de ajuste e cortes de direitos sociais, além de transformações da economia e dos novos modos técnicos de produção, que colocam importantes desafios de regulação e definição da extensão e intensidade.

Sob esta ótica, a denominada Agenda 2030 para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em um debate democrático multilateral com governos e atores sociais, redefinindo a proteção do emprego não precário e vulnerável no mercado de trabalho universal.

Além disso, lições da pandemia da COVID-19 reforçam a exigência de uma atenção, não só ao espaço da saúde pública, mas também a uma maior conscientização da necessidade de um sistema jurídico de proteção às relações humanas, e por consequência também às relações de trabalho.

Assim, entendemos relevante uma discussão acerca de perspectivas de alterações revolucionárias, diante da multidisciplinariedade das relações econômicas e do trabalho para uma qualidade de vida melhor, colimando uma etapa civilizatória a ser imposta de forma

generalizada em todas as partes do planeta, consolidando a regulação das transformações que estão sendo vivenciadas nas relações econômicas internacionais.

Buscamos identificar, no âmbito jurídico, fatores que possibilitem aperfeiçoar um sistema jurídico de proteção às relações humanas, e por consequência também às relações de trabalho, detectando direitos fundamentais de caráter universal, efetivos espaços de decisão na globalização, bem como contrapondo a importância do equilíbrio entre a soberania financeira e a democracia; e entre o diálogo social e a regulação estatal.

Daí importância da fixação de uma regulação das transformações que estão sendo vivenciadas nas relações econômicas internacionais com a expansão e a exploração do trabalho fissurado em escala planetária, acarretando o desequilíbrio de poder por empresas com vocação anticoncorrencial.

Para realização da pesquisa, adotamos como referencial teórico as lições de Fiorillo (2022) no sentido de que o trabalho humano se constitui em um dos elementos indispensáveis do processo produtivo, ao lado da terra, do capital, da organização empresarial e do conjunto da ciência, da técnica e da pesquisa. Também nos utilizamos dos ensinamentos de Weil (2014) e Hyman (2018) que perseveram que as empresas se tornam líderes no mundo globalizado em razão da respectiva competência nos estudos de mercado, na inovação e controle gerencial, e na criação de efetivo valor. E no mundo do trabalho cada vez mais fissurado e segmentado nas cadeias de produção internacional: ganham tanto as empresas líderes, como também as satélites com a transferência de empregos; ganham as franquias com a reputação da marca, padrão de qualidade e atração de seu nicho; ganham os consumidores com a produtividade, qualidade e preço das chamadas "maravilhas da tecnologia".

Todavia, prevalece a chamada ditadura do curto prazo, a perquirir organizações com maior flexibilidade, rentabilidade, downsizing, menor investimentos e fissuração das relações econômicas e de trabalho em escala mundial.

Nesse contexto, Hacker (2019) evidencia o que denomina de "montanha russa econômica", quando: perde o trabalhador com a volatilidade de ganhos, rotatividade dos locais de trabalho; com riscos a aposentadoria; e perde a família do trabalhador, impossibilitada de manter padrões de vida. Enfim, empresas deixam de ser mini estados de bem-estar.

Foi utilizado o método indutivo com método de abordagem; o método comparativo como método de procedimento; e a análise foi desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documental no ramo de conhecimento do Direito das Relações Econômicas Internacionais, do Direito do Trabalho, dos Direitos Humanos e da Sociologia Jurídica.

Estruturalmente, optou-se por alicerçar esta pesquisa em cinco capítulos que percorrerão as contradições da era hipermoderna, marcada de um lado pela liberdade de circulação de capitais, livre mercado de capital, produtividade do trabalho, a efetiva geração de riqueza, da Sociedade 5.0 e da Inteligência Artificial. E de outro, pela exclusão da grande maioria da população, com a acentuação das desigualdades, da rediscussão de direitos mínimos da Revolução Industrial 1.0 e do descuidado com a Inteligência Humana.

Para efeitos didáticos, o primeiro capítulo abordou o contexto da Era Hipermoderna e do Trabalho Fissurado, desenvolvendo as noções da Hipermodernidade, Trabalho Fissurado, Lições da Pandemia da COVID-19 e Lições da Guerra entre Rússia e Ucrânia.

O segundo capítulo foi dedicado ao tema central dos Fundamentos Constitucionais do Direito Empresarial Ambiental, perpassando pelos conceitos de Dignidade Humana, Piso Vital, Teto Ecológico, Ordem Capitalista, Uso do Bem Ambiental, Princípio da Soberania, Princípio da Legalidade, Princípio do Desenvolvimento Sustentável, do Princípio Poluidor Pagador, Princípio da Prevenção e Princípios do Direito do Trabalho.

O terceiro capítulo buscou traçar discussões acerca da Tutela Jurídica das Empresas Transnacionais, objetivando aprofundar a temática das Empresas Transnacionais, das Cadeias de Valor Global, da Prosperidade Global e da Precariedade Global.

O quarto capítulo abordou questões relativas a Inovações Tecnológicas, resvalando sobre as novas relações jurídicas advindas dessas Inovações Tecnológicas, em especial da Inteligência Artificial, da Automação e do Trabalho em Plataformas Digitais.

O quinto capítulo se aventurou em traçar possíveis Limites Jurídicos ao Poder Econômico, diante da energia imanente dos Direitos Humanos Laborais, do Poder da Classe Trabalhadora, do Poder da Atuação Coletiva, do Poder da Educação, do Diálogo Social e da Regulação Estatal.

Por fim, pretende-se identificar, no âmbito jurídico, fatores que possibilitem aperfeiçoar a inserção social do trabalhador inserido em relações de trabalho fissuradas, traçando as bases teóricas para sua ocorrência, os seus limites, e o seu alcance na Justiça do Trabalho, segundo a lei em sentido amplo, a doutrina, a jurisprudência e o direito comparado.

CAPÍTULO 1 HIPERMODERNIDADE E TRABALHO FISSURADO

"Como uma pedra com uma fratura que aprofunda e se espalha com o tempo, o local de trabalho nas últimas três décadas fissurou. E a fissura tem sérias consequências para a rocha, como para as pessoas que dependem do emprego, afetadas quanto a parcela da torta econômica disponível" (WEIL, 2017) (tradução nossa)

1.1 - Hipermodernidade

A era contemporânea é fortemente marcada pela fluidez, flexibilidade, volatilidade e intensidade das relações em geral no mundo globalizado, sendo esta a visão da Filosofia que nos ajuda a refletir sobre as alterações exponenciais nas relações cotidianos.

É o que Lipovetsky (2004a) conceitua como Hipermodernidade, focando a hiperintensificação e a velocidade dos relacionamentos sociais e econômicos, potencializadas pela globalização neoliberal e pelas novas tecnologias da informação e da comunicação em tempo real, imediato e simultâneo.

A própria pandemia da COVID-19 seria um sintoma da Hipermodernidade, segundo Lipovetsky (2020), eis que o vírus seria um "embaixador da globalização", expandindo-se pela conexão imediata do país de origem, com a vantagem de que, ao menos, a população estaria hiperinformada, minorando as tensões da sociedade.

Importante distinguir que Lipovetsky (2005) utilizou a denominação Pós-Modernidade na obra a Era do Vazio, mas justificou nas obras subsequentes que não se vislumbrava mais uma ruptura diametral da Modernidade, mas sim uma hiperintensificação de valores, alterando e desenvolvendo o seu conceito de Hipermodernidade.

Segundo Lipovetsky (2007a), o momento contemporâneo tem como característica fundamental uma análise progressista do ponto de vista da "edificação do porvir":

Poderia ser condensada no seguinte: uma fé indestrutível na marcha irreversível e contínua rumo a uma "idade de ouro", augurada pela dinâmica da ciência e da técnica, da razão ou da revolução. Nesse ângulo de análise progressista, o futuro sempre foi concebido como algo superior ao presente. (LIPOVETSKY, 2007a, p. 9)

Não obstante, Lipovetsky (2016) critica que o hiperconsumo floresça sob o falso signo dessa "abundância feliz" e da "leveza despreocupada", alimentando utopicamente que tudo seria uma festa luxuosa de uma profusão de produtos que se pagará depois:

O universo consumista se apresenta como uma espécie de festa luxuosa que, negando a escassez, canta canções ardentes aos prazeres dos sentidos e ao infinito do entretenimento. Publicidade, revistas, vitrines brilhantes, uso do lazer, tudo convida ao desejo, a viver com imediatismo, "sem pensar": aproveite, você pagará depois. (LIPOVETSKY, 2016, p. 40) (*tradução nossa*)

Igualmente, conclui Harari (2018) que o consumismo se consolidou, a tal ponto de nos induzir a eleger as compras como o passatempo favorito familiar, adquirindo produtos muitas vezes desnecessários e que sequer sabíamos que existiam.

E esta lógica consumista parece já estar arraigada à economia da inovação contínua, sem perspectivas de qualquer mudança de rumo, como exalta Lipovetsky (2022):

A sedução consumista, porém, parece não estar com os dias contados. A sede de prazeres materiais não é uma moda passageira nem o mero produto de operações de marketing: é um fenómeno inerente às sociedades modernas, abertas e sujeitas à destradicionalização. Para ser franco, o apetite consumista tem as suas raízes em fenômenos básicos relacionados à perda de tradições, ao advento do Estadoprovidência democrático, às economias baseadas na inovação perpétua. (LIPOVETSKY, 2022, p. 195-196) (tradução nossa)

Nesse contexto, o poder das marcas transnacionais ganha também um significado especial em meio a hiperdiversificação da oferta de produtos, que Lipovetsky (2020) compara a um "rótulo de certificação", ligado a valores de regozijo, estéticos e de saúde:

Pensar que os consumidores, conscientes das armadilhas do marketing, estão a tornarse razoáveis e vão começar a rejeitar o supérfluo, é mostrar muita ingenuidade. Numa sociedade órfã de grandes utopias, coletivamente, as marcas cumprem funções psicológicas e "terapêuticas" que não podem ser eliminadas: fazer-nos sonhar, fugir do mundo que nos frustra e angústia, ou exorciza o infortúnio dos dias. Evitemos explicar o poder de atração das marcas apenas pelas estratégias de "branding" e pela distinção social. O que se consolida não é tanto a onipotência do marketing, mas a força dos valores hedonistas, estéticos e de saúde. (LIPOVETSKY, 2020, p. 212).

Então, criar um produto não é suficiente na era hipermoderna, sendo necessário jungir identidade e valor cultural, como fundamentam Lipovetsky e Serroy (2011):

Esse fenômeno é consubstancial à era midiático-mercantil hipermoderna. O capitalismo de consumo caracteriza-se pela exigência de hipervisibilidade das marcas e, por isso, pela explosão dos orçamentos de comunicação causada pela intensificação da concorrência, pela semelhança dos produtos, pelos imperativos de rentabilidade rápida e elevada. Assim passou-se da marca a hipermarca: esta se impõe quando o trabalho do marketing se sobrepõe ao da produção, quando o "branding" se põe à frente do produto, quando a dimensão imaterial constrói mais a marca do que a fabricação material do produto, sendo esta frequentemente [...] transferida para países com mão de obra barata. Pois o que o hiperconsumidor compra em primeiro lugar é a

marca, e com ela um suplemento de alma, de sonho e de identidade [....] (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 95)

Ademais, Lipovetsky (2020) reflexiona que vivenciamos um "capitalismo de sedução", que de um lado é baseada nas técnicas informatizadas de design e de produção, mas de outro é potencializada por meios de abordar e atrair clientes por intermédio de "big data" e algoritmos:

O processo de customização vai muito além do escopo da produção fabril. Chega ao marketing por meio de recomendações personalizadas, possibilitadas por "big data" e cálculos algorítmicos. Graças às diferentes pegadas digitais dos utilizadores da Internet, as empresas podem agora dirigir aos consumidores sugestões personalizadas, referências do seu catálogo em sintonia, em princípio, com gostos particulares de cada um. A profusão da oferta na Internet tornou-se tal que muitos consumidores se perdem nela: daí o sucesso dos serviços de recomendação. Na concorrência econômica, a hiperescolha já não basta: o que a diferencia e seduz os consumidores é a abundância da oferta enriquecida com recomendações preditivas. O segundo momento do capitalismo de sedução não funciona mais com o marketing de massa, mas com a estimulação personalizada, com a identificação sob medida, com as propostas hiperindividualizadas dos sistemas de sugestão. (LIPOVETSKY, 2020, p. 359-360) (tradução nossa)

Mas o marketing invasivo a dados pessoais também não passa ileso ao olhar de Lipovetsky (2022), no que alcunha de "big brother" de bens:

Os consumidores assistem com crescente preocupação à ascensão de um "big brother" de bens: as marcas invadem as suas vidas privadas e recolhem dados pessoais que utilizam para fins publicitários ou de marketing ou vendem sem o consentimento das pessoas diretamente envolvidas. (LIPOVETSKY, 2022, p. 213) (*tradução nossa*)

Lipovetsky (2007) ainda pondera que o hiperconsumo é igualmente fruto da deliberada obsolescência programada e acelerada de produtos, com diversificação de oferta e globalização de hipermarcas:

Sobre o fundo de uma oferta pletórica e variada, despadronizada e acelerada, a economia da sociedade de hiperconsumo distingue-se pela "redescoberta do cliente". A viragem que se produziu é considerável: um mercado comandado pela oferta passou-se a um mercado dominado pela procura. Diversificação galopante da oferta, que vai de par com a globalização das empresas, com o papel crescente das firmas multinacionais [...] (LIPOVETSKY, 2007, p. 76-77)

Justamente neste contexto é que emergem as grandes empresas transnacionais e suas sedutoras marcas, regidas pela corrida da inovação de produtos e serviços, e que se refletirá na exigência de maior flexibilidade das relações de trabalho em um contexto da produção hiperacelerada, como explana Lipovetsky (2005):

Já estamos assistindo à organização flexível do tempo de trabalho: horários variáveis ou de acordo com as necessidades, trabalho intermitente. Por trás da especificidade desses dispositivos, delineia-se uma mesma tendência que define o processo de personalização: reduzir a rigidez das organizações, substituir os modelos uniformes e pesados por dispositivos flexíveis, privilegiar a comunicação em relação à coerção. (LIPOVETSKY, 2005, p. 4)

Então, vivenciamos uma economia globalizada, caracterizada como uma era das hipercompras e em uma lógica hiperconsumista, que acarreta toda uma gama de efeitos sociais e ambientais, nos convidando a reflexões individuais e coletivas.

Sob este prisma, as imposições da hipermodernidade impactarão também as relações de trabalho que se sucederão de forma cada vez mais fissurada, como passamos a expor.

1.2 - Trabalho Fissurado

As empresas empregavam muitos trabalhadores de forma direta, formando a base da economia durante grande parte do século XX, com a centralização horizontal dos processos produtivos e seu espelhamento nos sistemas trabalhistas e previdenciários vigentes.

Hacker (2019) lembra que nos tempos áureos da fotografia analógica, a companhia Kodak fornecia aos trabalhadores alojamentos na empresa, programas de saúde, planejamento para minimizar demissões, participação nos lucros, previdência privada. E a ideia principal era qualificar sua mão-de-obra, aumentar a produção e manter a fidelidade dos trabalhadores a longo prazo.

Todavia, Weil (2017) avalia que as grandes empresas abandonaram o seu papel de empregadores diretos das pessoas responsáveis pelos seus produtos na atualidade, em favor do que denomina de "locais de trabalho fissurados", em um sentido amplo de modalidades, como em subcontratações e cadeias de abastecimento global, que competem ferozmente entre si, em detrimento ao declínio de empregos, salários, proteção social, e condições inadequadas de saúde e segurança:

Ao abandonar o emprego direto, as empresas líderes de negócios selecionam entre vários provedores dessas atividades e serviços anteriormente realizados dentro da organização, reduzindo substancialmente os custos e despachando as muitas responsabilidades relacionadas a ser o empregador registrado. As tecnologias da informação e comunicação possibilitam essa transformação do trabalho, pois permitem que empresas líderes promulguem e impor padrões de produto e qualidade essenciais para suas estratégias de negócios, mantendo a reputação cuidadosamente criada de seus bens e serviços e colhendo lucros de sua base de clientes fiéis. [...] Ao transferir o emprego para outras localidades, as empresas líderes transformam um

problema de fixação de salário em uma decisão de contratação. O resultado é a estagnação dos salários reais para muitos dos trabalhos anteriormente realizados internamente. A legislação, originariamente destinadas a garantir padrões básicos de trabalho e proteção de risco à saúde e segurança, não se atentam a essas mudanças, concentrando atenção regulatória às partes erradas. [...] Prevalecem suposições sobre responsabilidade semelhantes àquelas que como consumidores, ignorando a transformação ocorrida no âmbito de muitas empresas. A abordagem tradicional de aplicação da lei ignora da mesma forma a miríade de novos relacionamentos que ficam invisíveis e abaixo da superfície do local de trabalho. Como resultado, há geralmente uma falha na salvaguarda de padrões básicos para redução de riscos à saúde e segurança, bem como para amortecer lesões ou desaceleração econômicas. (WEIL, 2017, p. 10) (tradução nossa)

O trabalho fissurado é assim definido em contexto em que as empresas líderes transnacionais mantêm atividades que são centrais para sua estratégia competitiva ao mesmo tempo em que as atividades periféricas eleitas são direcionadas para diminuir custos, aumentar a flexibilidade e a transferência passivos, em sua atuação corporativa que se espraia por diversos países.

Sob esta ótica, Weil (2017) inclui também o sistema de franquias, que propicia a expansão e o aumento de ganhos da marca, enquanto se usa o trabalho fissurado para reduzir os custos:

A franquia é uma forma antiga de organização comercial. Resolveu historicamente problemas únicos enfrentados pelos fabricantes para encontrar maneiras eficazes de distribuir produtos. Nos últimos tempos, provou ser um meio poderoso de explorar o capital e a motivação empreendedora de novos empresários que buscam oportunidades para expandir um produto ou serviço estabelecido. Mas menos reconhecido, a franquia também fornece uma maneira de unir as duas peças da estratégia fissurada. A franquia potencialmente fornece às empresas líderes um método de preservar os benefícios de uma marca forte e de controlar os custos trabalhistas (particularmente importante para empresas de serviços, onde o trabalho representa parcela significativa de custos). Tornou-se uma forma difundida de organização em uma ampla variedade negócios na indústria, abrangendo também redes de "fast food", hotéis, concessionárias de automóveis, serviços de assistência domiciliar e zeladoria. (WEIL, 2017, p. 124-125) (tradução nossa)

Desta forma, as relações de trabalho moderno estão sendo profundamente transformadas a ponto de não se divisar mais o relacionamento claro entre um empregador bem definido e um trabalhador, eis que seus termos são a amálgama de várias organizações, como Weil (2017) compara metaforicamente a um "abalo sísmico" no foco do emprego:

Como uma pedra com uma fratura que aprofunda e se espalha com o tempo, o local de trabalho nas últimas três décadas fissurou. E a fissura tem sérias consequências para a rocha, como para as pessoas que dependem do emprego, afetadas quanto a parcela da torta econômica disponível para trabalhadores e suas famílias; sua exposição à saúde, segurança e outros riscos todos os dias no trabalho; e a probabilidade de que seus locais de trabalho cumpram com os padrões estabelecidos por lei. (WEIL, 2017, p. 12) (tradução nossa)

Na mesma perspectiva, Faro (2017) evidencia que, na década de 80, as empresas começaram a migrar a um modelo de flexibilidade organizacional, consistente essencialmente na internalização de competências essenciais e na externalização de atividades não estratégicas a fornecedores, em um modelo de produção enxuta, de "downsizing" da organização interna e de segmentação da mão-de-obra do processo de produção em núcleo principal e em uma área periférica:

Vale a pena esclarecer desde já que tais práticas empresariais de flexibilidade organizacional não podem de qualquer maneira ser equacionada com a flexibilidade de emprego, uma vez que essas práticas ocorrem principalmente a própria estrutura do processo de produção, em vez de os contratos celebrados com os trabalhadores dentro da nova organização. [...] Ademais, este "downsizing core" da organização não pode ser equiparado a uma redução do negócio econômico. Ao contrário, a empresa flexível decide "comprar em vez de fazer", tem como objetivo expandir seu negócio através de uma organização diferente, por intermédio da subcontratação, networking, parceria, relações de longo prazo com outras pequenas empresas economicamente dependentes ou até mesmo individuais com os contratantes independentes. Em suma, um processo de produção enxuta que implica em uma diminuição das relações de emprego direto e, muitas vezes, por um aumento das relações comerciais celebradas com outras empresas funcionalmente especializadas. É precisamente um "trade-off" entre emprego e transações comerciais, que emerge do fosso entre os nucleares e os contingentes trabalhadores. (FARO, 2017, p. 29) (tradução nossa)

Emerge assim o denominado trabalho contingente, flexível ou temporário. Ales e Deinert (2017) ressaltam possíveis aspectos problemáticos desta postura empresarial, quais sejam a necessidade de:

(i) a luta contra o abuso de trabalho contingente; (i) a luta pela igualdade de tratamento entre trabalhadores e contingentes; (iii) a necessidade de uma cobertura de segurança social para trabalhadores contingentes; (iv) o reconhecimento dos trabalhadores como um contingente sensível, especificamente como grupo de risco; (v) a preservação ou o estabelecimento de uma ligação entre os trabalhadores contingentes e os empregadores. (ALES; DEINERT, 2017, p. 495) (tradução nossa)

Hyman (2018) lamenta que o trabalho temporário e as corporações flexíveis surgiram justamente quando a segurança no emprego parecia ser o resultado de um capitalismo maduro. Todavia, decisões deliberadas tomadas por consultores e CEOs nas décadas de 50 e 60 afetaram a estabilidade do trabalho e as vidas de milhões de trabalhadores. Então, esta situação precária não foi emergida por acidente, e tem suas origens muito antes da revolução digital, que agora pode ser avaliada como ponto de redirecionamento:

Na era digital, conectar pessoas é mais fácil do que nunca. Enquanto a força de trabalho flexível e a empresa flexível trouxeram insegurança nos últimos quarenta anos, podemos revertê-los agora e fazê-los trabalhar para nós. A tecnologia tornará possível, mas o que fará acontecer é vontade coletiva para finalmente alcançar o verdadeiro sonho americano" (HYMAN, 2018 p. 683) (*tradução nossa*).

Hyman (2018) também inclui na modalidade de trabalho contingente aquele executado por intermédio de plataformas, como Uber, Upwork, Lyft, e similares, quer como a principal fonte de renda ou complementar dos trabalhadores. Além disso, enfatiza que a Uber não é a causa da economia precária, mas que só foi possível por causa de uma economia precária: "É o produto de resíduos da economia de serviços" (HYMAN, 2018, p. 634) (*tradução nossa*)

As transformações na tecnologia, com o aprimoramento da inteligência artificial e a possibilidade de automatização de tarefas rotineira, vislumbram novos horizontes para as empresas e exigindo uma postura de toda a sociedade como participante deste movimento, colimando seguir o lema de "não deixar ninguém para trás" da Agenda 2030.

Enfim, a ideia de trabalho fissurado ou contingente pode ser avaliada de forma crítica e estratégica, sob a ótica de possíveis lições da pandemia da COVID-19 e da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, como intentaremos discorrer.

1.3 - Lições da Pandemia da COVID-19

A notória a pandemia da COVID-19 deixou marcas profundas em perdas e sequelas em vidas humanas em nível global. Perdemos entes queridos, familiares, amigos, além de ícones das ciências e das artes.

E para Lissovoy (2022), os contornos da sociabilidade do capitalismo foram quebrados durante a crise sanitária, evidenciando justamente as vítimas mais vulneráveis socialmente:

A pandemia capturou os mais vulneráveis e alimentou-se da ausência de solidariedade que definia as disparidades presentes. Ao combater esta pandemia, combatemos o próprio capitalismo, que se espelha na subida e descida da curva de infecção, e que já tinha infectado com os seus próprios patógenos todos os terrenos mais hospitaleiros ao vírus: a doença, a velhice, o racismo e o consumo obrigatório. (LISSOVOY, 2022, p. 14) (*tradução nossa*)

Não obstante, o isolamento social e a desaceleração da economia demonstraram também a força e a importância do Estado na condução de medidas mitigadoras no período crítico de emergência sanitária planetária.

Agigantou-se o Estado, demonstrando sua imprescindibilidade no financiamento, na pesquisa e na distribuição de vacinas, em parceria com a Universidade e a Indústria Transnacional Farmacêutica.

Nesse passo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2021) enalteceu a impressionante capacidade de resposta das autoridades públicas no combate a pandemia da COVID-19, acarretando uma melhoria significativa na saúde e na situação econômica mundial:

Dezesseis meses após o início da pandemia, muitos países estão administrando melhor as novas ondas de contaminação. As autoridades distribuíram quase 2 bilhões de doses de vacinas, e a capacidade global para testes e produção e administração de vacinas aumentou rapidamente. Medidas políticas sem precedentes ajudaram a preservar o tecido econômico, as empresas e os empregos nas economias mais avançadas e em algumas emergentes. Nunca na história de uma crise a intervenção das autoridades foi tão rápida e eficaz, quer se trate da saúde, do desenvolvimento de uma vacina em tempo recorde ou mesmo da esfera monetária, orçamentária e financeira. (OCDE, 2021, p. 11)

Destarte, vislumbram-se algumas lições da pandemia, sob a ótica do tripé de responsabilidade, na vertente do planeta, das pessoas e dos lucros.

Em relação ao planeta, tivemos respostas imediatas da natureza em face da desaceleração da atividade econômica. Os níveis de poluição reduziram nas grandes metrópoles, a ponto de a comunidade científica ter reconhecido o restabelecimento da camada de ozônio do Ártico no período. Além disso, fauna e flora foi recuperada em diversas localidades do mundo, como a volta momentânea de peixes até mesmo no poluído Rio Pinheiros em São Paulo.

Na mesma temática, Kumar (2022) lembra que a pandemia abriu várias perspectivas ao mundo moderno para lidar com vários problemas globais atuais, como medidas de controle de poluição do ar, principalmente em áreas urbanas, "optando por escritórios on-line como alternativa a reuniões off-line e mantendo-se fisicamente presente nos escritórios, reduzindo o tempo de viagem e mais viagens" (KUMAR, 2022, p. 226) (*tradução nossa*).

No tocante o tratamento do capital humano, da empresa e da sociedade, escancarou se a necessidade de uma maior solidariedade e fraternidade. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2021 indicaram que a população desalentada chegou a 5,9 milhões em seu maior número histórico; e a população desempregada atingiu 14,1 milhões, em uma alta de 19,8%. Na mesma direção, dados da Fundação Getúlio Vargas - FGV mostraram que a população pobre triplicou no período, chegando a 27 milhões de pessoas.

Daí a necessidade de uma maior reflexão, como ensina Dallari (1986) no sentido de que quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade.

Na área empresarial, o que se observou inicialmente foi o fechamento de fronteiras, com uma exacerbação nacionalismo e do protecionismo. E até um movimento tendente a desglobalização, em razão dos riscos com as cadeias de produção de produtos essenciais, como alimentos, insumos e vacinas.

Em nosso país, evidenciou-se o descompasso tecnológico e a extrema dependência externa, que acarretou atrasos na imunização e na perda de vidas.

Assim, propugna-se que a valorização da produção local, seja por intermédio de uma remodelação do sistema interno ("reshoring") ou por uma diminuição no processo de externalização da produção ("slow globalization"), que poderia minimizar os efeitos nefastos do trabalho fissurado.

Oportuno lembrar que o Brasil aprovou a Lei nº 14.297/2022 para assegurar medidas de proteção ao entregador que prestava serviço por intermédio de empresa de aplicativo, durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, impondo, inclusive, o dever de assistência financeira pelas empresas transnacionais durante o período de 15 (quinze) dias aos trabalhadores comprovadamente infectados.

Forçoso reconhecer que a medida teve caráter transitório, porém revela tanto o poder de atuação estatal, como o poder de absorção econômica pelas empresas transnacionais, vislumbrando horizontes para um futuro aprimoramento do sistema de seguridade social, que se propugna necessário para minoração de impactos deletérios das novas conformações de trabalho pautadas em tecnologias digitais.

1.4 - Lições da Guerra entre Rússia e Ucrânia

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia foi irrompida em 24 de fevereiro de 2022, com a invasão de tropas russas em pontos estratégicos da Ucrânia, que manifestava seu propósito de ingresso na Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN.

Milhares de vidas foram ceifadas e milhares buscaram refúgio em outros países. E como consequência, sanções econômicas foram impostas à Rússia, dificultando importações e exportações na União Europeia e nos Estados Unidos, sobretudo.

Ainda assim, foi a população global que arcou com o aumento do custo de vida global imediato, em face dos embargos econômicos à Rússia.

Um reflexo imediato no âmbito empresarial pode ser destacado no sentido de que diversas empresas transnacionais romperam negócios com a Rússia. Sob este aspecto, Martin (2022) destaca a saída de diversas empresas, relacionando dentre as dez maiores: Apple, Microsoft Corp, Meta Platforms/Facebook, Maersk, Exxon Mobil, Visa, Mastercard, Coca-Cola, Walt Disney e Toyota - que superam 10,7 trilhões de dólares em valor de mercado total, ou seja, quase sete vezes o Produto Interno Bruto da Rússia.

Todavia, Godke (2022) pondera que nem todas as decisões podem ser encaradas como sanções privadas à Rússia, ainda que se considerem pressões internas de consumidores e investidores a incitar as companhias para esse tipo de movimentação. E acrescenta que há ainda outros fatores, como a quebra das cadeias de suprimentos, insegurança ou inviabilidade operacional e risco de punições em decorrência das atividades exercidas.

Oportuno ainda destacar que Rússia foi excluída da Copa do Mundo de 2022; e seus clubes das competições da FIFA e da UEFA, certamente sopesando a pressão das grandes empresas transnacionais patrocinadoras.

Todavia, nos questionamos se o esporte e os atletas poderiam ser prejudicados por ações de ordem política e econômica. E neste aspecto, lembramos que postura diversa foi adotada nos Jogos Olímpicos de 2018, quando Coréia do Norte e Coréia do Sul também se encontravam oficialmente em guerra, mas suas delegações adentraram unidas em uniformes brancos, simbolizando a paz e a união dos continentes, tal qual representam os anéis entrelaçados da bandeira olímpica.

A guerra também evidenciou a utilização da tecnologia no uso de armas com alto poder de destruição e principalmente dos artefatos aéreos teleguiados ou autoguiados, conhecidos como drones. Isso nos leva a refletir que o progresso tecnológico, apoiado por países e corporações, pode conduzir também ao aumento do sofrimento e não à elevação de interesses da humanidade a depender da perspectiva, já se cogitando a utilização de robôs humanoides ou de cães-robôs em frentes de batalhas.

Em outro giro, os vultosos investimentos na guerra igualmente não passaram incólumes a críticas de organizações, como o Kiel Institute for the World Economy (2022) que apurou que a ajuda financeira e em armas do Ocidente à Ucrânia ultrapassou a cifra de 120 bilhões de dólares, destacando-se as contribuições dos Estados Unidos de 73,18 bilhões; Reino Unido de 8,31 bilhões e Alemanha de 7,18 bilhões.

Chade (2022) critica que todo este aporte financeiro para Ucrânia é maior que o necessário para o combate à fome e ao resgate humanitário no mundo: equivalendo a três vezes o valor que a Organização das Nações Unidas calcula para erradicação da fome no mundo;

equivalendo a vinte vezes o valor que a Organização das Nações Unidas propugna para alimentar a população mais vulnerável; e equivalendo a duas vezes o valor que as agências humanitárias imploram para o resgate de 230 milhões de pessoas em 69 países.

Ainda assim enfatizamos que o Estado não diminui seu tamanho na Era Hipermoderna. E dá mostras de sua força de mobilização e de poderio econômico na atualidade, seja para saúde ou para a guerra, para o bem ou para o mal, em atuação paritária ou não com as grandes empresas transnacionais, alavancadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Ocorre que no Brasil escararam-se também a fragilidade do respectivo desenvolvimento tecnológico e a alta dependência em relação à produção de insumos, como para vacinas, chips automotivos e fertilizantes, justamente durante a pandemia da COVID-19 e a guerra entre Ucrânia e Rússia.

Forçoso reconhecer a necessidade de um sopesamento crítico entre as vantagens dos custos de transação obtivas ou a busca de uma maior segurança futura em relações estratégicas do país, com imprescindível direcionamento estatal, na forma de financiamento e incentivos premiais.

CAPÍTULO 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO EMPRESARIAL

"Tamanha sua relevância para o superior regramento normativo em vigor disciplinador da atual ordem econômica capitalista porque o trabalho humano, entendido como atividade, foi explicitado ao lado da livre iniciativa como regra delimitadora dos princípios gerais da atividade econômica" (FIORILLO, 2022)

2.1 - Dignidade Humana, Piso Vital e Teto Ecológico

A atividade empresarial no Brasil deve estar respaldada no tripé de valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ordem econômica capitalista e da natureza jurídica do bem ambiental, fazendo necessário um equilíbrio entre os valores sociais, econômicos e ambientais. Nesse sentido, Fiorillo (2023b) evoca os artigos 1º, inciso III, artigo 170 e artigo 225, da Constituição Federal.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana é explicitado pelo artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana".

Ocorre que o princípio da dignidade humana não pode ser utilizado de forma vaga e irrestrita, como fórmula retórica genérica, sob pena de culminar em arbítrio político e jurídico, como ressalva Sarmento (2016):

A ideia da dignidade da pessoa humana é muito inspiradora. Mas o princípio, tão vago e plástico, já foi usado até para fundamentar o Ato Institucional nº 558 – o mais autoritário instrumento jurídico da ditadura militar. A dignidade é, indiscutivelmente, um pilar central da Constituição de 88. Porém, para que não se torne fórmula retórica oca, ou pior, disfarce para a imposição das preferências nem sempre tão nobres do intérprete, é necessário não apenas precisar o seu conteúdo, como também definir a forma adequada para o seu emprego. Utilizado de modo criterioso, de acordo com as indicações sugeridas acima, o princípio da dignidade até pode perder um pouco em maleabilidade. Mas os ganhos em termos de segurança jurídica, democracia e contenção do arbítrio judicial certamente compensam essa perda. (SARMENTO, p. 320-321)

Todavia, não se pode esquecer da concepção kantiana no sentido de que a dignidade é inerente ao ser humano, fundamento dos direitos fundamentais, sendo que há um núcleo vital que deve restar sempre inalterado, sob risco de "coisificação inconcebível", como evoca Sarlet (2016):

Assim, ainda que se possa reconhecer a possibilidade de alguma relativização da dignidade pessoal e, nesta linha, até mesmo de eventuais restrições, não há como transigir no que diz com a preservação de um elemento nuclear intangível da dignidade que justamente - e aqui poder-se-á adotar a conhecida fórmula de inspiração kantiana - consiste na vedação de qualquer conduta que importe em coisificação e instrumentalização do ser humano (que é fim, e não meio). Da mesma forma, vale lembrar que com isto não se está a sustentar a inviabilidade de impor certas restrições aos direitos fundamentais, ainda que diretamente fundadas na proteção da dignidade da pessoa humana, desde que, a evidência, reste intacto o núcleo em dignidade destes direitos. (SARLET, 2006, p. 137-138)

Daí também a aparente divergência doutrinária acerca das concepções de princípio ou de sobreprincípio da dignidade humana, mas que são utilizadas indistintamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De toda sorte, entende-se que o valor da existência digna representa um "piso vital mínimo" de respeito pela atividade empresarial, como denomina Fiorillo (2021), sendo que abaixo deste "alicerce social", na concepção de Raworth (2019), haveria um déficit em relação a patamares civilizatórios, como os atinentes a renda e trabalho, paz e justiça, voz política, igualdade social, vida em sociedade, energia, água, alimento e saúde.

Já o valor da qualidade de vida deve observância a um "teto ecológico", que na visão de Raworth (2018), que tende a um excesso pela atuação empresarial, contribuindo para a destruição da camada de ozônio, para mudança climática, poluição do ar, perda da biodiversidade e acidificação dos oceanos.

A atuação empresarial em desconformidade ao denominado "teto ecológico" pode redundar em macro desastres ou micro desastres ambientais.

Macro desastres geralmente causam grande comoção social e repercussão mundial. Revelam similitude de atuação e mesmo descaso de grandes empresas transnacionais. São caracterizados como problemas localizados, como os desastres com a barragem de Mariana em 2015 e com a barragem de Brumadinho em 2019, considerado nesta como o maior acidente de trabalho do Brasil.

Podemos também mencionar o caso de Maceió em 2023, caracterizado como o maior desastre urbano no país por prejudicar a moradia de mais de sessenta mil pessoas, diante do afundamento de vários bairros por força da exploração de sal gema. Outro ponto negativo a ser destacado foi o tratamento diferenciado no atendimento prioritários a bairros nobres em

detrimento à população mais carente, tangenciando ao denominado "racismo ambiental", como classificam Pinto, Ribeiro e Stefanis (2023):

A conduta irresponsável das empresas e dos responsáveis públicos e privados pelo licenciamento levou aos desastres previsíveis do rompimento das barragens em Minas Gerais e do naufrágio do solo em Maceió. O caso de Maceió também tem como marca o racismo ambiental ou o tratamento diferenciado das populações afetadas pela tragédia. A situação das famílias mais ricas e moradoras dos bairros mais nobres foram enfrentadas antes de se resolverem o drama das populações mais pobres e que vivem em bairros periféricos. (PINTO; RIBEIRO; STEFANIS, 2023).

Já os micros desastres são sorrateiros nas cadeias de produção. Igualmente, revelam similitude de atuação e mesmo descaso de grandes empresas transnacionais. Todavia, são caracterizados como problemas globais, como ilustra a pesca predatória de arrasto, em que se constata o descarte de 80% da fauna acompanhante e a destruição de recifes de corais, com a paulatina desertificação e acidificação de oceanos.

Sob esta concepção, o Estado do Rio Grande do Sul tentou proibir a pesca de arrasto, por intermédio da aprovação de lei estadual, vedando esta prática em sua área costeira.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6218, julgada pelo Plenário em 30 de junho de 2023, retomou a autorização da pesca de arrasto, fundamentando que a proibição da lei gaúcha afetaria pequenos pescadores e o direito de liberdade profissional, prejudicando toda cadeia ligada a pesca de camarão. Esta atividade também envolve a atuação empresarial que se vale do trabalho fissurado, todavia de forma invisível, exigindo maior esforço de conscientização, de educação e de fomento, objetivando o aprimoramento de técnicas de manejo e uso sustentável.

2.2 - Ordem Capitalista e Uso do Bem Ambiental

Já ordem econômica capitalista é reconhecida pelo artigo 170 da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

E, de forma inovadora, o bem ambiental é positivado no artigo 225 da Constituição Cidadã: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Assim, a Lei Maior direciona toda relação jurídica empresarial voltada para a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, em uma economia formalmente capitalista,

que se vale que do uso de seus bens ambientais, como fatores de produção, ou seja: como insumos e *commodities*, para produção de bens e serviços.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, trouxe uma definição inovadora acerca dos bens ambientais, como o "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". E sob este aspecto, Fiorillo (2023b) distingue que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, marcada pelo eurocentrismo, razão pela qual os bens ambientais não são propriedade dos entes federados, que atuam como simples administradores do bem da coletividade, devendo geri-lo com a participação direta da sociedade. Assim, detém natureza de bem difuso, sendo que eventual ressarcimento não é direcionado à Administração Pública, que inclusive pode ser eventualmente responsabilizado por ação ou omissão.

No tocante ao desenvolvimento sustentável, Fiorillo (2023b) defende que deve ser perquirido por intermédio da minimização da degradação, ponderando e sopesando os valores constitucionais do desenvolvimento econômico (artigo 170), da existência digna (artigo 1°, III), e da sadia qualidade de vida (artigo 225).

Na mesma direção, Whindam-Bellord (2022) destaca que o meio ambiente faz parte da gestão eficiente de toda organização como fonte lucrativa e como contraponto em custos para sua preservação:

Do ponto de vista organizacional, a grande preocupação de instituições públicas e privadas é maximizar resultados e diminuir custos, promovendo uma gestão eficiente e lucrativa. O meio ambiente faz parte deste cálculo tanto como fonte lucrativa, normalmente com a exploração de sua matéria-prima para atividades econômicas quanto como gerador de custos para sua preservação, atuando como limitador. (WHINDAM-BELLORD, 2022, p. 79) (tradução nossa)

Sob a ótica da esfera pública e das empresas transnacionais, Muniz e Torres (2016) sustentam que deve haver uma necessária inserção e imbricação no processo de compartilhamento de responsabilização pela efetivação de direitos de ordem social e ambiental:

O contexto contemporâneo influenciou a intersecção das esferas pública e privada em torno de questões relativas ao bem comum. Atualmente, as empresas e especialmente as transnacionais, em razão de seu extenso poder, são impelidas a coatuarem ao lado dos Estados na busca por soluções para as questões sociais e ambientais. A visão de que a única função das empresas privadas consistia na consecução do lucro e na geração de empregos e impostos decorrentes de sua atividade econômica não mais preenche as necessidades contemporâneas de efetivação dos direitos fundamentais internacionalmente acordados. (MUNIZ; TORRES, 2016. p. 191)

É também a ideia central do "triplo botton line" (tripé de sustentabilidade), proposto por John Elkington, sopesando os valores do três P: "Profit", "People", "Planet" (Lucros, Pessoas, Planeta).

Destarte, toda organização deve ser medida em termos econômicos, sociais e ambientais.

2.3 - Princípios da Soberania, da Legalidade e do Desenvolvimento Sustentável

Fiorillo (2023b) preleciona que soberania traduz a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional manifestando-se pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano.

A Constituição Federal deixa a explícita a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1°, inciso I) e como princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso I); criando o Conselho de Defesa Nacional como órgão de consulta nos assuntos relacionados a soberania (artigo 91); além de autorizar a remoção de grupos indígenas no interesse da soberania do país (artigo 231, parágrafo 5°).

Em outras palavras, a ideia de soberania estatal está correlacionada ao primado da descentralização de poder, que é característica da ordem internacional, na medida em que não haveria um centro mundial com poderes para agir acima dos entes estatais, como fundamenta Accioly (2016).

Na mesma visão, Teubner (2020) entende que até mesmo constitucionalismo é fragmentado pela globalização, sendo que normas, como as da Organização Mundial do Comércio, da Organização Internacional do Trabalho e da *Lex Mercatoria*, exerceriam funções regulatórias, mas não genuinamente constitucionais:

No mar da globalidade, formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio da coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas. (TEUBNER, 2020, p. 104)

Em âmbito internacional, Carvalho (2019) diferencia as chamadas "soft law" e "hard law". A "soft law" não é lei formal, mas assume peso normativo e espraia reconhecimento judicial, a exemplo das recomendações da OIT e das declarações da ONU. Já a "hard law" é aberta a adesão, sem limite de prazo para ratificação, quando então assumem caráter normativo. Nesse sentido, temos os tratados e convenções internacionais.

De fato, não existe em âmbito global, nenhum sujeito com capacidade reconhecida para regular de forma cogente as relações de trabalho em nível global. Todavia, Raymond (2022) lembra que a própria pressão da opinião pública leva as empresas transnacionais a assumirem o papel de reguladores das condições de trabalho aplicáveis em suas redes globais de empresas colaboradoras, reforçando normativas de ordem pública ou privada, nacional ou internacional, da "hard law" ou "soft law":

O Direito Trabalhista Transnacional das cadeias de valor é, como consequência de tudo isto, aquela parte do Direito Trabalhista Transnacional, dotada no entanto de autonomia conceptual e normativa, que procura regular as condições essenciais em que o trabalho deve ser realizado nestes conglomerados empresariais através de um conjunto interligado e ordenado de medidas e instrumentos regulatórios de diferentes naturezas e origens, todos dotados da capacidade de transcender limites geográficos e barreiras jurídicas tradicionais, bem como da capacidade de se fortalecerem mutuamente, dar origem a um resultado, medido em termos de eficácia, impossível de ser alcançado separadamente por cada um deles. Como tal, abrange, extensivamente, qualquer regulamentação pública ou privada, nacional ou internacional, hard ou soft law que possa afetar as condições de execução das atividades laborais realizadas nos territórios de dois ou mais Estados que acolhem as atividades, sujeito ao controle de uma empresa multinacional. Além disso, com tal configuração, esta nova dimensão do Direito Transnacional não substitui nem põe em causa a aplicação das normas laborais nacionais, tanto nos países de acolhimento das sedes das empresas multinacionais como, sobretudo, nos de destino de suas atividades e atribuições. Pelo contrário, torna-se relevante precisamente face à sua ausência, insuficiência ou deficiente cumprimento, medido em termos das normas internacionais aplicáveis à prestação de trabalho assalariado. Assim, a sua exigência não pode ser considerada um fator de distorção - e muito menos de enfraquecimento - da eficácia dos sistemas de Direito do Trabalho de base estatal. Pelo contrário, especialmente em países com regimes regulatórios fracos ou insuficientes, representa um primeiro e elementar nível de exigência de respeito por estas normas, aplicáveis a todas as empresas que estão integradas nos processos de produção globais. Embora com capacidade de irradiar daí para outros espaços através da pressão social, da emulação e da influência econômica e produtiva. (RAYMOND, 2022, p. 172) (tradução nossa)

Além disso, importante evidenciar que a "soft law" também vinculas as partes, desde que contextualizada em combinação e eficácia com outras fontes regulativas. Nesse sentido, Oliveira Neto (2023) exalta a relação de pluralismo normativo:

Há uma relação entre pluralismo de fontes normativas e sua solidez, o que remete à distinção entre hard law e soft law. O que parece uma contradição em tese, no modelo do soft law o direito também vincula as partes. Não obstante, merece destaque nesse momento não a efetividade e a rigidez dessas normas, mas sim a capacidade de sua

combinação e inter-relação com outras fontes regulativas. Tratados internacionais, leis e convênios coletivos têm sido complementados e, eventualmente, substituídos por outros tipos de decisões, linhas guias, orientações ou tomada de posições que tornam mais complexos o conteúdo e a eficácia desses instrumentos normativos. (OLIVEIRA NETO, 2023, p. 196)

Neste contexto, oportuno sobrelevar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio de proteção do trabalhador pela norma mais favorável, de modo que em cada caso concreto pode-se vislumbrar até mesmo uma inversão da pirâmide de hierarquia normativa, em reforço à importância da denominada "soft law".

Ainda assim, Tomas e Priess (2020) alertam que haveria uma obsolescência do direito nacional, internacional e supranacional em face da transnacionalização do direito, que impõe a autonomia privada como requisito para que o país possa fazer parte do jogo econômico empresarial transnacional:

Destarte, apesar de propagar a ideia de inter-relação, o Direito Internacional mantém intactos os interesses de cada Estado-nação envolvido, o que não condiz, consequentemente com a realidade imposta pela Globalização/ Transnacionalização que já não reconhece as ditas "fronteiras" nem a "soberania" e exige que os Estados se adequem às novas realidades e cedam a organizações estabelecidas para regular as relações mundiais, preponderantemente no que diz respeito nas relações ligadas ao desenvolvimento e a exploração do comércio e do capital mundial [...]. (TOMAS; PRIESS, 2020, p. 57)

Nas lições de Fiorillo (2020), todavia, as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços para o mercado são subordinadas à defesa do meio ambiente em face dos seus princípios fundamentais. E, nessa diretriz, a atividade empresarial deve se atentar ao desenvolvimento sustentável, fixado na Constituição e em compromissos internacionais, forte na legalidade, como fator de obtenção do justo equilíbrio entre exigências da economia e da ecologia.

Corroboram também as lições de Castells (2019) no sentido de que a atuação local das empresas transnacionais não pode ignorar a nacionalidade e o contexto nacional:

Os contatos empresariais e políticos ainda são fundamentais, porém, são específicos do contexto nacional onde a empresa opera. Assim, quanto maior a globalização da empresa, maior será seu espectro de contatos empresariais e conexões políticas, segundo as condições de cada país. Nesse sentido, são empresas multinacionais, e não transnacionais. Isto é, têm múltiplos vínculos nacionais, em vez de serem indiferentes à nacionalidade e aos contextos nacionais. (CASTELLS, 1999, p. 162-163)

Além disso, a Agenda 2030 reforça o mandado constitucional de cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive em relação a promoção do trabalho decente, bem como do emprego pleno e produtivo, com crescimento econômico inclusivo e sustentável, conforme Objetivo 8.

Assim, a atuação das empresas transnacionais e o uso de bens ambientais no Brasil submete-se ao princípio da soberania, do desenvolvimento sustentável, e à necessária obediência à nossa Lei Maior e, em especial aos princípios do direito ambiental constitucional.

2.4 - Princípio do Poluidor Pagador

Fiorillo (2023b) sistematiza que o princípio do poluidor-pagador possui duas órbitas. Uma órbita preventiva, que se constitui no dever de arcar com as despesas e no ônus de utilizar instrumentos necessários para prevenção de danos ambientais. E uma órbita repressiva, na medida em que o poluidor é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos, em responsabilidade objetiva e solidária, e com prioridade da reparação específica *in natura*.

Sob este prisma, a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3°, deixa explícita a independência das esferas de responsabilização penal, administrativa e cível.

Em âmbito internacional, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 16, vaticina: "As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais".

Por fim, em âmbito infraconstitucional reforça o princípio do poluidor pagador a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seu artigo 4°, inciso VII: "[...] a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

2.5 - Princípio da Prevenção

Na língua portuguesa, prevenção e precaução seriam sinônimos, na ideia de conjunto de atividades e medidas que, feitas com antecipação, busca evitar um dano ou mal, ou seja: cautela, cuidado, diligência, previdência, previsão, providência, prudência, resguardo, sobreaviso.

Já sob a ótica da Lei Maior, Fiorillo (2023b) ensina que no plano constitucional o artigo 225 estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado "princípio da precaução", se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção.

De toda sorte não de descurar que o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Recurso Extraordinário 627.189, julgado em 08 de junho 2016, diferencia o princípio da precaução à ideia de incerteza científica sobre produtos, passíveis de desequilibrar o meio ambiente ou a saúde dos cidadãos, no âmbito do critério de gestão de risco.

Em âmbito constitucional, podemos mencionar como fundamento o artigo 225, parágrafo 1º e incisos IV e V:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:

Em âmbito internacional, temos a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, em seu Princípio 5 - "Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização".

Destaca-se também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Por fim, oportuno lembrar que no auge da pandemia da COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, referendada em 15 de abril de 2020,

entendeu que a vacinação obrigatória não significaria vacinação forçada, mas que sanções poderiam ser estabelecidas contra quem não viesse a se imunizar, forte no princípio da prevenção ou precaução, diante da melhor tecnologia disponível para evitar risco de danos à saúde pública coletiva.

2.6 - Princípios do Direito do Trabalho

Fiorillo (2022) ensina que o trabalho humano se constitui em um dos elementos indispensáveis do processo produtivo, ao lado da terra, do capital, da organização empresarial e do conjunto da ciência, da técnica e da pesquisa. E se constitui em regra constitucional delimitadora da atividade econômica:

Tamanha sua relevância para o superior regramento normativo em vigor disciplinador da atual ordem econômica capitalista porque o TRABALHO HUMANO, entendido como ATIVIDADE, foi explicitado ao lado da livre iniciativa como REGRA DELIMITADORA dos PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (FIORILLO, 2022, p. 10)

Além disso, a coerência interna do sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza, de forma Leite (2023) enumera o que classifica como "princípios constitucionais específicos do direito do trabalho", quais sejam em síntese:

- Princípio da fonte normativa mais favorável ao trabalhador (artigo 7°, caput, combinado com o artigo 5°, parágrafo 2°, ambos da Constituição Federal);
- Princípio de proteção à relação empregatícia (inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- 3. Princípio de proteção ao salário (artigo 7°, incisos IV, VI e XXX da Constituição Federal);
- 4. Princípio de proteção ao mercado de trabalho da mulher (artigo 7°, incisos XX da Constituição Federal);
- Princípio a proibição ao trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente (artigo 7º, incisos XXXIII da Constituição Federal);

- Princípio de proteção da proteção ao meio ambiente (artigo 225; artigo 200, inciso VIII; artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXVII, XXII, XXVIII, e XXIII da Constituição Federal);
- Princípio da proibição de discriminação (artigo 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal);
- 8. Princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7°, incisos XXVI da Constituição Federal).

Sob ótica diversa, Feliciano (2005) diferencia que a Lei Maior tipificou direitos trabalhistas, mas não positivou expressamente princípios específicos do Direito do Trabalho: "Embora a Constituição Cidadã tenha se esmerado em esquadrinhar e tipificar direitos trabalhistas, não consagrou expressamente qualquer um dos princípios juslaborais universalmente reconhecidos" (FELICIANO, 2005, p. 86).

E em relação aos princípios trabalhistas mais aceitos, destacamos a classificação de Plá Rodrigues (2000):

1) Princípio de proteção que se pode concretizar nestas três ideias: a) *in dubio, pro operario*; b) regra da aplicação da norma mais favorável; e c) regra da condição mais benéfica; 2) Princípio da irrenunciabilidade dos direitos; 3) Princípio da continuidade da relação de emprego; 4) Princípio da primazia da realidade; 5) Princípio da razoabilidade; 6) Princípio da boa-fé; e 7) Princípio de não discriminação. (PLÁ RODRIGUES, 2000, p, 24-25)

Em face do valor constitucional da livre iniciativa, todavia, Muniz e Oliveira (2015) alertam que os princípios do Direito do Trabalho não podem impedir de forma irrestrita as novas práticas empresariais transnacionais, desde que respeitados os valores fundamentais:

O relevante nesse momento não é adotar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho como supremos garantidores dos direitos surgidos a partir do trabalho, de forma que a sua realização impeça a adoção de novas práticas, dentro de uma nova dinâmica (transnacional), como, por exemplo, acontece com o supremo princípio da irrenunciabilidade. Mas, também não é flexibilizar as normas de proteção do trabalho humano ao ponto de desconstituí-las do valor de direitos fundamentais. (MUNIZ; OLIVEIRA, 2015)

Inclusive, a empresa não pode ser demonizada pelo princípio protetor, sob a único viés da luta de classes, como adverte Calvet (2023):

O primeiro grande erro que cometemos foi tratar o conflito social capital-trabalho sempre pelo viés da luta de classes. Instigamos a litigiosidade, os interesses antagônicos, demonizamos os empresários, desconfiamos dos empreendedores, maldizemos os investidores e, por outro lado, enaltecemos a hipossuficiência a ponto de transformá-la em verdadeira incapacidade. Sim, chegamos ao ponto de entender

que um trabalhador empregado não pode fazer escolhas dentro da relação de emprego, que ele deve ser protegido dele mesmo. Viramos absolutistas do princípio da proteção. (CALVET, 2023)

Com efeito, oportuno ressaltar que os princípios trabalhistas estão direcionados à clássica relação de emprego, caracterizada pela prestação de serviço por pessoa física, pela pessoalidade, pela não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Ocorre que clássica relação de emprego não tem preponderado no Brasil. Nessa direção, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023), por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio, demonstra que a participação dos trabalhadores ocupados com vínculo empregatício no Brasil vem reduzindo a 48%; seguido de trabalhadores por conta própria em 26,8%; e trabalhadores ocupados sem carteira assinada em 18,7%.

Enfim, Castells (2019) sustenta que uma "outra economia é possível" com liberdade e igualdade, fazendo-se necessário um esforço de criatividade para práticas econômicas alternativas decorrentes da crise, ressalvando que o atual capitalismo informacional global sem restrições seria insustentável do ponto de vista econômico, social e ecológico.

CAPÍTULO 3 TUTELA JURÍDICA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

"Contudo, ao ampliar seu alcance de poder e influência para outros estados por meio de uma atuação em escala transnacional, estas deixaram muitas vezes de observar não apenas a vida dos indivíduos que empregam para o desenvolvimento de suas atividades, mas também o viver das sociedades que circundam suas sedes e seu território físico de atuação." (ACTHABAHIAN, 2020)

3.1 - Empresas Transnacionais

As empresas transnacionais se constituem nas corporações globais que fincam suas atividades e suas relações comerciais em países diversos, ultrapassando os limites territoriais de sua matriz originária. Geralmente, se caracterizam como empresas líderes no contexto de internacionalização da economia e de intensificação da globalização em um mercado unificado pelo sistema de transportes, tecnologias da informação, livre circulação de bens, serviços, capitais e tecnologia.

Oportuno esclarecer que, na língua portuguesa, as palavras "transnacional" e "multinacional" são aceitas como sinônimas. E assim, consideraremos como sinônimas as expressões "empresa transnacional" e "empresa multinacional", com ênfase na atuação, nas operações e vínculos corporativos em múltiplos países.

Ainda enaltecendo o poder decisório na sociedade, Nistler (2022) define as empresas transnacionais como:

[...] todas as corporações que operam comercialmente, com interesses comuns, em diversos países, seguindo ordens jurídicas locais, influenciadas vinculativamente por comando de centro único dominante de irradiação político administrativo. Assim, produzindo impactos e reflexos impossíveis de serem ignorados, pois também estão posicionadas como centro de mando e decisão na sociedade [...]. (NISTLER, 2022, p. 135) (tradução nossa)

Segundo Weil (2014) e Hyman (2018), as empresas se tornam líderes em razão dos respectivos estudos de mercado, da inovação e dos mecanismos de controle, além da criação de um verdadeiro valor de suas marcas, de seus produtos e de seus serviços. E nesse contexto de locais de trabalho fissurados e fragmentados nas cadeias de produção, ganham as empresas

satélites com a transferência de empregos. E sob a ótica econômica, se inserem e ganham também as franquias com a reputação da marca e do padrão de qualidade atrações de seu nicho. Além disso, o consumidor é beneficiado com a produtividade, qualidade, preço, e com as "maravilhas da tecnologia".

E os padrões de eficiência empresarial aliados à tecnologia se espraiam na produção, adaptando-se aos ambientes em que operam, como observa Castells (1999):

[...] quando a tecnologia amplia o escopo da atividade econômica e quando os sistemas empresariais interagem em escala global, as formas organizacionais se difundem, fazem empréstimos mútuos e criam uma mistura correspondente a padrões de produção e concorrência muito comuns, adaptando-se simultaneamente aos ambientes sociais específicos em que operam. (CASTELLS, 1999, p. 233)

Na mesma direção, Stiglitz (2007) enaltece a grande importância das organizações empresariais na ordem globalizada, capitaneando a aglutinação de mercados, tecnologias e capitais dos países desenvolvidos com as capacidades de produção dos países em desenvolvimento. Além disso, reconhece que as empresas transnacionais não são as benfeitoras generosas desses países em desenvolvimento, mas também não podem ser retratadas pelo viés único de grandes vilãs da humanidade.

Ao contrário: a atuação empresarial vem servindo como paradigma de eficiência até mesmo à seara pública. Sob este prisma, as lições de Nalini (2016):

Existe uma instituição vencedora, teve que enfrentar todos os desafios: a instabilidade econômica, a insegurança jurídica, as alterações das políticas públicas em pleno curso, a burocracia estatal, a obsolescência. Mesmo assim, é vencedora. Sua ética pode servir de orientação para todos aqueles interessados em organizar o mundo de maneira a satisfazer - o quão possível - as necessidades de todos e, com isso, trazer maior felicidade ao menos para a maioria. (NALINI, 2016, p. 217)

Na mesma direção, Lucca (2009) enaltece o papel empresarial, sob a ótica econômica, tributária, bem como em relação aos indivíduos e às organizações impactadas ("stakeholders"):

Os efeitos do fenômeno empresarial não se limitam apenas à subsistência da maior parte da população ativa do País, a produção da maior parte dos bens e serviços consumidos pelo povo, à parcela maior de arrecadação das receitas fiscais por parte do Estado e à gravitação dos vários agentes econômicos não assalariados (tais como os investidores de capital, os fornecedores e os prestadores de serviços) (LUCCA, 2009, p. 312)

Castells (2018) alerta que a atuação do Estado-Nação não passa ilesa a dinâmica empresarial de fluxos globais e redes de riqueza:

O Estado-Nação, responsável por definir o domínio, os procedimentos e o objeto da cidadania, perdeu boa parte de sua soberania, abalada pela dinâmica dos fluxos globais e das redes de riqueza, informação e poder transorganizacionais. Um componente essencial dessa crise de legitimidade consiste na incapacidade do Estado cumprir com seus compromissos como Estado do bem-estar social, dada a integração da produção e do consumo em um sistema globalmente interdependente, e os respectivos processos de reestruturação do capitalismo. (CASTELLS, 2018, p. 585)

Neste contexto, conclui-se que a empresa, sobretudo a transnacional, tem sido alçada ao pódio como a instituição vencedora do século XXI.

3.2 - Cadeias de Valor Global

As cadeias de valor global ou cadeias produtivas globais constituem um conjunto de redes agrupadas em torno de uma mercadoria ou produto no âmbito da economia mundial, como preleciona Oliveira Neto (2023):

As cadeias produtivas globais são, portanto, fruto da liberalização e desregulamentação dos mercados, bem como decorrem do desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação. Combinam produção própria [...] com objetivo de alcançar altos lucros para grandes grupos industriais compostos por empresas transnacionais (OLIVEIRA NETO, 2023, p. 87)

Além disso, a internacionalização das empresas é propulsionada pela globalização financeira, destacando Lacerda (2021) que vários países, como a China, têm ampliado a atividade de suas empresas no exterior, visando a autossuficiência energética e hídrica, impactando também em estratégia de desenvolvimento envolvendo a desnacionalização de empresas brasileiras:

A desnacionalização de empresas brasileiras, públicas e privadas, é sempre polêmica. Não sem razão. De fato, aquisição de empresas brasileiras por estrangeiros, a par de qualquer traço de xenofobia, representa, inquestionavelmente, a transferência de centros de decisão para o exterior. Trata-se de uma mudança que representa impactos significativos para a estratégia nacional de desenvolvimento, implicando questões como cadeia de fornecedores, nível de tecnologia emprego, grau de concorrência, balanço de pagamentos etc. A visão liberal de mercado se mostra favorável aos ingressos de investimentos diretos estrangeiros, levando em conta as externalidades. Já se apurou que, no entanto, isso não ocorre de forma automática, dependendo do ambiente sistêmico, das políticas de competividade, além de uma necessária negociação com as empresas, no âmbito das cadeias globais de valor e o papel a ser representado pela empresa sediada no país hospedeiro. Daí a importância de um maior conhecimento do tema, assim como a formulação da estratégia, tendo em vista os vários aspectos envolvidos na questão. (LACERDA, 2021, p. 442)

Assim, as cadeias produtivas se combinam, fundem e se misturam, em uma dinâmica característica da economia globalizada, em prol da redução de custos, da busca da especialização e da segurança nas relações empresariais. E Sztajn (2010) compara essa conformação corporativa a uma espécie de sistema planetário:

Cadeias produtivas podem, pois, ser entendidas como firmas, independentemente de serem fruto de integração horizontal ou vertical, para produção ou distribuição dos bens ou serviços, de a organização refletir um grupo de sociedades, de direito ou de fato – um consórcio, ou a cadeia de contratos individuais que se amalgamam formando uma espécie de sistema planetário. A formação de cadeias verticais tem base na facilidade de transferência de bens ao longo do processo produtivo entre unidades submetidas a um mesmo comando, mas que, quando formadas por unidades personificadas, facilitam a segregação de patrimônios e, portanto, dos riscos da operação de forma mais eficiente do que se ocorressem dentro da mesma unidade. (SZTAJN, 2010, p. 93)

Além disso, as decisões políticas e estratégicas dos Estados também ganham importância na busca uma maior segurança e autossuficiência, sobretudo em um cenário internacional de incertezas advindo de guerras, como entre Ucrânia e Rússia, e entre Israel e Hamas. Nessas direção, os apontamentos de Pecequilo (2023):

A promoção do desenvolvimento interno e o papel a ser desempenhado por um Estado e seu setor produtivo são decisões políticas e estratégicas que afetam a sua capacidade de converter e maximizar recursos. Dependendo dessas escolhas, que afetam todo o setor produtivo e não só o industrial, incluindo o setor primário no qual se localizam o agronegócio e a produção de matérias-primas - as chamadas commodities -, definem-se os que são protagonistas e os que são coadjuvantes no sistema internacional. A questão da autossuficiência de um estado, seja na posse ou na conversão dos recursos, explica a diferença entre o nível de resistência e de vulnerabilidade que cada país possui. (PECEQUILO, 2023, p. 21)

Há que ser exaltado também o estímulo à competição e à busca de novas tecnologias, sem se dissociar das vantagens econômicas na decisão empresarial de produção interna ou aquisição de terceiros. É a ideia dos custos de transação econômica da Teoria da Firma de Coase, que é reavivada por Sztajn (2010):

Se uma das funções do mercado é facilitar o intercâmbio entre pessoas, a troca econômica eficiente, tal como as organizações, o que leva a escolher uma sobre outra alternativa? Com base nessa ligação entre empresas e mercados é que se há de buscar respostas, notadamente quando existe preocupação com eficiência na alocação de bens e redução de custos de produção para o mercado, que expliquem a razão para a criação de empresas, forma de organização da produção para mercados. Uma primeira resposta aparece com a necessidade de reduzir a vulnerabilidade dos produtores que precisam manter a oferta continuada. Evitar a dependência dos mercados, ou seja, vulnerabilidade externa, requer ter domínio sobre todos os fatores da produção, e essa constitui uma das razões clássicas para a organização de empresas. A opção entre organizar empresas (firmas) ou abastecer-se nos mercados tem como fundamento, para a corrente de economistas filiados à área de "transaction cost economics", a redução de custos. (SZTAJN, 2010, p. 149)

Não obstante, a globalização e a formação das cadeias de valor resultantes não estão infensas a críticas. Hewamanne e Yadav (2022) exaltam que a incorporação abrupta nos mercados mundiais exacerbou fortunas econômicas já desiguais que resultaram de processos históricos como o colonialismo e a escravidão em muitos países do Sul Global:

Brasil, Índia e Bangladesh são os três dos países mais populosos do Sul Global. Enquanto Índia e Bangladesh (e Sri Lanka) experimentaram experiências coloniais e pós-coloniais bastante semelhantes, o desenvolvimento desigual no Brasil foi amplamente possibilitado por um tipo diferente de imperialismo regional, liderado pelos americanos, pelo militarismo e por conflitos internos. (HEWAMANNE; YADAV, 2022, p. 22)

Além disso, Gianecchini (2022) alerta que 16 milhões de vítimas encontram-se exploradas no setor privado, em meio às cadeias de valor internacionais, constituindo-se como o setor responsável pela maior prevalência na exploração do labor forçado, segundo pesquisa de 2018 da Organização Internacional do Trabalho e da ONG Walk Free Foundation:

Atualização das dinâmicas responsáveis pela exploração abusiva do labor encontram seu desenvolvimento e especialização atrelados ao protagonismo das corporações, cuja capacidade produtiva orientada pelas dinâmicas impulsionadas pela globalização acabam por utilizar redes descentralizadas de produção de mercadorias, assim como por meio da subcontratação de trabalhadores possibilitadas pelos regimes de terceirização e quarteirização do trabalho. Sendo assim, o aprofundamento das dinâmicas de precarização do trabalho orientados pela pressão pelo aumento do lucro no topo das cadeias de suprimento acaba por alicerçar as dinâmicas do trabalho forçado a nível global. (GIANECCHINI, 2022, p. 216-217)

E a visão ambiental e social não passa indene a Lopes (2022), que entende que na era das cadeias globais e do comércio internacional, o crescimento econômico deve ser permeado pela preservação ambiental e respeito aos diversos agentes sociais envolvidos:

Para atender às demandas triplas de baixos custos, alta qualidade e entrega rápida, os subcontratados costumam adotar padrões de produção e trabalho altamente flexíveis incluindo informalidade, produção por peça, trabalho em casa e formas não padronizadas de emprego. A segmentação da produção em uma escala global pode ser um dos principais determinantes da escala e da qualidade dos empregos nas cadeias globais, pois os conglomerados não detêm ou controlam as instâncias de produção, tampouco a observância da legislação. (LOPES, 2022, p. 122)

Alerta ainda Benacchio (2018) que poderio econômico e político das grandes transnacionais desconsidera direitos de grande parte da população nos países em que operam, impondo condições sob a máscara da "segurança jurídica em suas transações":

Eventual pressão de um estado, a partir da criação de regras protetivas para seus cidadãos, enquanto expressão de sua soberania, não resolve a situação, pelo contrário, quando muito pode excluí-lo do ciclo produtivo em razão do encerramento das atividades da transnacional em seu território (BENACCHIO, 2018, p. 30)

Nesse contexto, há que se reconhecer a intrincada tarefa constitucional do Estado em conciliar a implementação de políticas econômicas com a necessidade de correção de possíveis distorções da realidade fática social, como vislumbram Jorge e Marques (2018):

Cabe ao Estado a difícil tarefa de regulamentar e normatizar a implementação de políticas econômicas voltadas para a competitividade, e ao mesmo tempo coibir suas possíveis consequências negativas. Vale dizer que um dos grandes papéis do Direito consiste em submeter a economia aos princípios éticos e à moralidade pública e administrativa. (JORGE; MARQUES, 2018, p. 166)

Além disso, as alterações tecnológicas e as transformações da ordem mundial têm o condão de descaracterizar as estruturas e instituições existentes em face das tensões entre o global e o local, como alerta Tovar (2013):

Sem dúvida, como parte da sociedade do século XXI, enfrentamos uma nova etapa; uma era em que a informação e o conhecimento são convertidos em matéria de produção e consumo por excelência, moeda de troca e símbolo de poder. Em face das vertiginosas mudanças tecnológicas que enfrentamos, hoje a interconexão em escala global é uma realidade, e faz parecer que todos nós pertencemos a todos, mas nós não pertencemos a nenhum lugar. Esta que tem sido denominada como a era da informação, traz consigo mais dúvidas que respostas. Enfrentamos uma nova transformação da ordem mundial, marcada por constantes tensões entre o global e o local, entre o homogêneo e o heterogêneo, e em que a descaracterização das estruturas e instituições parece ser uma ameaça constante. (TOVAR, 2013, p. 1330) (tradução nossa)

Por fim, Michie (2022) alerta que, especialmente para os países do Sul Global, as cadeias globais de valor oferecem uma oportunidade de integração no comércio internacional e de industrialização com relativa facilidade, no entanto isso não é suficiente para atingir os níveis de PIB *per capita* dos países do Norte Global. Pelo contrário, existe o risco de os países permanecerem presos a atividades de baixo valor agregado, e, para recuperar o atraso, os países, dentre os quais o Brasil, precisarão de uma política industrial horizontal e vertical abrangente.

3.3 - Prosperidade Global

A economia global pode e deve trabalhar para o progresso, as pessoas e o planeta, como buscamos enfatizar sob diversos enfoques.

E para o sucesso da prosperidade global, Schwab e Vanham (2021) enfatizam e detalham a necessidade do pacto social, do controle econômico e do uso da tecnologia:

Em primeiro lugar, a globalização só pode decolar se houver um pacto social. Na Europa e no Japão do pós-guerra, por exemplo, a experiência devastadora da guerra fez com que as pessoas entendessem que estavam todos juntos e que, para progredir economicamente como nação, era importante que todos fizessem a sua parte e todos participassem dos benefícios. Uma ampla base tributária, com alto cumprimento por parte das empresas e altas taxas marginais para indivíduos ricos, apoiou os investimentos públicos em educação, saúde e habitação. Também forneceu as condições sob as quais empresas e pessoas poderiam trabalhar juntas e permanecer competitivas. [...] Em segundo lugar, a globalização prospera quando os líderes políticos encontram um equilíbrio entre fornecer direção à economia e cuidar de seu povo por um lado. Por um lado, e a abertura ao mundo em termos de comércio e investimento, por outro. De fato, [...] as políticas ótimas de globalização não consistem necessariamente na liberalização em larga escala do comércio, investimentos e câmbios, mas em um processo mais gerenciado, em que um governo soberano mantém um certo grau de controle sobre sua economia. E terceiro, as sociedades se beneficiam da globalização quando a tecnologia reinante da época é congruente com as vantagens comparativas que uma economia e uma sociedade têm. (SCHWAB; VANHAM, 2021, p. 143-144) (tradução nossa)

Na mesma diretriz, a atuação estatal e o desenvolvimento empresarial não passam despercebidos a Schwab e Vanham (2021), que enaltecem o declínio da desigualdade conquistada pela China, que tirou cerca de 740 milhões de pessoas da pobreza, com aumento de renda de seus habitantes:

A China não foi a única economia a dar enormes saltos nas últimas décadas. Em seu vácuo, países da América Latina à África e do Oriente Médio ao Sudeste Asiático também subiram. A China precisava de commodities, e muitos de seus outros mercados emergentes poderiam fornecê-las. De fato, embora a China seja um gigante tanto em termos geográficos quanto demográficos, é mais modesta em sua posse dos recursos mais importantes do mundo, com exceção talvez dos minerais de terras raras. À medida que crescia, construindo novas cidades, operando fábricas e ampliando sua infraestrutura, precisava da ajuda de terceiros para suprir-se dos insumos necessários. (SCHWAB; VANHAM, 2021, p. 90-91) (tradução nossa)

Com efeito, o crescimento do capitalismo na China é reflexo do crescimento de sua força de trabalho, que era camponesa e transmutou para industrial, ainda que com as inerentes disputas e antagonismos advindos, como sintetiza Briggs (2021):

Independentemente do tamanho da economia capitalista chinesa nestes anos, o ponto é que, à medida que ela crescia, também crescia a classe trabalhadora chinesa. A classe trabalhadora enfrentou exatamente os mesmos problemas que os trabalhadores em todos os lugares. Na década de 1890, quando a dinastia Qing estava sendo empurrada sem cerimônia para a história, a classe trabalhadora era de apenas 90.000. Esse número aumentou consideravelmente no período após a revolução de 1911. Em 1914 havia uma classe trabalhadora de 600.000, subindo para 1 milhão na década de 1920 e para 3 milhões na década de 1930 [...]. Seu trabalho era explorado e seus interesses não coincidiam com os do capital. Essa classe incipiente não era menos militante do que a classe trabalhadora em qualquer lugar [...], houve quatro períodos de pico de greve no início do período republicano: 1898-9 com dez grandes greves, 1904-6 com 15 ações, 1909-13 que viu 38 grandes greves e 1917-19 com 46 greves. Essas disputas industriais indicam a crescente importância do capitalismo para a economia chinesa à medida que ela ultrapassava o domínio imperial. É também um indicador claro dos antagonismos inevitáveis em um sistema baseado na exploração de classe. (BRIGGS, 2021, p. 114) (*tradução nossa*)

Atualmente, o setor de serviços consiste na maior fonte de labor para a maioria dos trabalhadores no mundo, até mesmo na "fábrica do mundo", como é considerada a China. Sob este prisma, explana Pietrykowski (2021):

Na atualidade, o setor de serviços é a fonte de emprego para a maioria dos trabalhadores do mundo. É o trabalho interativo do setor de serviços – receber e atender os clientes, tratar queixas e gerenciar emoções – trabalho qualificado ou não qualificado. Apesar da imagem da China como a fábrica do mundo, a maioria dos seus trabalhadores está no setor de serviços. Um estudo de dois centros de trabalho na China moderna oferece algumas perspectivas surpreendentes. Menos de um terço da força de trabalho da China está empregada nas indústrias fabricantes. (PIETRYKOWSKI, 2021, p. 40) (tradução nossa)

Além disso, a expansão das plataformas deslocalizadas de contratação aparentam um movimento quase irreversível. Desta maneira, Polido (2019) destaca a China e a Índia como os grandes protagonistas dos movimentos transfronteiriços ("crossborder outsourcing"), impulsionados pelas redes informáticas e digitais:

Apesar das diferenças visíveis entre os países, os padrões normativos de seus sistemas jurídicos nacionais, em referenciais políticos, sociais e culturais, têm levado empresas sediadas no hemisfério norte e atuantes no segmento de tecnologias a desconcentrar suas unidades de produção e prestação de serviços pela fixação de subsidiárias naquele país ou recurso direto à subcontratação de serviços principais ou secundários para a realização da atividade empresarial no estrangeiro. (POLIDO, 2019, p. 117)

E a China se constitui em um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, de modo que Fiorillo (2023c) evidencia que as atividades econômicas chinesas são orientadas em harmonia com a proteção do meio ambiente e dentro de uma estratégia econômica que adota a economia circular, conforme a acepção expressa adotada pelo legislador chinês, visando a redução, reutilização e utilização de recursos realizadas no processo de produção, circulação e consumo.

Como consequência, exigências de maior qualidade das *commodities* brasileiras pela China são ostentadas, como na discussão de soja com maior teor de proteína ou na segurança alimentar no processamento de carne bovina, forçando a modernização de processos em geral do setor.

As relações sino-brasileiras atingem meio século, como avalia Visentini (2022) que compara que o país asiático passou de país com modesto PIB para a segunda economia mundial; e o Brasil chegou a quinta posição, mas retrocedeu durante esta fase por ausência de projetos de desenvolvimento:

Um fator relevante, que se evidenciou ao longo do relacionamento é que a China é mais importante para o Brasil do que o oposto, e que a China tem uma visão estratégica mundial e um projeto nacional de desenvolvimento de longo prazo diferentemente do Brasil. [...] As crescentes importações de produtos manufaturados da China, por sua vez, foram criticadas como sendo responsáveis pela gradual "desindustrialização" do país. Contudo, o problema maior muito provavelmente consiste na falta de um projeto nacional de desenvolvimento de longo prazo e na ausência de uma base de poder político para implementá-lo. (VISENTINI, 2022, p. 21-22)

Realmente, necessitamos de projetos de desenvolvimento de longo prazo e que não fiquem restritos a maré de calendários eleitorais. Nesta perspectiva, Francisco (2021) conclama que o Estado e as organizações sociais devem assumir o que denomina de missão dos três "T": Terra, Teto e Trabalho - edificando o bem comum em uma democracia plena e participativa, sob os princípios da solidariedade e subsidiariedade, implicando no melhoramento dos processos de trabalho, na provisão de infraestrutura adequada e na garantia de plenos direitos aos trabalhadores de setores alternativos.

3.4 - Precariedade Global

A precariedade global e desigualdade global podem ser atribuídas às situações de imprevisibilidade e de anormalidade, sobretudo em razão dos perigos de novas pandemias, tensões geopolíticas, guerras e mudança climática. Justamente em um contexto que Salmon (2023) denomina de "economia fênix", em uma alusão à necessidade de constantemente renascer das cinzas, diante da incerteza de tragédias ou de triunfos futuros da história recente, com uma perspectiva otimista do que está por vir:

A razão pela qual sou, em última análise, otimista, quando se trata desta nova economia, não é apenas o determinismo nominativo de um homem chamado Félix. Nem se baseia realmente em qualquer tipo de análise econômica. Pelo contrário, é porque vejo um aumento na compaixão e na generosidade, e porque acredito que onde essas duas coisas são fortes, coisas muito boas tendem a surgir. Na Economia Fênix, você não pode mais contar com o tipo de coisas que costumava considerar garantidas. Tragédia e triunfo se tornarão mais comuns. Mas subjacente a tudo isso está uma apreciação renovada pela própria vida – a nossa e a de todos os outros também. (SALMON, 2023, p. 248) (tradução nossa)

Já para Fraser (2022), a precariedade é atribuída ao que rotula como o "capitalismo canibal", em que a sociedade canibaliza sistematicamente a reprodução social, desviando os recursos tanto materiais como emocionais:

Esse aspecto de sua natureza canibal encontra expressão hoje no esgotamento social generalizado e na pobreza de tempo — experiências que têm uma base estrutural na realidade social. O fato é que nosso sistema social está esgotando as energias necessárias para cuidar de famílias, manter lares, sustentar comunidades, nutrir amizades, construir redes políticas e forjar solidariedades. Frequentemente denominadas de cuidado, essas atividades são indispensáveis à sociedade: elas reabastecem o ser humano, tanto cotidiana quanto geracionalmente, ao mesmo tempo em que mantêm os vínculos sociais. Além disso, nas sociedades capitalistas, eles asseguram o fornecimento de força de trabalho mercantilizada da qual o capital suga a mais-valia. Sem esse trabalho de reprodução social, como o chamarei, não poderia haver produção, lucro ou capital; nenhuma economia ou cultura ou estado. (FRASER, 2022, p. 62)

Comumente, os Estados respondem às demandas do capital transnacional, porém não conseguem reverter em bem-estar para a população a riqueza que circula por entre suas fronteiras, como visualizam Cruz e Bodnar (2011):

O Estado não consegue regular os sistemas de acumulação capitalista, e, assim, não cumpre suas funções sociais. Desta forma, não consegue absorver e responder às atuais demandas causadas pela sociedade de risco global. [...] Em suma, a emergência de novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção, baseadas no paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política e econômica e social, deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, defesa e melhoria contínua de toda a comunidade de vida dos elementos que lhes dão sustentação e viabilidade. (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 69-70)

Na mesma linha, Banerjee e Duflo (2021) sustentam que a atual economia deverá ter uma nova visão da desigualdade, ponderando que o mundo em que vivemos hoje é muito rico em sua maior parte, para que a fome seja tão grande parte da história de persistência da pobreza:

É claro que isso é diferente quando ocorrem desastres naturais ou provocados pelo homem, ou nas epidemias de fome que matam e enfraquecem milhões. Porém, como mostrou Amartya Sen, as fomes mais recentes não foram causadas pela indisponibilidade de alimentos, mas por falhas institucionais que levaram à má distribuição dos alimentos disponíveis, ou mesmo pelo armazenamento em face da fome em outros lugares. (BANERJEE; DUFLO, 2021, p. 64)

Com certeza, o lucro jamais pode vedado pelo sistema, devendo ser incentivado em prol da produção de riquezas. Todavia, não se admite a atuação empresarial, sobretudo a transnacional, que desvirtue os direitos humanos, como afirma Vailatti (2017):

O papel da iniciativa privada enquanto produtora de riqueza é tão essencial quanto o do Estado enquanto regulador da economia. Sem economia não há Direitos Humanos. E economia sem direitos humanos não gera bem-estar social. Desta feita, a leitura jurídica da economia deve ser utilizada para possibilitar o desenvolvimento de forma integral. Portanto, a congruência da Carta Internacional dos Direitos Humanos com a leitura das Cartas Constitucionais são os marco (sic) que devem ser adotados para regulamentar as Empresas Transnacionais independentemente do local em que busquem instalar seu sistema produtivo. (VAILATTI, 2017, p. 106)

Ademais, Kawamura (2014) advoga que haveria um desafio de regulamentação na chamada "arena das empresas transnacionais", sobretudo quando as atividades acabam subordinadas a diversos ordenamentos jurídicos concomitantemente, sem uma norma que coordene esses múltiplos sistemas propostos, de forma que a solução seria a observância ao princípio da igualdade, transcendendo as normas dos países-sedes para qualquer local de atuação:

Quando as questões passam a transcender seus limites geográficos, a plenitude do papel estatal como sujeito exclusivo da política e único protagonista da arena internacional se esfumaça. A desterritorialização das relações explicita a incapacidade de regulamentação das unidades estatais e as deixa livres para aceitarem novo marco de composição regulatória, diverso do modelo concebido pelos Estados para regular relações entre pares, e que se manifesta em referências empíricas reguladoras como a práxis das novas Lex Mercatória, da Lex Sportiva e da Lex Digitalis. [...] O caminho ao regime das empresas transnacionais requer o estabelecimento de uma norma reguladora, identificada no princípio da igualdade, o qual se manifesta na noção de que práticas proibidas em determinado país não seriam, igualmente, toleradas em outros. (KAWAMURA, 2014, p. 164-166)

Sob ótica semelhante, Tomaz (2018) conflui que um direito transnacional não significaria o fim do direito nacional, mas com este coabita, configurando-se num sistema jurídico escalonado a permitir o compartilhamento solidário de responsabilidades para a garantia da defesa dos interesses mundiais que extrapolam os limites territoriais do estado nação:

O Direito como mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar o futuro de toda a comunidade de vida em escala global, por esta razão se constata que os sistemas jurídicos baseados na organização política do estado nação, territorial e soberano, devem dar espaço a uma nova dimensão jurídica transnacional que tutele os interesses da Sociedade mundial um Direito Transnacional. (TOMAZ, 2018, 272-273)

Complementa ainda Acthabahian (2020), que se faz necessária a aplicação da teoria da transterritorialidade:

As corporações são entes estabelecidos por indivíduos com o objetivo de propiciar conforto e segurança em especial por meio da produção de facilidades e bens materiais evitando assim possíveis incertezas advindas dessa seara. Contudo, ao ampliar seu alcance de poder e influência para outros estados por meio de uma atuação em escala transnacional, estas deixaram muitas vezes de observar não apenas a vida dos indivíduos que empregam para o desenvolvimento de suas atividades, mas também o viver das sociedades que circundam suas sedes e seu território físico de atuação. (ACTHABAHIAN, 2020, p. 177)

Por derradeiro, Fiorillo e Tamada (2022) defendem a necessidade de criminalização da pessoa jurídica, conforme mandado constitucional decorrente do parágrafo 3°, do artigo 225 combinado com o parágrafo 5°, do artigo 173, da Lei Maior:

O Relatório Brundtland delineou o conceito de desenvolvimento sustentável, como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Destarte, o desenvolvimento sustentável exige atuação efetiva e prática, não podendo se restringir as práticas do "greenwashing" e "bluewashing", com risco de vulneração de direitos transindividuais, muitas vezes irreversíveis. [...] Por fim, a sociedade deve respeitar a soberania e o conjunto de normas positivadas para não agressão a direitos alheios, sob a ótica ambiental, empresarial, consumerista e trabalhistas, dentre outras, sob pena das sanções legais, extensíveis também à pessoa jurídica nos moldes constitucionais e infraconstitucionais. (FIORILLO; TAMADA, 2022, p. 165-166)

Daí a necessidade de responsabilização de empresas por violações a direitos humanos, que não podem ser acobertadas pela formação de organizações societárias complexas.

CAPÍTULO 4 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

"As tecnologias não podem ser vistas como simples ferramentas ou forças inevitáveis, das quais não podemos escapar. Elas passam a nortear nosso comportamento diário e vão afetar como já estão afetando todas as esferas da sociedade formada entre as pessoas" (NALINI, 2021)

4.1 - Inovações Tecnológicas

A tecnologia impulsiona o planeta, de forma que Nalini (2021) vislumbra que somos privilegiados com tempos desafiadores, com uma profusão de inovações que mudam nossa forma de viver, mas fazendo-se necessário estruturar ajustes que aprimorem o convívio social:

As tecnologias não podem ser vistas como simples ferramentas ou forças inevitáveis, das quais não podemos escapar. Elas passam a nortear nosso comportamento diário e vão afetar como já estão afetando todas as esferas da sociedade formada entre as pessoas. (NALINI, 2021, p. 466)

Com efeito, o nosso progresso depende das escolhas que fazemos em relação à tecnologia. E sob esta ótica, Acemoglu e Johnson (2023) sustentam que as novas formas de organizar a produção e a comunicação podem servir tanto a interesses limitados de uma elite, como para se tornar a base para uma prosperidade generalizada, para capacitação e para democratização:

Mesmo quando novas tecnologias desenvolvidas em economias avançadas são introduzidas no mundo em desenvolvimento, os benefícios são muitas vezes limitados porque os países receptores podem não ter a mão-de-obra altamente qualificada necessária para manter e operar as máquinas mais recentes. Além disso, as tecnologias importadas do mundo rico tendem a criar uma estrutura dupla, com um setor altamente intensivo em capital e competências que paga salários decentes, juntamente com outro setor muito maior, com poucos bons empregos. Em suma, as tecnologias inadequadas não conseguem reduzir a pobreza mundial e podem, em vez disso, aumentar a desigualdade tanto entre o Ocidente e o resto, como dentro dos países em desenvolvimento. (ACEMOGLU; JOHNSON, 2023, p. 214) (tradução nossa)

De toda sorte, uma corrida mundial entre potências transnacionais realmente busca garantir uma posição de liderança nos campos tecnológicos da inteligência artificial e das plataformas de trabalho. E o nosso patrão poderá ser um algoritmo, como advertem Aloisi e Stefano (2022):

Na verdade, nenhuma profissão está intrinsecamente imune à revolução digital e, pelo contrário, a clássica visão polarizadora (trabalho manual de um lado, trabalho cognitivo do outro) é incapaz de captar a complexidade da situação atual. Um advogado, um médico, um consultor e um gerente correm riscos de substituição semelhantes ou até piores do que uma enfermeira, um carteiro, um cozinheiro ou um motorista. Enquanto as zonas de perigo estão se expandindo, as áreas seguras estão provavelmente localizadas na intersecção de indústrias existentes e postos de trabalho. (ALOISI; STEFANO, 2022, p. 25) (*tradução nossa*)

Gonçalves (2021) crítica que, na chamada "digitalização da vida", nada escapa da potência de capacidade de captura de dados da "big data", que abrange não apenas a informatização e a digitalização da economia e das transações contratuais:

O neoliberalismo se transformou em um capitalismo produtor de uma nova commodity, os dados. Os agentes econômicos desse mercado desregulado e sem limites, que agora se apresenta como capitalismo-informacional-digital algorítmico-reticular, construíram uma base tecnológica na qual as populações são meros alvos da extração de dados e todos os quadrantes da existência humana passaram a ser mercantilizados em monetizados. Trata-se de uma mudança fundamental que altera as dinâmicas de extração de valor impondo novos modelos e que denominamos como ultra capitalismo. (Gonçalves, 2021, p. 247)

Com efeito, o nosso mundo hiperconectado propicia benefícios na concretização de importantes ferramentas de organização e gestão de tempo. Todavia, Magrani e Silva (2023) alertam sobre os riscos a violações de direitos fundamentais, atinentes a privacidade e proteção de dados, dentre outros:

Num mundo hiperconectado, com big data e sobrecarga de informações, os sistemas de recomendação estão cada vez mais presentes em nossas vidas, prevendo e inferindo silenciosamente nossos interesses, características e ações, influenciando nossas decisões e nos categorizando em perfis comportamentais para envio de conteúdo personalizado. Apesar dos benefícios inquestionáveis em termos de conveniência, gestão do tempo e organização, estas ferramentas colocam riscos consideráveis para direitos fundamentais, como a autonomia, a privacidade, a proteção de dados e a não discriminação. (MAGRANI; SILVA, 2024, p. 163) (tradução nossa)

O trabalho nos fornece renda e sobretudo traz sentido a nossas vidas e comunidades. Não obstante, Rees (2021) reconhece que a inteligência artificial, que se encontra em seus primeiros passos, poderá trazer mudanças drásticas na natureza da própria concepção de trabalho que temos hoje:

A revolução digital gera enormes riquezas para um grupo de elite de inovadores e para empresas mundiais, mas a preservação de uma sociedade saudável exigirá a redistribuição dessa riqueza. Há rumores sobre usá-la para conceder uma renda universal. Os obstáculos à sua implementação são bem conhecidos, e as desvantagens sociais são assustadoras. Seria muito melhor subsidiar os tipos de trabalhos para os quais há uma ampla demanda não atendida e cujos salários e status são injustamente baixos. (REES, 2021, p. 83)

O aumento das desigualdades econômicas e sociais pode se concretizar, sobretudo em relação aos trabalhadores que executam tarefas cognitivas e físicas simples e rotineiras, sem habilidades para trabalhar com e ao lado de máquinas e sistemas digitais. Nesta perspectiva, alertam Śledziewska e Włoch (2021):

O mercado de trabalho será segmentado entre trabalhadores bem pagos, dotados de habilidades técnicas, cognitivas e sociais, e trabalhadores mal pagos e pouco qualificados. Os mecanismos de exploração inerentes ao funcionamento das plataformas digitais podem deixar em situação precária quem depende dos rendimentos obtidos através das plataformas. A plataformatização do trabalho atende a uma crescente flexibilidade das formas de emprego e está afrouxando ou eliminando a relação empregador-empregado e as obrigações que os uniam, como o emprego permanente, especialmente no mercado de trabalho secundário. O mercado de trabalho deixará de ser local ou nacional: as plataformas digitais irão globalizar o trabalho, uma vez que facilitam consideravelmente a subcontratação transfronteiriça de trabalhadores e permitem a colaboração remota e geograficamente dispersa. (ŚLEDZIEWSKA; WŁOCH, 2021, p. 138)

Assim, a economia da transformação digital tem o potencial de acarretar a disrupção dos mercados, da produção, do consumo e do trabalho.

4.2 - Inteligência Artificial e Automação

O desenho do primeiro algoritmo remonta do século XIX, em 1942, e é atribuído a Augusta Ada Byron King, conhecida como Ada Lovelace.

Já o avanço da história da inteligência artificial pode ser dividido em cinco fases distintas, como sistematiza Carvalho (2023):

- Fase inicial (1950-1970): A IA começou como um campo de estudo na década de 1950, com pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy. Nesta fase, os primeiros programas de IA foram desenvolvidos para resolver problemas matemáticos e jogar jogos, como o programa de xadrez desenvolvido por Claude Shannon.
- IA simbólica (1970-1980): A abordagem simbólica envolvia a criação de sistemas baseados em regras que tentavam imitar o raciocínio humano. Um exemplo notável dessa abordagem é o sistema de IA chamado MYCIN, desenvolvido por Edward Shortliffe, que auxiliava médicos no diagnóstico de doenças infecciosas
- Conexismo e redes neurais (1980-1990): Inspirado no funcionamento da cérebro humano, o conexismo introduziu o conceito de redes neurais artificiais. Um exemplo importante dessa, abordagem é o algoritmo de retropropagação, desenvolvido por Geoffrey Hinton e colaboradores, que permitiu o treinamento eficiente de redes neurais multicamadas.
- Aprendizado de máquina e big data (1990-2010): Com o aumento da disponibilidade de dados e a melhoria da capacidade de processamento dos computadores, as pesquisadores começaram a focar no aprendizado de

- máquina, uma subárea da IA que permite que os sistemas aprendam e melhorem seu desenvolvimento a partir de dados. Algoritmos como Support Vector Machines e Random Forest foram desenvolvidos durante este período.
- Deep learning e IA moderna (2010-presente): O advento do deep learning, uma extensão do aprendizado de máquina, permitiu avanços significativos no campo da IA. O uso de redes neurais profundas (Deep Neural Networks DNNs) tem possibilitado progressos notáveis em tarefas como reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural e geração de texto. (CARVALHO, 2023, p. 5)

As pesquisas e estudos certamente foram hiperintesificados ao longo do tempo e do mundo, e hoje discutimos os limites do controle algorítmico e os impactos da inteligência artificial e da automação.

Com efeito, a apreensão sobre a automação tem sido recorrente, diante do histórico de desemprego e desqualificação generalizada, como reconhecem Calhoun e Fong (2022):

Hoje, a automação se estendeu ao gerenciamento de longas cadeias de suprimentos e partes significativas dos processos de design. As novas tecnologias foram uma parte importante da transformação industrial no final do século XX. As mãos robóticas substituíram as mãos humanas para tarefas específicas e os sistemas computadorizados organizaram processos de produção inteiros — não apenas em fábricas individuais, mas em cadeias de suprimentos gerenciando as relações entre design, produção e distribuição em escala global. Esta é uma das principais razões pelas quais os acordos que as empresas fecharam com os políticos em nome da criação de empregos geralmente são ineficazes (ou totalmente falsos). Estados e cidades dos EUA competiam entre si para atrair empresas com isenções fiscais e outros incentivos. Mas as empresas geralmente empregavam muito menos trabalhadores à medida que aumentavam os investimentos em tecnologia. (CALHOUN; FONG, 2022, p.12) (tradução nossa)

Sob mesmo enfoque, Verdugo (2017) pondera que empregos dos trabalhadores menos qualificados realmente estariam em risco, diante das interfaces automáticas na área de comércio e serviços, podendo desaparecer operadores de caixa e telemarketing. Além disso, em razão da crescente capacidade analítica dos computadores, máquinas substituem assim a mão-de-obra qualificada, como na área médica:

No Memorial Sloan-Kettering Cancer Center, em Nova York, um programa de computador ajuda os oncologistas a determinarem o tratamento mais adequado para os pacientes. O programa baseia-se em 600.000 relatórios médicos, 1,5 milhão de registros de pacientes e ensaios clínicos e 2 milhões de páginas publicadas em revistas médicas. (VERDUGO, 2017, p. 35)

Conflui-se, há uma grande a tendência que trabalhos manuais e mentais repetitivos sejam desempenhados por robôs com inteligência artificial. Russel (2021) alerta que isso certamente forçará salários para abaixo da linha de pobreza para as pessoas sem acesso a alta

qualificação, sendo que governos do mundo inteiro já entendem que a mera reciclagem não tem o condão que solucionar uma futura crise estrutural:

A maioria deles já descobriu que a ideia de reciclar todo mundo para ser cientista de dados ou um engenheiro de robótica não tem futuro - o mundo pode precisar de 5 milhões ou 10 milhões desses profissionais, mas isso não chega nem perto dos milhões de empregos que estarão em risco. A ciência de dados é um barco salva-vidas minúsculo para um gigantesco transatlântico. (RUSSELL, 2021, p. 160)

Em importante sugestão, Gates (2017) defende que os governos deveriam tributar a utilização de robôs pelas empresas, como forma de retardar temporariamente a propagação da automação e para financiar outros tipos de emprego.

Já para Giardelli (2022), o tempo da automação com robôs, acarretando uma onda de desemprego tecnológico, já iniciou neste presente caótico, mas seria possível vislumbrar um futuro promissor:

Vivemos a transição entre decisões e ações rotineiras — automatizadas - e atitudes excepcionais - humanas. As máquinas inteligentes, que tomam decisões baseadas em dados, serão as parceiras ideais do profissional do conhecimento. Desenvolver habilidades cognitivas (pensamento lógico e crítico diante de problemas complexos) e habilidades sociocomportamentais (criatividade, curiosidade e espírito de cooperação) são as necessidades do momento. Quando unirmos as interações homemmáquina e a inteligência mecânica com o melhor da inteligência coletiva, chegaremos a uma nova era do trabalho. Saem os ferramenteiros e entram os estrategistas; sai o líder "mão na massa" e entra o líder inovador. Quando homens e robôs trabalham juntos, o que prevalece são ideais, não objetos; mente, e não matéria; *bits* e não átomos; interações, e não transações. (GIARDELLI, 2022, p. 62-63)

Com posicionamento esperançoso, Gabriel (2023) exalta que "motores da economia" são destronados em razão de inovações tecnológicas, com ilustra o sal e o cavalo. O sal já foi "ingrediente-base de tecnologias vitais para humanidade" para conservação de alimentos, até a invenção da eletricidade e da refrigeração. E com a mesma importância, os cavalos foram "a força motriz do mundo", até a chegada dos veículos a combustão. Não obstante, refuta que o homem possa perder sua relevância produtiva no mundo, diante da revolução da inteligência artificial:

A provocação é bastante apropriada - se as revoluções industriais anteriores impactaram músculos, substituindo o cavalo, que era a principal força física do planeta, a revolução digital atual está impactando o intelecto, que tem no homem a sua principal força geradora. Nesse sentido, seria o homem o novo cavalo? Provavelmente, não, pois, diferentemente dos músculos do cavalo, o cérebro humano tem competência inteligentes incomparáveis com qualquer outro animal do planeta, portanto o ser humano tem condições de se transformar juntamente com a tecnologia e evoluir com ela, mantendo a sua relevância na equação produtiva. No entanto, é necessário trilhar esse caminho de transformação em busca da simbiose tecnológica. (GABRIEL, 2023, p. 894).

Schmidt, Huttenlocher e Kissinger (2023) ponderam que realmente a humanidade vivencia mudanças tecnológicas ao longo da história, todavia, em raras vezes, a tecnologia transforma as "raízes da estrutura social e política" de nossas sociedades:

É muito mais frequente que as estruturas pré-existentes, por meio das quais ordenamos nosso mundo social se adaptem e absorvam novas tecnologias, evoluindo e inovando dentro de categorias reconhecíveis. O carro substituiu o cavalo sem forçar uma mudança completa na estrutura da sociedade. O fuzil substituiu o mosquete, mas o paradigma geral da atividade militar convencional permaneceu praticamente inalterado. Muito raramente encontramos uma tecnologia que desafia o nosso modo predominante de explicar e ordenar o mundo. (SCHMIDT; HUTTENLOCHER; KISSINGER, 2023, p. 30)

Também distante de um alarmismo, Tegmark (2020) divaga que seria fantástico criar um futuro com lazer e opulência, conciliando nossa prosperidade por intermédio da automação, mas sem deixar as pessoas sem renda ou propósito:

A razão pela qual os cidadãos atenienses da antiguidade tinham vidas de lazer, nas quais podiam desfrutar de democracia, arte e jogos, era principalmente porque havia escravos para fazer grande parte do trabalho. Mas por que não substituir os escravos por robôs movidos a IA, criando uma utopia digital de que todos possam desfrutar? A economia impulsionada pela IA [...] não apenas eliminaria o estresse e o trabalho tedioso e produziria uma abundância de tudo o que queremos hoje, mas também forneceria uma abundância de novos produtos e serviços maravilhosos que os consumidores de hoje ainda não perceberam que desejam (TEGMARK, 2020, p. 192-193)

Em visão otimista, Schwartz e Riss (2021) vaticina que as projeções de que o futuro do trabalho levará ao desemprego em massa, diante de robôs e tecnologia avançada, se baseiam em várias suposições errôneas:

A primeira é que um trabalho consiste em uma única tarefa. A maioria dos trabalhos consiste em muitas tarefas, nem todas podem ser automatizadas. [...] A segunda é que a tecnologia é um substituto e não um complemento do trabalho humano. Na maioria dos casos até hoje, a tecnologia aumenta, mas não elimina totalmente os trabalhadores humanos. O que tendemos a esquecer é que a inovação tecnológica poderia criar empregos que ainda não imaginávamos. (SCHWARTZ; RISS, 2021, p.39-40) (tradução nossa)

Na mesma direção, Khanna (2022) entende que a complexidade dos trabalhos manuais não é passível de integral automatização pela inteligência artificial:

Precisamos passar mais tempo como sociedade perguntando o que significa um bom emprego para os operários na era digital. Pensar que a robótica e a inteligência artificial tornarão esse trabalho obsoleto é desprezar a complexidade do trabalho manual. Tais prognósticos geralmente vêm de profissionais altamente qualificados que lutam para montar uma caixa de armazenamento e não têm competência suficiente ou apreço pelo trabalho de colarinho azul. Os técnicos ou filósofos do Vale do Silício

que visualizam uma classe trabalhadora transformada como operadores de máquinas fungíveis estão fora de contato com a realidade cotidiana. O que eles podem ver como tarefas mundanas e facilmente automatizáveis, na verdade são tarefas qualificadas, exigindo destreza, equilíbrio, julgamento, prática, paciência, precisão, mapeamento e uma atenção específica aos detalhes. (KHANNA, 2022, p. 108) (*tradução nossa*)

Além disso, o envelhecimento é um fenômeno compartilhado por muitas sociedades, afetando sobretudo os países industrializados. Deller e Walwei (2022) enaltecem que a população ativa está vivendo mais, o que em si é uma boa notícia:

Quanto mais tempo os trabalhadores mais velhos estão empregados, mais eles contribuem para as atividades econômicas, facilitam a transferência de conhecimento, oferecem habilidades valiosas, aliviam a carga sobre os sistemas de seguridade social e geram sua própria renda. (DELLER; WALWEI, 2022, p. 56) (*tradução nossa*)

E a empregabilidade dos trabalhadores mais velhos, em um contexto de tecnologias e inovações digitais, também é acrescido pela necessidade de constante atualização e capacitação, como ressaltam Deller e Walwei (2022):

De importância adicional para a empregabilidade a longo prazo dos trabalhadores mais velhos é o fato de a difusão das tecnologias digitais ter sido clara e fortemente impulsionada, implicando uma necessidade acrescida de novas capacidades dos trabalhadores. (DELLER; WALWEI, 2022, p. 67) (tradução nossa)

Além disso, Crehan (2022) entende que vivemos numa época em que, por uma série de razões, está em curso uma profunda reestruturação nos padrões de trabalho há muito estabelecidos. Este processo deverá incluir mudanças radicais na natureza do trabalho e nas percepções quanto ao lugar que o trabalho deverá ocupar na vida das pessoas, inclusive, de forma que "o interesse das mulheres e das famílias em geral deva ser um fator importante na remodelação dos padrões de trabalho para uma sociedade mais equilibrada e humana" (CREHAN, 2022, p. 208-209) (tradução nossa).

Em posicionamento semelhante, Rees (2022) entende que as novas tecnologias podem ser direcionadas para minoração na segregação de gênero, facilitando-se a obtenção de empregos mais bem qualificados e remunerados:

A força muscular não é o pré-requisito para algumas ocupações emergentes, como era para algumas das antigas. Pelo contrário, são necessárias novas "competências sociais", tais como a capacidade de comunicar e assumir responsabilidades: estas competências estão frequentemente associadas às mulheres. Conjuntos de expectativas sobre o gênero apropriado para empregos novos ou em evolução deveriam, sem dúvida, ser menos arraigados do que aqueles para empregos mais tradicionais. Além disso, grande parte do crescimento na utilização de novas tecnologias de informação ocorreu predominantemente no setor dos serviços, onde a esmagadora maioria das mulheres trabalha. (RESS, 2022, p. 132) (*tradução nossa*)

Com efeito, aspectos positivos da inovação tecnológica que podem colaborar com o surgimento de novos setores da economia, com a inclusão do trabalho feminino e de pessoas com deficiência, com a eliminação de tarefas penosas e com risco para a integridade física e mental do trabalhador, contudo, Cavalcante (2018) reconhece a possibilidade de aspectos negativos como: "alteração de funções, a intensificação do ritmo de trabalho, o surgimento de novas patologias, a extinção de postos de trabalho (desemprego tecnológico e dispensas coletivas) e ainda a fragmentação dos sindicatos de trabalhadores" (CAVALCANTE, 2018, p. 125-126)

Não obstante, Kumar e Bhatia (2022) destacam as tendências emergentes do trabalho tecnológico, que será a nova face do emprego produtivo, exigindo habilidades multitarefas e de natureza interdisciplinar. No campo da inteligência artificial, já existiria uma demanda muito alta por mão de obra qualificada, tanto para desenvolver novos utilitários, quanto para implementar as técnicas existentes nas indústrias. E assim, sistematizam que os conjuntos de habilidades necessários para a criação de empregos produtivos, usando a inteligência artificial poderiam ser classificados em três grandes categorias:

1. Habilidades em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática para habilitar o conhecimento algorítmico e programático necessário para desenvolver e projetar novos aplicativos e processos que tenham zero defeitos na aplicação e produzam resultados personalizados e desejados para os usuários em todos os setores. 2. Habilidades de uso e implementação para funcionários de nível inferior e médio em todos os perfis de trabalho. Espera-se que os funcionários possuam conhecimento prático sobre o uso de tecnologia moderna e aplicativos digitais para executar tarefas de rotina. 3. Habilidades de tomada de decisões operacionais e estratégicas necessárias para perfis gerenciais de alto nível. Requer compreensão e leitura de dados, resultados e análises para poder tomar decisões de negócios apropriadas e correções de curso. Essas habilidades serão úteis em uma ampla gama de funções, desde a redução de custos até a maximização do lucro, desde o desenvolvimento de estratégias competitivas até a otimização do desempenho e desde a aquisição de recursos até sua distribuição no mercado. (KUMAR; BHATIA, 2022, p. 353) (tradução nossa)

Além disso, a possibilidade de desencadeamento de novas atividades econômicas e a criação de novos postos de trabalho não passam despercebidas por Aloisi (2022):

Os seres humanos podem realizar muitas atividades valiosas que estão além do alcance da tecnologia ou se especializar em nichos não automatizáveis dentro de sua profissão. Embora o impacto direto da automação destinada a promover o processo de aumento da produtividade possa destruir empregos, as inovações que levam à automação parcial de uma determinada tarefa ou preços mais baixos e novos produtos têm o potencial de "transbordamento" para desencadear novas atividades econômicas e criar vários postos de trabalho para substituir os perdidos (com um efeito líquido positivo no nível agregado) (ALOISI, 2022, p. 362) (tradução nossa)

Ainda assim, o trabalho, para a grande maioria das pessoas, não é, como promete ser, um meio viável de expressão, mas uma afronta à liberdade, algo que consome nossas vidas, como critica Horgan (2021):

Porque o capitalismo deve sempre buscar novas fronteiras e porque os lucros devem ser garantidos, mais e mais pessoas são trazidas mais profundamente para as relações capitalistas de produção e suas relações de poder concomitantes – entre trabalhadores, seus empregadores e os gerentes que os vigiam. (HORGAN, 2021, p. 161) (*tradução nossa*)

Haveria limites para a automatização em face da insubstituibilidade de certas tarefas humanas, os desafios práticos na automação e a grande disponibilidade de empregos mal remunerados, como entende Aloisi (2022):

A primeira está ligada à dificuldade de descompactar e programar atividades que podem parecer triviais, mas envolvem uma quantidade considerável de conhecimento tácito. A substitutibilidade de tarefas humanas é, portanto, desafiadora, uma vez que atividades intelectuais e manuais são relativamente difíceis de ensinar a computadores e robôs. Em segundo lugar, os robôs ainda estão longe de se tornarem comuns em muitos empregos nos quais o trabalho humano continua a ser preferido, principalmente devido ao custo comparativamente baixo e aos desafios práticos significativos envolvidos em sua automação. O terceiro limite da automação é particularmente preocupante, pois depende da grande disponibilidade de empregos mal remunerados. (ALOSI, 2022, p. 363) (tradução nossa)

Aprofundando a temática, Knickrehm (2019) sistematiza que haveria cinco escolas de pensamento acerca das mudanças no trabalho humano pela inteligência artificial:

Os distópicos: Homem e máquina travarão uma luta darwiniana em que as máquinas vencerão. Os sistemas de IA assumirão as tarefas centrais dos trabalhos de média e alta qualificação, enquanto os robôs realizarão trabalhos braçais que requerem mão de obra de baixa qualificação. O resultado será desemprego maciço, salários em queda e deslocamento econômico doloroso [...]. Os utopistas: as máquinas inteligentes darão ainda mais trabalho, mas o resultado será uma riqueza sem precedentes, não um declínio econômico. A IA e o poder de computação avançarão nas próximas duas décadas para alcançar "a singularidade" - quando as máquinas serão capazes de emular o funcionamento do cérebro humano em sua totalidade [...]. Os otimistas da tecnologia: Uma explosão de produtividade já começou, mas não é capturada nos dados oficiais porque as empresas ainda estão aprendendo como as tecnologias inteligentes podem mudar a forma como operam. Quando as empresas tiram o máximo proveito das tecnologias inteligentes, um salto na produtividade produzirá uma recompensa digital – criando crescimento econômico e melhorias nos padrões de vida não contabilizados no PIB, como excedente do consumidor (de produtos melhores e mais baratos) e o valor da aplicativos gratuitos e informações [...]. Os céticos da produtividade: Apesar do poder das tecnologias inteligentes, quaisquer ganhos nos níveis de produtividade nacional serão baixos. Combine isso com ventos contrários do envelhecimento, populações, desigualdade de renda e os custos de lidar com a mudança climática[...]. No final das contas, não há muito o que fazer, exceto se preparar para o crescimento estagnado nas economias avançadas. Os realistas otimistas: a digitalização e as máquinas inteligentes podem estimular ganhos de produtividade equivalentes às ondas tecnológicas anteriores. A produtividade avançará rapidamente em determinados setores e para empresas de alto desempenho. Novos empregos serão criados, mas as tecnologias inteligentes podem exacerbar as tendências do passado recente, em que a demanda aumentou tanto para trabalhadores de alta quanto de baixa qualificação[...]. (KNICKREN, 2019, p. 101-103) (*tradução nossa*)

Oportuno lembrar que a pandemia da COVID-19 exigiu o distanciamento social e o confinamento em todo o mundo, importando em mais um gatilho para aceleração da tecnologia inteligente e das tendências tecnológicas, como o comércio eletrônico, o ensino à distância, a telemedicina, o teletrabalho. Makarenko, Vovchenko e Tishchenko (2023) ressaltam, todavia, que a economia da inteligência artificial abre tanto novas oportunidades para crise socioeconômica, como por novas crises:

A transição para um novo modelo de desenvolvimento de sistemas econômicos – a economia da IA – tem sido marcada não só por tendências tecnológicas inovadoras, abrindo novas oportunidades para a crise socioeconômica, mas também por novas crises. A pandemia de COVID-19 e a crise subsequente, que levaram ao distanciamento social e aos confinamentos em todo o mundo, aumentaram dramaticamente a procura de tecnologia inteligente e apoiaram as últimas tendências tecnológicas, como o comércio na Internet, as finanças digitais, o ensino à distância, o governo eletrônico e a telemedicina. No entanto, na luta contra a ameaça viral, os países do mundo enfrentaram uma escassez de financiamento para a economia da IA, que é forçada a voltar a concentrar-se no investimento privado e na autossuficiência. (MAKARENKO; VOVCHENKO; TISHCHENKO, 2013, p. 457) (tradução nossa)

Sistemas de inteligência artificial podem constituir uma fonte de apoio para a tomada de decisões ou até mesmo para decisões totalmente automatizadas a serem chanceladas pelos órgãos administrativos empresariais. Sob este aspecto, Frazão (2020) alerta sobre o potencial de riscos desse tipo de delegação trazendo grandes impactos, como na seara trabalhista:

O potencial de riscos desse tipo de delegação é grande e traz impactos para várias áreas jurídicas. Uma delas é o direito do trabalho, já que sistemas de inteligência artificial hoje podem ser utilizados para recrutamento, avaliação, monitoramento da performance e das atividades dos empregados e até mesmo demissões. Ocorre que é considerável o potencial de discriminações de todo tipo, especialmente de gênero e raça e até porque quanto maior for algum preconceito em uma determinada sociedade mais o algoritmo tenderá a levá-lo em consideração como padrão e maior a probabilidade de que seja replicado. (FRAZÃO, 2020, p. 507)

Em ponderação das diversas correntes, Carelli e Oliveira (2021) sustentam que a tecnologia não pode ser considerada nem apocalíptica e nem integrada; nem neutra e nem inimiga, até mesmo porque os problemas as sociedades são de natureza política, socioeconômica e histórica:

Isto é, não se trata de creditar aos avanços tecnológicos a soluções mágicas para a sociedade e seus problemas, os quais são de natureza política, socioeconômica e histórica e nem tampouco recusar a adoção de inovações técnicas. A compreensão sobre a semântica de trabalho técnica e tecnologia é elementar indispensável para não

recairmos em sensos comuns e visões exclusivamente ideológicas distorcidas deslocadas da história, notadamente aquelas que naturalizam injustiças e inviabilizam as questões sociais do trabalho humano no modo capitalista. (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 166)

Reputa-se que o futuro do trabalho evoluirá sob formas menos radicais do que as previsões, tanto as mais pessimistas quanto as mais otimistas, devido à natureza inerente das empresas e da inteligência artificial, como fundamenta Scott (2023):

Porque nenhuma empresa jamais prosperou, no longo prazo, apenas otimizando custos. Se todos estiverem pensando em usar IA mais automação (IA + Automação) como forma de reduzir gastos e nada mais, serão arrasados por empresas que investem em infraestrutura e apoiam a inovação e futuras oportunidades de negócios. Em compensação, se as empresas estiverem pensando na IA + Automação como forma de remover obstáculos que as impedem de servir melhor os clientes e crescer, isto é, se usarem a abundância da IA para ampliar as próprias criatividade e produtividade e gerar novos tipos de valor para os clientes então elas terão êxito. (SCOTT, 2023, p. 230-231)

Importante ponderações são colacionadas por De Masi (2017), que pondera que desemprego tecnológico, gerido de forma inteligente, poderia ser uma libertação benéfica do trabalho estressante e com uma transição pacífica para uma nova vida na qual todo o esforço bruto seria delegado às máquinas. Todavia, o que se verifica é o desemprego e a perambulação contínua de um emprego precário para outro trabalho precário, transmutando-se no que denomina de "peão intercambiável de mil subocupações":

Mesmo quando o trabalho evapora, ele continua sendo a medida de todas as coisas. Quem o perde, perdendo com o tempo até a esperança de reencontrá-lo, é acusado de se alienar, de não se integrar, de não reagir ativamente, de não inventar um trabalhinho. Este mantra do trabalho que precisa ser inventado tornou-se uma obsessão paralela e gêmea do outro mantra que conta histórias sobre o fim de um emprego permanente. Um fim brandido como demonstração de progresso, como alvorada de novos tempos, e pregado sobretudo por quem tem um emprego permanente e se agarra a ele com firmeza. (DE MASI, 2017, p. 121) (tradução nossa)

Além disso, De Masi (2018) exalta que precisamos recuperar o mundo para libertá-lo dos seus instintos mais competitivos, recuperando o papel do trabalho humano, em busca do caminho da salvação da agressão à doação:

Para obter todas as vantagens da emulação solidária no trabalho no século XXI, precisamos passar de uma organização competitiva para uma organização coral, finalmente capaz de dar lentidão para eliminar o stress; doar mais ou menos, para superar a preocupação com a precisão; dar sentido aos bens e serviços produzidos para anular o consumismo; doar a ociosidade criativa para derrotar a alienação; dar indignação para amenizar a arrogância; dar conhecimento para reduzir a insegurança; dar visão para ter um objetivo e uma medida; dar felicidade para não murchar na melancolia; dar beleza para não morrer de calor. (DE MASI, 2018, p. 808) (*tradução nossa*)

Sobre a temática, Harari (2018) reconhece que podemos ter visões conflitantes acerca do aprendizado de máquina, a robótica e a sua geração ou não de novos trabalhos:

Estaríamos à beira de uma convulsão social assustadora, ou essas previsões são mais um exemplo de uma histeria ludista infundada? É difícil dizer. [...] Os temores de que a automação causará desemprego massivo remontam ao século XIX, e até agora nunca se materializaram. Desde o início da Revolução Industrial, para cada emprego perdido para uma máquina pelo menos um novo emprego foi criado, e o padrão de vida médio subiu consideravelmente. Mas há boas razões para pensar que desta vez é diferente, e que o aprendizado de máquina será um fator real que mudará o jogo. Humanos têm dois tipos de habilidades — física e cognitiva. No passado, as máquinas competiram com humanos principalmente em habilidades físicas, enquanto os humanos se mantiveram à frente das máquinas em capacidade cognitiva. Por isso, quando trabalhos manuais na agricultura e na indústria foram automatizados, surgiram novos trabalhos no setor de serviços que requeriam o tipo de habilidade cognitiva que só os humanos possuíam: aprender, analisar, comunicar e acima de tudo compreender as emoções humanas. No entanto, a IA está começando agora a superar os humanos em um número cada vez maior dessas habilidades, inclusive a de compreender as emoções humanas. (HARARI, 2018, p. 30)

De toda sorte, Harari (2018) defende que uma rede de segurança universal em face da substituição do trabalho ao algoritmo poderia até ser uma dádiva, sendo que o problema mais assustador consistiria na transferência de tomada de decisões humanas à inteligência artificial:

Se conseguirmos combinar uma rede de segurança econômica universal com comunidades fortes e ocupações dotadas de sentido, perder nossos empregos para os algoritmos pode na verdade mostrar-se uma bênção. No entanto, a perda do controle sobre nossa vida é um cenário muito mais assustador. Não obstante o perigo de desemprego em massa, o que deveria nos preocupar ainda mais é a transferência da autoridade de humanos para algoritmos, o que poderia destruir qualquer fé remanescente na narrativa liberal e abrir o caminho para o surgimento de ditaduras digitais. (HARARI, 2018, p. 31)

Enfim, crises e problemas globais exigirão concatenações e soluções globais.

4.3 - Trabalho em Plataformas Digitais

O trabalho em plataformas digitais abarca os conceitos de "crowdsourcing" e "crowdwork on line", que são diferenciados por Signes (2017):

O chamado Crowdsourcing (também chamado de Crowdwork) consiste em tomar uma prestação de um serviço, tradicionalmente realizada por um trabalhador, e descentralizá-lo indefinitivamente e, normalmente, envolvendo grande número de pessoas em forma de chamada ou convocatória.[...] O Crowdwork on line se baseia na existência de uma plataforma virtual, a qual permite que empresas se conectem a um enorme número de trabalhadores e distribuir suas tarefas entre um conjunto de indivíduos sentados à frente de seu computador. (SIGNES, 2017, p. 31-32)

Denota-se que "crowdwork" tem como principais características a formação de relação triangular, o controle algorítmico, os sistemas de avaliação, a autonomia relativa de jornada e as relações de dependência econômica, como enumera Kalil (2020):

(i) as relações são triangulares, em que a empresa proprietária da plataforma e os seus clientes definem o conteúdo e o modo de execução da atividade; (ii) o algoritmo e o gerenciamento automático dos clientes das empresas controlam as tarefas realizadas pelos trabalhadores; (iii) o sistema de avaliações geralmente é utilizado pelos clientes para selecionar os contratados; (iv) a definição da jornada de trabalho fica a critério do trabalhador; (v) existem relações entre dependência e precariedade (KALIL, 2020, p. 264)

A satisfação humana alcançada por intermédio do consumo é certamente uma mola propulsora da "gig economy" e da "uberização" na sociedade hipermoderna. E com uma "miscigenação laboral", como prelecionam Rocha, Porto e Abaurre (2020):

O mundo do trabalho atualmente vive em ser uma verdadeira miscigenação laboral, misturando a relação de emprego tradicional (constituída faticamente na 1ª Revolução Industrial e regulamentada na época da 2ª Revolução Industrial (com o taylorismo e o fordismo), que foi alterada na 3ª Revolução Industrial, com o toyotismo, ensejando assim o teletrabalho e a terceirização, o que está sendo transmutado pela Revolução 4.0, que vem a passos largos alterando a visão que se tem acerca do labor humano, redesenhando o mercado e lembrando bandeiras a respeito das novas modalidades de trabalho. (ROCHA; PORTO; ABAURRE, 2020, p. 79-80)

A transformação dos padrões de emprego, provocada pela revolução digital, gera impactos profundos no trabalho. Gyulavári e Menegatti (2022) ressaltam as oportunidades trazidas pela digitalização no tocante a maior autonomia, a flexibilidade de horários e como fonte de renda:

Quanto ao impacto positivo, devem ser mencionados os acordos de trabalhos pontuais e trabalho remoto. Ambos se caracterizam por uma maior autonomia dos trabalhadores, incluindo a flexibilidade do horário de trabalho. Além disso, os novos mercados digitais criados pelas plataformas aumentam as oportunidades de emprego para segmentos desfavorecidos do mercado de trabalho (ou seja, migrantes, jovens inexperientes, mulheres) e a taxa de emprego geral. Pode representar uma fonte complementar de renda para aqueles que já estão envolvidos em outra atividade principal atividade laboral ou para pensionistas e estudantes. Quanto aos empregadores, graças ao "crowdworking", as empresas têm acesso a um pool ilimitado de trabalhadores com menores custos administrativos e outros. A gestão por algoritmo e, de forma mais geral, as organizações que aproveitam a inteligência artificial (IA) trazem soluções rápidas, baratas e inovadoras de forma flexível. Aumenta a produtividade do trabalho e melhora a qualidade dos produtos e serviços. Também pode melhorar as condições de trabalho, garantindo condições de trabalho saudáveis e seguras e uma melhor distribuição de tarefas entre humanos e máquinas. (GYULAVÁRI; MENEGATTI, 2022, p. 24-25) (tradução nossa)

Todavia, Cavalcanti (2021) crítica que o capital assume uma aura de modernidade com novas tecnologias, novos recursos, novas estratégias, novos parceiros e exige que o trabalhador

assuma um novo perfil devendo-se ter iniciativa empresarial e disposição para trabalho supostamente autônomo:

Nasce, assim, uma nova forma de exploração, manifestada no bojo da crise do direito do trabalho que transfere riscos e responsabilidades ao trabalhador precarizado. Têm origem a economia do compartilhamento, a "uberização" das relações de trabalho e novas formas de exploração e precarização como *crowdwork* e o trabalho *on-demand*, mediante a disposição da prestação de serviço em plataformas on-line ou aplicativos. [...] Esvai-se a velha promessa de emprego formal e contínuo, e surge uma nova proposta de trabalho "autônomo". Trata-se, no entanto, de uma autonomia formal e aparente, que se apresenta mediante a Posse ou a propriedade dos instrumentos de trabalho, mas que esconde uma enorme dependência econômica daqueles que detêm os verdadeiros meios de produção. (CAVALCANTI, 2021, p. 169)

Ademais, Yates (2022) entende que o capitalismo contemporâneo induz que as pessoas sejam obrigadas a vender a sua força de trabalho real, sob a compulsão de trabalhar sob a direção de uma força hostil e em um viés de individualismo absoluto:

O capitalismo é um sistema de individualismo absoluto. Para que o sistema capitalista se reproduza, para que os seus resultados se tornem as suas suposições, as pessoas devem comportar-se de uma forma egoísta. Os economistas tradicionais assumem que cada ator social é um maximizador autônomo – um "eu" – de alguma coisa – lucros ou satisfação individual resultante do consumo e do fornecimento de mão-de-obra. (YATES, 2022, p. 163-164) (tradução nossa)

Em visão também negativa, Oliveira, Cerqueira e Teixeira (2023) propugnam que o oligopólio mercadológico diminui os empregos diretos e gera o rebaixamento e incertezas de contraprestação:

O capitalismo de plataforma, além de gerar e aprimorar um novo modo de acúmulo de capital que se opera de modos totalmente novos, pela gestão algorítmica das empresas que comandam as plataformas digitais, pelas suas estratégias de oligopólio mercadológico, acaba estratificando o processo em curso de diminuição do emprego direto, criando um horizonte de baixos e incertos salários para milhões de pessoas que estejam atualmente vinculados às plataformas ou a empregos formais. As especificidades desta nova indústria, seja pelo controle por programação algorítmica, seja pela possibilidade de condicionar ao trabalhador sua adesão ao trabalho através das facilidades de ficar on-line/off-line, os parâmetros fordistas-tayloristas, que sustentam a legislação trabalhista, acabam sendo questionados sobre a adaptabilidade às necessidades dos entregadores, havendo teses antagônicas quanto à submissão desta categoria à centralidade do direito do trabalho pela subordinação. (OLIVEIRA; CERQUEIRA; TEIXEIRA, 2023, p. 18)

Já Christiaens (2023, p. 147) colaciona um importante contraponto no sentido de que o trabalho em plataforma pode ser reconhecido como um ofício, em um sentido semelhante de uma vocação desenvolvida na economia digital com autorrealização pessoal, ou seja: ainda hoje não é incomum que trabalhadores de plataforma, como os entregadores em delivery, extravasem

que encontram alegria genuína e orgulho de seu trabalho, laborando ao ar livre em suas bicicletas, com a transformação de um hobby em profissão:

A diferença entre a inovação radical e a incremental é que a primeira revoluciona e substitui um paradigma, perturbando as dinâmicas e equilíbrios produtivos, técnicos, econômicos e sociais; ao contrário, a segunda atualiza, aprimora e traz novas funções a um paradigma já consolidado, mas não altera radicalmente a dinâmica de uma indústria, nem exige uma mudança no comportamento do consumidor. É frequentemente usado pela empresa para manter uma vantagem tecnológica sobre os concorrentes. [..] Os exemplos são muitos. A Uber cria valor ao aumentar significativamente a oferta face aos táxis, Airbnb face aos hotéis, WhatsApp face aos operadores de telecomunicações, Wikipedia face ao papel e enciclopédias pagas, MOOCs (Massive Open Online Cursos) em comparação com cursos universitários tradicionais, Waze em comparação com navegadores automotivos (MAGNANI, 2021, p. 36-37) (tradução nossa)

Em perspectiva otimista, Slee (2017) exalta que a economia de compartilhamento se inspira na virtude da abertura:

Abertura e compartilhamento caminham de mãos dadas: fazer com que alguma coisa se torne aberta é fazer com que ela pare de ser uma commodity, é levá-la para fora do reino da propriedade privada e torná-la compartilhável entre os membros de uma comunidade. Então, o programa de código aberto, no qual o código de um computador é construído por uma rede de pessoas e compartilhado gratuitamente é uma inspiração para dividir nossas posses físicas e nosso trabalho. (SLEE, 2017, 42)

Já Galor (2022) pondera que a modernização de transportes, assistência médica e as tecnologias de informação diminuíram os efeitos adversos da geografia no desenvolvimento econômico, incrementando benefícios potenciais da diversidade para a prosperidade. Se essas tendências fossem combinadas com políticas que permitissem que diversas sociedades alcançassem maior coesão social e igualdade para se beneficiarem da chamada "polinização cruzada intelectual, então poderíamos começar a abordar a desigualdades de riqueza nas suas próprias raízes" (GALOR, 2022, p. 232) (tradução nossa).

Destarte, o trabalho desenvolvido nas plataformas de prestação de serviços sob demanda tem sido objeto de cizânia. Para uns, trabalhador é um profissional autônomo e gestor do seu próprio negócio. Para outra corrente, cuida se de um verdadeiro empregado inserido de forma precária no mercado de trabalho. Nesse passo, sistematiza Sundararanjan (2018):

Nessa visão distópica do futuro, o trabalho será definido por baixos salários, eliminação de benefícios e altos níveis de precariedade. As pessoas vão trabalhar mais horas para receber menos dinheiro, a renda será fragmentada, as redes de seguridade serão uma memória distante, os ambientes de trabalho serão menos adequados e as condições de trabalho cada vez menos monitoradas. Entretanto, aos entusiastas da economia compartilhada que veem o futuro do trabalho com maior flexibilidade fluidez e inovação e criatividade. Nesse futuro utópico, os indivíduos serão empreendedores empoderados que têm controle sobre seus próprios destinos de forma sem precedentes. (Sundararanjan, 2018, p. 227)

Em complementação, Abramides Brasil (2019) ainda vislumbra uma corrente intermediária:

Há, por fim, aqueles que defendem a criação de uma situação intermediária para regular essa espécie de trabalho, situada em uma zona cinzenta do ordenamento jurídico, tendo em vista a sua situação peculiar e impassível disse moldurar à rígida classificação binária subordinação x autonomia; surgem, desentendimento, a adoção e figuras atípicas, como para subordinado. (ABRAMIDES BRASIL, 2019, p. 64-65)

De toda sorte, há que se enaltecer a importância do Direito Internacional Privado na limitação da autonomia privada e na proteção dos direitos humanos, como ressalta Maruyama (2023):

A liberdade e a autonomia da vontade se encontram muito presentes em assuntos ainda pouco regulados nos Estados, geralmente dominados pela tecnologia, que avança mais rapidamente que os sistemas normativos, impondo novas situações perante aquele que deve resolver os conflitos. Contudo, a liberdade e a autonomia da vontade não estão sozinhas no cenário de proteção dos direitos e da dignidade humana, o que demanda o estudo das prevalências e compressões entre a liberdade de agir e os demais direitos protegidos de terceiros. [...] o Direito Internacional Privado impregnado por valores e pelo vínculo à gramática dos direitos humanos acaba por tentar impor limites à autonomia da vontade. (MARUYAMA, 2023, p. 8213)

Ainda assim, Miskulin (2021) entende que vivenciamos a era dos dados controlados por algoritmos, na condição de "infoproletários", sem transparência de informações, muito menos contraditório:

Ao contrário do que sugere o discurso de empoderamento do trabalhador, utilizado pelas plataformas digitais, o que se nota, na prática, não é o aproveitamento de bem subutilizados ou autonomia do trabalhador e sim o exercício de uma atividade remuneratória totalmente controlada e rastreadas por meio da qual o trabalhador retira o sustento próprio e da sua família de forma idêntica àquela que ocorre com o emprego, que vai evaporando. [...] Fator comum detectado nas diversas modalidades de trabalho sob demanda por meio de plataformas digitais foi o fato de tais plataformas ditarem critérios semelhantes para condicionar a permanência dos trabalhadores nas plataformas quais sejam; índice de aceitação de trabalhos, a quantidade de cancelamentos e avaliação feita pelas (sic) consumidores, sem que o trabalhador saiba exatamente se a interpretação que as plataformas fazem dessas informações retrata a realidade pois não lhe é assegurado o acesso a tais informações nem mesmo o direito ao contraditório. (MISKULIN, 2021, p. 336)

Com efeito, as tecnologias deveriam tornar os procedimentos mais eficientes e transparentes, com a ocupação mais racional do tempo de vida dos trabalhadores. Todavia, Delgado, Carvalho e Rocha (2020) alertam que as plataformas digitais estão transformando os trabalhadores em supostos empreendedores para concretização de demandas do consumo sem oferecer qualquer tipo de proteção social:

[...] as relações de trabalho em plataformas digitais têm propiciado, em regra, o confisco do tempo de vida, mediante expansão ilimitada da jornada de trabalho e a

redução do pagamento pelo tempo de serviço efetivamente prestado; a não remuneração do tempo do trabalhador à disposição do contratante; a intensificação do serviço; a ocultação de dados sobre os critérios de pagamento e condições de trabalho, além da facilitação da descontinuidade da relação de trabalho, o que também implica numa alta rotatividade da força de trabalho.(DELGADO; CARVALHO; ROCHA, 2020, p. 474)

Na mesma visão crítica, Carelli e Oliveira (2021) entendem que a plataforma digital deixa de ser um "marketplace", quando estabelece mecanismos de ordenação, controle e direção, agindo como típico empregador:

Constatamos, assim, que economia propagandeada é, na verdade, uma singela liberdade operacional (e limitada) do trabalhador em negócio alheio, o qual é organizado, dirigido e controlado pelas plataformas híbridas, inclusive com recurso à vigilância e punição. Na doutrina trabalhista, ideias renovadas de subordinação jurídica e dependência econômica. As plataformas dirigentes valem-se, às vezes, de métodos de controle distinto do padrão fordista de organização da empresa, que são notadamente a subordinação presencial e hierárquica e o tempo de trabalho imposto e controlado. Estímulos e punições nota mínima para permanecer na plataforma, monitoramento em tempo real e até gravação de áudio dirigismo econômico com a fixação do preço do trabalho alheio (precificação e salário por peça) são indícios destes novos expedientes. (CARELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 166)

Na mesma direção, Abílio (2023) vislumbra que os trabalhadores uberizados são catalizados pelo gerenciamento algorítmico e pela dataficação do trabalho, por intermédio da inteligência artificial, entre outros instrumentos das tecnologias digitais:

As novas tecnologias têm papel importante na gestão da multidão just-in-time. o gerenciamento algorítmico do trabalho nomeia o controle centralizado sobre centenas de milhares de trabalhadores sob demanda, que têm sua atividade cotidiana dataficada individual e coletivamente. A programação humanamente definida, mas realizada por meios automatizados conta com meios técnico-políticos que possibilitam a transformação de uma enorme gama de elementos em dados, em combinações e cruzamentos voltados para a gestão mais eficiente e racionalizada da força de trabalho. Regras flexíveis e em permanente mudança vão exercendo um controle ferrenho sobre o trabalhador, o qual enfrenta o exercício cotidiano de tentar decifrá-las e lidar com elas. A atividade de multidão torna-se então dados administráveis, de modos pouco conhecidos pelos estudos do trabalho (ABÍLIO, 2023, p. 565)

Assim, algoritmos podem ser usados para análises complexas num contexto de economia movida a dados e de um capitalismo de vigilância. Todavia, Frazão (2020) alerta que o "Big Data" não constitui solução para todos os problemas pela simples razão que os dados não entendem causas e efeitos:

Não se pode esquecer que algoritmos são criados por seres humanos, com todos os seus viés e falibilidades, bem como com todas as possibilidades de desvirtuamento a fim de privilegiar os interesses daqueles que para quem foram programados. Por outro lado, mesmo que os dados de processamento sejam de qualidade várias correlações podem não corresponder a relações de causalidade, assim como a estatística não

responde às mais altas indagações em torno da causalidade. (FRAZÃO, 2020, p. 504-504)

Já Fidalgo (2023) entende que os algoritmos são isentos de valores, mas podem gerar arbitrariedade e discricionariedades por configurações preconceituosas de centros decisórios empresariais ou por bancos de dados não representativos da pluralidade social, fazendo-se necessário um controle rigoroso:

A justiça algorítmica, portanto, é plenamente factível, em um controle de dados, acurácia do sistema, auditorias frequentes e permanentes de *dataset*, que viabilizem a utilização de instrumentos algorítmicos de modo democrático, transparente, inteligível e, inclusive, compensatório e contramajoritário. (FIDALGO, 2023, p. 398)

Assim, as burocracias de vigilância e controle sobre o trabalhador podem mascarar abusos do poder do capitalismo hipertecnológico, como alerta Matos (2022):

No cenário da hipertecnologia e do panóptico digital, as burocracias de vigilância e controle, sejam comerciais ou políticas, trabalham remotamente para rastrear e controlar os movimentos populacionais (e de trabalhadores), de modo nacional e transnacional. E isso, por vezes, é feito sob as escusas de facilidades ou agilidades de processos, que conduzem as atitudes dos trabalhadores a uma densa rede de medidas de vigilância, que os absorve fazendo-as confiar, inclusive, na segurança dos dispositivos, a exemplo dos mecanismos que permitem a geolocalização do trabalhador em tempo real. (MATOS, 2022, p. 255)

Ocorre que esse "poder do panóptico" deve se ater a limites de programa de conformidade a proteção de dados, como preleciona Matos (2022) no sentido de que não poderá nunca suplantar a proteção da personalidade do trabalhador, a igualdade substancial, a liberdade, a dignidade e a democracia.

Efetivamente, controles de qualidade da prestação de serviços em plataformas podem se desvirtuar em fissuração da autonomia e da flexibilidade. Assim, Kassem (2023) alerta que as plataformas podem reproduzir tendências capitalistas generalistas, objetivando cada vez mais estender a jornada de trabalho, confundindo limites temporais e espaciais, podendo até mesmo prejudicar o bem-estar mental dos trabalhadores e sua realização geral:

Dentro das teias ilusórias de trabalho flexível e autônomo da economia digital, promete-se aos trabalhadores poderem trabalhar o quanto quiserem, mas na prática ficam presos aos desejos do mercado. Eles mesmos procuram trabalho em horários de pico, durante os quais sua força de trabalho se torna mais valiosa devido ao aumento da demanda, como por passeios. Considerando que os trabalhadores são remunerados não pelo tempo em que procuram trabalho, mas apenas pelas tarefas que completam, os trabalhadores passam mais tempo trabalhando. Dada a concorrência entre a oferta de trabalhadores nessas plataformas e as situações precárias em que os trabalhadores se encontram como autônomos, a jornada do trabalhador passa a ser estruturada pelas oportunidades de trabalho, ou seja, pela disponibilidade para "bicos". (KASSEM, 2023, p. 190-191) (tradução nossa)

Sob esta ótica, Han (2019) alerta que vivenciamos o que denomina de "sociedade do cansaço" em que o paradigma da produtividade e do desempenho não representa uma ruptura diametral nas relações de trabalho com toda sua negatividade imanente:

No lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação. O poder ilimitado toma o lugar do não-ter-o-direito como verbo modal dessa sociedade. No entanto, sob o ponto de vista da produtividade, essa mudança de paradigma indica uma continuidade, e não uma ruptura, pois a partir de determinado ponto da produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder, pois a positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever (HAN, 2019, p. 5-6)

Pela mesma razão, Freire (2023) sustenta que o direito à desconexão do trabalhador necessita de uma maior regulamentação em uma sociedade marcada pela crescente digitalização e evolução tecnológica, a fim de assegurar a qualidade de vida, a saúde mental, a intimidade e a vida privada:

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado ao equiparar os meios telemáticos e informatizados aos meios pessoais e diretos de supervisão e controle do trabalho, ainda carece de uma regulamentação mais detalhada e específica sobre o direito à desconexão. [...] Essa regulamentação deve ser pautada não apenas na imposição de restrições ao empregador, mas também na promoção da autonomia digital e da conscientização dos trabalhadores, visando ao alcance de um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal. Somente assim será possível garantir que os benefícios das tecnologias digitais sejam aproveitados sem prejudicar o bem-estar e a qualidade de vida daqueles que as utilizam para trabalhar. (FREIRE, 2023, p. 25-26)

Na mesma linha, Chen e Soriano (2022) conduziram pesquisas acerca da possível exploração do trabalho de plataforma nas Filipinas e na China, chegando a conclusões de precarização do labor, mas de peculiares "estratégias ocultas" de resistência por redes sociais:

Tanto os "crowdworkers" filipinos quanto os trabalhadores das plataformas chinesas enfrentam a precarização e a flexibilização contínuas do trabalho no mercado de trabalho informal predominante em seus países; essas tendências são agravadas tanto pela plataformização quanto pelas políticas de desenvolvimento do governo local. O papel proativo que o governo local desempenha em moldar e reestruturar a força de trabalho na economia de plataforma doméstica e global, juntamente com as oportunidades de trabalho limitadas ou inadequadas no país, contribui para a aceitação do trabalho de plataforma pelos trabalhadores como uma alternativa viável ou mesmo desejável. A segunda tendência comum revelada pelos "crowdworkers" filipinos e pelos trabalhadores das plataformas chinesas reside no desenvolvimento de estratégias de resistência ocultas. Os "crowdworkers" filipinos iniciaram esforços para coletivizar o trabalho de plataforma por meio de grupos de mídia social, e os trabalhadores de plataforma chineses para se informar e se capacitar para ganhos econômicos. (CHEN; SORIANO, 2022, p. 53-54) (tradução nossa)

Há que se destacar a grande importância das plataforma digitais em gerar oportunidade de trabalho e renda em um contexto de valorização do empreendedorismo, todavia Oliveira (2023) alerta que se tangencia um ambiente de trabalho informal sem garantias de proteção social:

A capacidade de gerar oportunidades de trabalho e renda, de gerenciar centralizadamente o trabalho das multidões, de impor um regime de contrato por adesão (sem possibilidade de negociação), de influir sobre as instituições estatais, em um contexto em que a razão liberal e o discurso empreendedorista se impõe amplamente (inclusive no Parlamento e no Judiciário), fazem das plataformas digitais, com seu modelo de negócios e de gerenciamento do trabalho, a ponta de lança de um novo padrão de relações de trabalho. Sua implementação aponta para uma crescente indistinção entre o formal e o informal, favorecendo o trânsito em interrupto historicamente existente entre ambos nas vidas periféricas de realidades como a brasileira e a latino-americana e, com isso potencializando um ambiente sem garantidas de proteção nem de renda (OLIVEIRA, 2023, p. 2344)

No mesmo sentido, Cuellar, Marques e Pierdoná (2023) alertam sobre a candente realidade que desnatura o mundo típico do trabalho:

Se a informalidade é uma realidade que desnatura o mundo típico do trabalho e afasta a efetividade dos sistemas de proteção social, a nova realidade tecnológica (plataforma digital, automatização/robotização e inteligência artificial) traça um horizonte ainda mais caótico e restritivo para a efetivação da proteção social de todos [...]. A nova realidade já vem se mostrando radicalmente inversa ao protótipo das relações laborais que estruturam a seguridade social, aumentando exponencialmente a precarização e a exclusão de acesso a qualquer proteção social. (CUELLAR; MARQUES; PIERDONÁ, 2023, p. 6120)

Śledziewska e Włoch (2021) também concluem que as plataformas no trabalho impactam e rebaixam padrões normativos ao engendrar um estilo de labor que não é tutelado por garantias sociais:

O recrutamento online atende às necessidades dos empregadores de trabalhadores de curto prazo que realizarão apenas uma certa proporção das atividades necessárias para preparar o produto ou fornecer o serviço, reduzindo assim a necessidade de funcionários em tempo integral. As plataformas não se consideram empregadoras, mas se veem como intermediárias entre os dois lados do mercado. Como resultado, as pessoas que realizam o trabalho facilitado pela plataforma não estão conectadas pela relação empregador-empregado tradicional com os proprietários da plataforma ou com o comprador (ŚLEDZIEWSKA; WŁOCH, 2021, p. 127)

Ainda assim, questiona-se quais seriam os parâmetros para divisar o trabalhador autônomo em plataformas do empregado clássico.

Oportuno então lembrar que os Estados Unidos (2018) formaram um importante precedente por intermédio da Suprema Corte da Califórnia, no caso conhecido como Dynamex,

fixando-se um teste de três fatores para diferenciar uma relação de emprego do trabalhado autônomo individual.

Assim, pelo que ficou alcunhado como "Teste ABC", presume-se que os trabalhadores são empregados, salvo quando o suposto empregador comprove: A) Que o trabalhador está livre do controle e direção da entidade contratante; B) Que o trabalho é exercido fora do curso normal dos negócios da entidade contratante; C) Que o trabalhador está normalmente engajado em um negócio estabelecido de forma independente e da mesma natureza que o trabalho executado para a empresa contratante.

A matéria se mantém controversa na jurisprudência pátria, porém Teixeira e Costa (2022) relatam que existem decisões judiciais no Brasil que rechaçam a relação de emprego aos entregadores em plataformas digitais, optando por considerá-los como autônomos, e com isso distanciando a proteção social trabalhista, sob a inovação na forma de desenvolver a subordinação:

O trabalho dos entregadores de aplicativo em plataformas digitais está presente em quase todo o mundo, fruto do desenvolvimento capitalista e da evolução das novas tecnologias da comunicação e de serviços, contudo, pouco se soube previamente, no que diz respeito aos usuários consumidores e, principalmente, por parte dos trabalhadores cadastrados na plataforma, como funciona o trabalho nesse aplicativo digital, sua necessária vinculação aos termos e regras impostos pela empresa responsável pela plataforma, não havendo poder de barganha dos trabalhadores, nem em nível individual, quanto à jornada de trabalho e seus descansos e quanto aos valores recebidos por entregas e suas taxas, suspensões e desligamentos do aplicativo, quanto ao nível coletivo, no que diz respeito às condições de trabalho nas ruas e avenidas, sem equipamento de proteção individual e sem local disponível para o adequado descanso e alimentação. Dessa forma, pelos pontos investigados neste trabalho, percebe-se que ao analisar as relações de trabalho a partir do ponto de vista da perspectiva tradicional do trabalho subordinado, quanto aos horários, supervisores, local de trabalho dentro do ambiente físico da empresa, pode sim chegar à conclusão de que não se trata de trabalhadores subordinados. Mas como um novo arranjo de trabalho que a plataforma digital nos apresenta, é necessário analisá-lo sob o ponto de vista da reputação digital do dono da marca, a plataforma digital como meio de produção e responsabilidade da empresa dona da plataforma. (TEIXEIRA; COSTA, 2022, p. 45)

Ainda assim, Souza (2023) questiona a necessidade de proteção sob o guarda-chuvas da relação de emprego tradicional:

É preciso afastar o caráter apocalíptico que eventual regulação mais rígida costuma provocar como reação. Não há evidências empíricas que permitam concluir que, se houver o registro em carteira de trabalho, o sistema ficará inviabilizado. Por óbvio que a ideia não é inviabilizar o modelo de negócios inaugurado pela Uber, mas, sim, adaptá-lo aos interesses sociais mais gerais, tornando-o mais democrático e menos precarizante. (SOUZA, 2023, p. 134)

Na mesma direção, Pereira (2023) perquire que teses precarizantes sejam extirpadas do ordenamento:

Em tempos de Quarta Revolução Industrial, prestações de trabalho por meio de aplicativos digitais propagam-se com a cantilena de que cada um possa se tornar microempreendedor de si mesmo, na onda de uma economia compartilhada e disruptiva. A nova tessitura da subordinação desenha-se com a desenvoltura dos algorítmicos e softwares que passam a direcionar, na seara laboral, o registro dos prestadores, o reembolso das corridas, a entrega contínua dos percursos, além da avaliação dos clientes. A subordinação algorítmica é concebida na dimensão amorfa do trabalhador em multidão, em uma sociedade desterritorializada, guiada por uma economia de bicos. É necessário ter a compreensão de que o ordenamento jus laboral deve ser instrumento de civilidade e cidadania, a partir da proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho. Não se pode querer dar resguardo a teses precarizantes, que possam cavar intensa lucratividade ao capital pela exploração do labor humano. (PEREIRA, 2023, p. 52)

A plataformas laborais devem ter uma maior responsabilidade para com seus trabalhadores e para com a sociedade, sendo que a pandemia da COVID-19 evidenciou ainda mais a fragilidade e a ausência de cobertura previdenciária e social a mais esta modalidade de trabalho fissurado, como ressalta Cañigueral (2020):

Em um mundo de relações laborais fragmentadas, as responsabilidades na relação com as pessoas trabalhadoras também estão fragmentadas (segurança laboral, proteção social, formação etc.). A primeira reação de muitas plataformas foi a de lavar as mãos alegando que seus trabalhadores eram autônomos ou independentes, mas não foi uma posição sustentável com o desenvolvimento da pandemia e seus efeitos. Pouco a pouco, os aplicativos tomaram diversas medidas para ajudar seus trabalhadores frente aos desafios do COVID-19. (CAÑIGUERAL, 2020, p. 35) (tradução nossa)

Realmente, o mundo do trabalho foi um dos mais impactados durante os períodos de isolamento social compulsório, dando maior visibilidade a fragilidade das relações sociais, como os dos trabalhadores por meio de plataformas sociais. Fogaça (2022) comemora que os trabalhadores entregadores saíram do manto da invisibilidade, sendo contemplados com a edição da Lei nº 14.297/2022 no Brasil, ainda que de forma tardia e limitada:

A pretensão do legislador foi editar instrumentos de prevenção de contágio de Covid-19 em face desses trabalhadores, além de trazer alguns pontos regulatórios que merecem maior análise e que poderão evoluir para novas legislações futuras. É possível identificar certo avanço na garantia de direitos dos trabalhadores sob controle de plataformas, como a obrigatoriedade de contratação de seguro obrigatório, bem como de regulação parcial dos processos de desligamento do prestador junto ao aplicativo, pautas trazidas pelos próprios trabalhadores organizados durante os chamados breques dos apps. Com isso, conforme demonstrado, conclui-se que a legislação analisada avança na questão da proteção do trabalhador plataformizado, ainda que de forma pontual e insuficiente no período de crise sanitária [...]. (FOGAÇA, 2022, p. 178-179)

Por derradeiro, questiona-se a efemeridade da Lei nº 14.297/2022, cuja proteção social é louvável e deve ser fonte de inspiração para alterações *lege ferenda*.

CAPÍTULO 5 LIMITES JURÍDICOS AO PODER ECONÔMICO

"O trabalho é mais do que apenas um meio de subsistência. É um ingrediente vital em nossa conexão uns com os outros: parte da "cola" que une a sociedade" (JACKSON, 2021)

5.1 - Direitos Humanos Laborais

O trabalho é a parte da cola que une a sociedade, na metáfora de Jackson (2021):

O trabalho é mais do que apenas um meio de subsistência. É um ingrediente vital em nossa conexão uns com os outros: parte da "cola" que une a sociedade. Um bom trabalho realizado em condições decentes sustenta a nossa motivação, inspira o respeito dos outros e oferece uma sensação de realização. É um elemento vital em nossa contribuição como indivíduos para nossa comunidade. É um dos meios pelos quais participamos da vida da sociedade. (JACKSON, 2021, p. 17) (tradução nossa)

E o trabalho qualificado como decente é que deve ser perquirido como um direito humano e fundamental, como preleciona Melo (2018):

Como consagrado em declarações internacionais, o primeiro e mais importante direito fundamental do homem é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos, sendo necessário, porém, assegurar os seus pilares básicos de sustentação, que são o trabalho digno, decente, seguro e sadio em condições que não degradem a integridade físico-psíquica do trabalhador. (MELO, 2018, p. 83-84)

Oportuno ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho (1999) delineia o trabalho decente como o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos, quais sejam: 1) o respeito aos direitos no trabalho definidos em convenções fundamentais: a) Convenções 29 e 105 da OIT (eliminação do trabalho forçado); b) Convenções 87 e 98 da OIT (liberdade sindical e direito de negociação coletiva); c) Convenções 100 e 111 da OIT (eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação); d) Convenções 138 e 182 da OIT (erradicação do trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) e o fortalecimento do diálogo social.

Na mesma direção, reiteramos que a Organização das Nações Unidas (2016) utiliza esta colmatação para a fixação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, mais especificamente no Objetivo 8, que incita a concretização do trabalho decente e do crescimento

econômico: "Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos".

Oportuno também destacar que o Supremo Tribunal Federal já identifica suas ações e precedentes, relacionando aos Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Assim, pode-se evidenciar a nítida correlação destes com matérias constitucionais de repercussão geral e sobretudo: a grande importância como linguagem de compreensão internacional.

Nessa diretriz, Alvarenga (2016) enumera que o trabalho decente deve abarcar o direito ao projeto de vida e à vida de relações recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, tudo visando ao bem-estar físico e psíquico:

A hiperexploração da mão-de-obra humana, acompanhada ou não de contraprestação em pecúnia, causa ao trabalhador um tipo de prejuízo chamado de dano existencial que corresponde à violação do projeto de vida e a vida de relações. (ALVARENGA, 2016, p. 168)

Na mesma direção, Nogueira (2022) reflexiona que trabalhador deve ser amparado com direitos mínimos, "sob pena de retrocedermos e esvaziarmos as conquistas de direitos laborais, cedendo a tecnologia o espaço de proteção que deve ser dado ao ser humano" (NOGUEIRA, 2022, p. 120).

Ocorre que Freitas Júnior (2020) ressalva que não há uma única acepção aceitável para a ideia de trabalho precário, pois o fenômeno e a literatura correspondentes são oceânicos e multidisciplinares, mas ainda assim delimita que:

[...] trabalho precário é aquele que, seja por atipicidade, por informalidade, seja porque prestado em regime de triangulação ou intermediação, seja mesmo por sua forma de recrutamento, organização e prestação, entre outros fatores como gênero imigração, mitiga a efetividade dos instrumentos convencionais de regulação jurídica, esmaecendo, se não mesmo interditando, sua função protetora. (FREITAS JÚNIOR, 2020, p. 152)

Além disso, Han (2021) alerta que tangenciamos a um "impulso de morte", vivenciando um delírio de produção e de crescimento, com um elevado grau de autoalienação da humanidade, onde o trabalhador oprimido é transmutado a um empreendedor que compete supostamente consigo mesmo:

O sistema dominante neoliberal está estruturado de uma maneira completamente diferente. O poder que o sustenta não é mais repressivo, mas sedutor, ou seja, fascinante. Não é tão visível quanto era no regime disciplinar. Não há mais um opositor concreto, um inimigo que oprime a liberdade e contra o qual seria possível fazer uma resistência. O neoliberalismo mudou o trabalhador oprimido a um empreendedor livre, um empreendedor de si mesmo. Cada um é hoje um trabalhador autoexplorado de seu próprio empreendimento. Cada um é senhor escravo na mesma pessoa. A luta de classes também se transformou em luta interior consigo mesmo.

Quem fracassa hoje, culpa a si mesmo envergonhado. Problematiza-se a si mesmo em vez de problematizar a sociedade. (HAN, 2021, p. 33-34)

A democracia deve residir na busca contínua de liberdade, justiça e prosperidade compartilhada para todos. Assim, alerta Rhodes (2021) pela necessidade de maior combate à perpetuação desigualdades, bem como de exercício de poder no interesse de minorias:

Eles dobram e quebram as leis, ou pressionam os políticos para mudar as regras para sua vantagem comercial. Eles perseguem o controle monopolista dos mercados em que operam e se envolvem em preços viciosos. Eles pagam o mínimo possível aos trabalhadores, fazendo lobby contra salários justos e transferindo operações ao redor do mundo para obter a mão de obra mais barata possível. Além de tudo isso, essas mesmas corporações podem se promover como "orientadas por um propósito", "socialmente responsáveis", "orientadas pelas partes interessadas" e até mesmo "éticas". (RHODES, 2021, p. 14) (tradução nossa)

Nesse passo, Robinson (2022) também critica que o capital global transnacional é responsável por um processo de mercantilização, concernente na transformação das pessoas, a coisas que as pessoas produzem; e da natureza em coisas de propriedade privada com valor monetário para comprar e vender:

Em primeiro lugar, o capital transnacional busca abrir novas oportunidades de acumulação, apoderando-se do que resta fora de seu domínio e transformando-o em patrimônio, em particular, uma apropriação cada vez mais violenta da natureza e do domínio público. Em segundo lugar, e intimamente relacionado, o capital transnacional busca sustentar a taxa de lucro substituindo trabalhadores por tecnologia e reduzindo os salários e outros custos trabalhistas por meio da desqualificação e fragmentação do processo de trabalho. (ROBINSON, 2022, p. 83)

A mera insistência no bem-estar geral do consumidor por meio da tecnologia é correlacionada à alienação contínua que as pessoas frustradas e excluídas do sistema que ignora seus interesses, como ensina Rauscher (2021):

As elites atuais não conseguem realmente entender essa reação alimentada por uma profunda frustração econômica e cultural. A mera insistência no bem-estar geral do consumidor por meio da tecnologia ou benefícios gerais do comércio não são suficientes para aliviar as frustrações daqueles grupos que se sentem cultural, política e economicamente isolados e deixados para trás sem uma visão positiva para seu futuro. (RAUSCHER, 2021, p. 396) (tradução nossa)

Mas o trabalho é a fonte que alimenta a economia capitalista e não o contrário, como sustentam, Farjoun, Machoover e Zachariah (2022):

No capitalismo, o núcleo da reprodução econômica ocorre por meio de trabalhadores que produzem mercadorias-produtos nas empresas e famílias que os consomem. Assim, salários, preços e lucros são variáveis microeconômicas que afetam conjuntamente milhões de pessoas e moldam o desenvolvimento global da

desigualdade, crescimento e acumulação de capital. (FARJOUN; MACHOVER; ZACHARIAH, 2022, p. 29). (tradução nossa)

O desemprego global é também correlacionado à piora das condições do meio ambiente laboral, nas bases estatísticas descritas por Farjoun, Machoover e Zachariah (2022):

Nos Estados Unidos, nos últimos setenta anos, menos de 65% da população adulta em idade ativa (25 a 70 anos) está empregada, enquanto na Argentina e no Brasil essa taxa está na faixa de 50 a 60%. Na UE, a taxa é geralmente inferior a 75%. A falta de emprego remunerado não apenas incapacita indivíduos e famílias, mas também mina o poder de barganha dos trabalhadores empregados. Isso resulta em piora das condições de trabalho – maior intensidade, jornada de trabalho e insegurança no emprego – e fraco crescimento salarial. (FARJOUN; MACHOVER; ZACHARIAH, 2022, p. 110) (tradução nossa)

Mas a capacidade de controle do capital e trabalho é imanente às corporações transnacionais, com direciona Huber (2022):

A capacidade de controlar os recursos é, obviamente, a capacidade de controlar não apenas a terra, mas também o capital e o trabalho. Na época em que o capitalismo estava em ascensão, a capacidade de controlar o capital e o trabalho estava nas mãos dos capitalistas burgueses. Agora, a capacidade de controlar capital e trabalho é exercida por corporações, ou seja, por pessoas jurídicas. (HUBER, 2022, p. 186) (tradução nossa)

Ocorre que trabalhamos para viver e vivemos para trabalhar, buscando sentido, satisfação e orgulho em quase qualquer emprego, como persevera Suzman (2021):

O trabalho que realizamos define quem somos; determina nossas perspectivas futura; dita onde e com quem gastaremos a maior parte do nosso tempo; medeia nosso senso de estima molda grande parte dos nossos valores; e orienta nossas convições políticas. Assim, louvamos aos que lutam, condenamos a preguiça dos que esquivam e o emprego universal continua a ser um mantra políticos de todos os matizes. As nossas ansiedades quanto ao futuro automatizado contrastam com otimismo de muitos pensadores e sonhadores que desde os primeiros sinais da revolução industrial acreditavam que a automação era a chave que abriria uma utopia econômica. (SUZMAN, 2021, p. 2) (tradução nossa)

Assim, o nível elevado de desigualdade pode atingir um nível que se afigura como ineficiente e prejudicial ao próprio crescimento econômico, como adverte Avelãs Nunes (2021):

Na verdade, ao reduzir salários, o capital aumenta a sua taxa de mais-valia (em termos absolutos e relativos) mas reduz também o poder de compra dos trabalhadores, colocando em risco a realização da mais-valia (as crises de sobreprodução inerentes ao capitalismo são, precisamente, crises de sobreprodução da mais-valia). (AVELÃS NUNES, 2021, p. 145)

Na mesma toada, Dörre (2023) alerta que a precariedade das condições de trabalho promove "lutas por status e privação relativa" entre empregados permanentes, trabalhadores precarizados e sujeitos excluídos. E, com efeito, aqueles que estão "sobrecarregados de preocupações sobre como sobreviver nos próximos dias" ficam anestesiados e privados da energia mínima necessária para participar em atividades da sociedade civil, política ou sindical. De toda sorte, o meio ambiente laboral faz parte dos chamados custos de transação:

Do ponto de vista organizacional, a grande preocupação de instituições públicas privadas é maximizar resultados e diminuir custos, promovendo uma gestão eficiente e lucrativa. O meio ambiente faz parte deste cálculo, tanto como fonte lucrativa, normalmente com a exploração de sua matéria-prima para atividades econômicas, quanto como gerador de custos para sua preservação atuando como limitador. (DÖRRE, 2023, p. 141) (tradução nossa)

Preocupante, portanto, a grande rotatividade e perda de empregos, que vem sendo acelerada pelo trabalho fissurado e pela adoção da inteligência artificial. E haveria um alto custo humano dessas mudanças, com aumento da ansiedade e depressão sobretudo em jovens adultos, fazendo-se necessária profunda resiliência psicológica com prospecção e criatividade, segundo Kellerman e Seligman (2023):

A natureza repetitiva do trabalho na Revolução Industrial desumanizou os trabalhadores. Nossa transformação atual, em contraste, exige que nos reconectemos com nossas capacidades criativas mais humanas para prosperar. A prospecção é a meta-habilidade da nossa era. Quanto mais sofisticadas, precisas e expansivas forem nossas habilidades de previsão, maior será nossa autodeterminação em uma era de constante mudança. Indivíduos, equipes e organizações que se destacam na prospecção sempre vencerão nas corredeiras - se puderem prever e responder com criatividade. A criatividade não é mais o território especial dos artistas ou dos consertadores de elite. Todos os trabalhadores devem ser criativos hoje, observando novas tendências e encontrando respostas inovadoras. As organizações que cultivam a criatividade em todos os níveis terão retornos extraordinários. Os que não o fizerem ficarão para trás. (KELLERMAN; SELIGMAN, 2023, p. 197)

O principal recurso econômico da economia nacional, mundial e global devem ser considerados os recursos humanos ou de trabalho. Bulatov (2023) lembra que a economia precisa não apenas de recursos laborais, mas também de mão-de-obra qualificada pelo seu conhecimento, saúde e capacidade empreendedora, tudo passível de avaliações:

Existem várias abordagens para medir o valor do capital humano, baseadas tanto em avaliações restritas, como amplas. O Banco Mundial começou a calcular o Índice de Capital Humano com ênfase na geração mais jovem, resumindo a duração esperada da escolaridade e a sua qualidade, bem como o estado de saúde desta geração. De acordo com os dados à disposição do Banco, em 2020, Singapura, Hong Kong, Japão, Coreia do Sul, Canadá ocuparam os cinco primeiros lugares (de 174 países), seguidos principalmente pelos países da Europa Ocidental; os EUA ficaram em 35º lugar, a Rússia – 41º, a China – 45º, o Brasil – 92º, a Índia – 117º, a África do Sul – 136º. (BULATOV, 2023, p. 124) (tradução nossa)

O risco de "dumping" social pode ser o resultado do fenômeno do destacamento de trabalhadores, com consequências negativas para a mão-de-obra nativa do país receptor, que pode ser pressionada a competir com os trabalhadores destacados ao diminuir as expectativas financeiras, como explana Lasek-Markey (2023):

A palavra "dumping" está ligada à economia e ao comércio internacional, onde tem sido utilizada para definir qualquer prática que consiste em vender ao exterior (como exportação) produtos ou serviços abaixo de seu preço no mercado doméstico, [...] implica um elemento de má-fé por parte da empresa que se aproveita de lacunas na legislação em vigor. (LASEK-MARKEY, 2023, p. 53-54) (*tradução nossa*)

Assim, Duquesne e Sachs-Durand (2016) ressaltam que a escassez de trabalho parece se afigurar como uma característica duradoura das economias de mercado, sendo exposta aos fenômenos da automação, da saturação e da globalização. E acrescentamos: da fissuração do trabalho.

5.2 - Poder da Classe Trabalhadora

Na sociedade capitalista, a classe trabalhadora é numericamente a maior classe no sentido econômico, sendo potencialmente a mais poderosa. Ocorre que há várias razões pelas quais nos dividimos, nos colocamos uns contra os outros e falhamos em exercer esse poder potencial, como pondera Chomsky (2020a):

- Estamos divididos em empregados e desempregados, então quem tem trabalho tem que temer perder o emprego, e quem não tem que competir entre nós para trabalhar pelos menores salários.
- Estamos divididos por status de cidadania, portanto, em muitos países, há uma força de trabalho migrante muito mais explorável que pode ter negados direitos legais básicos, e os trabalhadores que tentam reagir podem ser deportados se tentarem reagir.
- Estamos divididos pelo racismo, pelo qual certos grupos raciais e étnicos, por exemplo, negros nos EUA, são sistematicamente desfavorecidos e oprimidos. Isso dá aos trabalhadores de grupos dominantes pelo menos a ilusão de uma participação na manutenção do status quo e permite que empregadores e autoridades joguem diferentes grupos uns contra os outros.
- Estamos divididos em diferentes estados-nação, portanto, se os trabalhadores de um país obtiverem melhores salários e condições de trabalho, a produção pode ser realocada para partes do mundo com salários mais baixos.
- Estamos divididos por papéis de gênero, em que grande parte do trabalho mundial é visto como "trabalho de mulher" e é totalmente não remunerado, principalmente cuidado e trabalho doméstico.
- Estamos divididos em diferentes empresas que competem umas com as outras, de modo que as empresas que obtêm mais lucro muitas vezes pagando os salários

- mais baixos e ignorando os padrões ambientais são bem-sucedidas, enquanto outras fracassam ou são adquiridas.
- Estamos divididos em empregados e desempregados, então quem tem trabalho tem que temer perder o emprego, e quem não tem que competir entre nós para trabalhar pelos menores salários. (CHOMSKY, 2020a, p. 17) (tradução nossa)

Realmente, os trabalhadores são numericamente a maior classe da sociedade, mas como indivíduos são isolados e atomizados, fazendo-se necessária uma concertação e união política, como defende Horgan (2021):

Reunindo-os em combinação política, a união os torna mais poderosos do que seriam sozinhos. Desde que existem sindicatos, houve tentativas de restringi-los, muitas vezes envolvendo violência, prisão e restrições legais à capacidade dos trabalhadores de se associarem. Em seus primeiros anos, as organizações de trabalhadores tendiam a ser sigilosas. Essa clandestinidade diminuiu à medida que os sindicatos se tornaram organizações oficialmente reconhecidas e legalmente protegidas. (HORGAN, 2021, p. 128-130) (*tradução nossa*)

A necessidade de um contraponto ao capitalismo internacional que fragiliza o solo de seu pertencimento poderia ser alcançada por intermédio de greves multinacionalizadas com a exposição da marca e da imagem, como prospectam Moura e Pereira (2019):

Nessa senda, acentuados os aspectos políticos e sociais da solidariedade internacional dos trabalhadores, as greves multinacionalizadas, apoiadas por boicotes da sociedade civil, incluindo os consumidores, podem viabilizar a multinacionalização das lutas sociais ao passo que propiciariam resultados e conquistas em países menos democráticos, nos menos desenvolvidos e também naqueles que possuem restrições legais e uma forte política destrutiva do mundo do trabalho. (MOURA; PEREIRA, 2019, p. 294)

Certamente, a cidadania plena seria aquela titularizada pela integralidade dos direitos civis, políticos e sociais, como pondera Carvalho (2019):

[...] problemas centrais de nossa sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento e as grandes desigualdades sociais econômicas ou continuam sem solução, ou se agravam, ou, quando melhoram, em ritmo muito lento. [...] Cidadania plena, que combine liberdade, participação igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido como parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. (CARVALHO, 2019, p. 14-15)

Neste panorama, a existência de um direito constitucional transnacional multinível seria passível de defesa como uma realidade contemporânea no processo de internacionalização, como propugna Figueiredo (2019):

Afirma-se que o Direito Constitucional do século XXI é aquele que vislumbra a Constituição como um documento aberto ao Direito Internacional e suas influências.

Afirmação não é intervencionista, mas pós intervencionista, e descansa na processualização para permitir o pluralismo, a transformação, a diferença e, também, a liberdade consistindo em um espaço de diálogo a partir das diversas culturas encontradas no mundo e da democracia entre os países. Aliás a ideia de diálogo para muitos, assim acreditamos também, está em alguma medida associada ao tema do multiculturalismo e do pluralismo. (FIGUEIREDO, 2019, p. 35)

Assim, seria compatível descortinar a coexistência de um direito nacional e um direito internacional de forma conjugada e imbricada.

5.3 - Poder da Atuação Coletiva

Os movimentos operários são uma característica comum e recorrente no capitalismo contemporâneo, sendo que a mesma militância que inspirou os movimentos trabalhistas de massa do século XX continua a definir as lutas dos trabalhadores que proliferam em todo o mundo hoje, como defendem Moore e Wookcock (2021):

Por mais de um século, os sindicatos se mobilizaram para representar os interesses político-econômicos dos trabalhadores, revelando os abusos do capitalismo, estabelecendo padrões salariais, melhorando as condições opressivas de trabalho e negociando com os empregadores e o Estado. Desde a década de 1970, o trabalho organizado diminuiu em tamanho e influência à medida que o poder global e a influência do capital se expandiram dramaticamente. Em todo o mundo, os sindicatos existentes estão em uma condição de fratura e turbulência em resposta ao neoliberalismo, à financeirização e ao reaparecimento de formas gananciosas de imperialismo. Sindicatos novos e modernizados estão se adaptando às condições e criando um movimento operário com consciência de classe, enraizado na militância e na solidariedade. (MOORE; WOODCOCK, 2021, p. 9) (tradução nossa)

Com efeito, a atuação sindical em face das empresas transnacionais deve se projetar ao plano do espaço global e em coordenação internacional na condição de representante global dos trabalhadores contra o desmantelamento do Estado Social, como propugna Baylos Grau (2022):

É certo que não é novidade que a atuação sindical busque se projetar no plano do espaço global. A atuação nacional do sindicato não impede a coordenação internacional dele. Como se sabe, na origem mesmo da teorização da existência e da função das sociedades obreiras surge a internacionalização da atuação sindical. O que se sucede é que possivelmente neste momento a presença do sindicato como sujeito global se insere em uma dinâmica ideológica, social e política claramente alternativa" (BAYLOS GRAU, 2022, p. 62) (tradução nossa)

Assim, os trabalhadores, por intermédio de seus sindicatos, ganham força na construção de múltiplas ferramentas alternativas para competir pelo poder com as empresas transnacionais, como enaltece Crespo (2021):

A experiência das redes sindicais constituídas no contexto de laços de solidariedade internacional, onde diferentes organizações estão ligadas, é valiosa, apesar do seu impacto limitado e da complexidade que por vezes surge quando a estratégia promovida pelo movimento sindical internacional entra em conflito com as posições defendidas pelo sindicalismo local, que é de natureza corporativista. Nesta variante de uma resposta sindical global, há um longo caminho a percorrer. (CRESPO, 2021, p. 53) (tradução nossa)

Na mesma toada, Bulla e Hurtado (2017) destacam a importância histórica dos sindicatos na construção da identidade de classes e da solidariedade coletivas, todavia, ressalvam que há uma mutação que vem propiciando o debilitamento dos vínculos sociais: "Nem a empresa, nem a profissão constituem elementos de referência para as pessoas que estão desempregadas ou que mudam frequentemente de empregos" (BULLA; HURTADO, 2017, p. 97) (*tradução nossa*)

E é justamente a ausência de sindicalização que aprofunda as desigualdades na denominada economia alternativa da era digital, como Hewamanne e Yadav (2022) visualizam:

Um dos resultados mais desfavoráveis da reestruturação econômica do capitalismo tardio é a incapacidade dos trabalhadores de se organizar e lutar por direitos trabalhistas ou protestar contra os impactos desiguais da globalização sem arriscar sua subsistência. O trabalho precário e as economias "gig" resultam nessa vulnerabilidade e geram mais precariedade e distribuição desigual. Não ter recurso legal via sindicalização é prejudicial ao trabalho e aos direitos humanos, especialmente com o tipo específico de atualização que é incentivado em algumas partes da economia, enquanto o rebaixamento ocorre em outras partes. (HEWAMANNE; YADAV, 2022, p. 18)

Em contrapartida, Entin (2023) reflexiona que a velha classe trabalhadora industrial pode estar sendo substituída por um novo sujeito da classe trabalhadora, qual seja a multidão ou o precariado, exemplificando o "Movimento Vidas Negras Importam", a "Greve pelas Vidas Negras" e as campanhas de sindicalização de trabalhadores jungidos à Amazon e Starbucks:

O movimento "Vidas Negras Importam", que chamou a atenção internacional para a descartabilidade sancionada pelo estado de trabalhadores negros (e aqueles, como Eric Garner, que foi executado pela polícia enquanto vendia cigarros avulsos, lutando para ganhar a vida fora da economia formal) sob os EUA e o mundo capitalista racial; a "Greve pelas Vidas Negras" de junho de 2020, na qual dezenas de milhares de trabalhadores saíram para destacar as ligações entre a desigualdade de renda e o racismo estrutural; as campanhas de sindicalização em um depósito da Amazon em Staten Island e nas cafeterias Starbucks nos Estados Unidos em 2022, que mostraram a presença e o poder coletivo de trabalhadores de distribuição e serviços em duas das maiores corporações do mundo. Todas essas campanhas, muitas das quais ocorreram fora das negociações dos contratos sindicais e que abordavam questões não trabalhistas específicas, como imigração, raça, cidadania e gênero, bem como a intensificação da precariedade econômica, deu destaque aos trabalhadores fora da manufatura industrial (e às vezes fora da economia assalariada) nas condições emergentes da globalização pós-fordista. (ENTIN, 2023, p. 19) (tradução nossa)

Ainda assim, aumentar os padrões mínimos de trabalho e garantir que esses padrões sejam mantidos e aplicados, especialmente por meio de um movimento sindical poderoso e revigorado, faria uma diferença significativa na vida de muitas pessoas, protegendo-as de excessos do trabalho capitalista, como ressalta Horgan (2021): "É improvável que esse tipo de mudança aconteça apenas pela força do argumento: exigirá organização em escalas cada vez mais profundas" (HORGAN, 2021, p. 162) (*tradução nossa*).

Necessário reconhecer que o direito coletivo do trabalho desafia uma profunda reformulação conceitual do sindicalismo. E como ressalta Chaves Júnior (2022), que enfatize a solidariedade, a diversidade e liberdade total para organização, em tempos de "crowdsourcing":

O capitalismo entra na era do crowdsourcing, da arregimentação de trabalho em rede, sem restrições de fronteira e regulação normativa, principalmente para a realização de micro tarefas repetitivas executadas por milhões de trabalhadores- consumidores por meio de plataformas eletrônicas de trabalho. Nessa nova economia o trabalho tornase temporário, precário, um bico. É a intensificação da redução da porosidade do trabalho até sua completa oclusão por meio do zero-hour contract. [...] Há uma progressiva substituição das empresas de intermediação de trabalho por plataformas virtuais, que conectam digitalmente o consumidor e o tomador final com o prestador pessoal do serviço, que passa a ser detentor das ferramentas de trabalho - mas não propriamente dos meios de produção. (CHAVES JÚNIOR, 2022, p. 93-93)

Coalizões por mudanças políticas nos níveis nacional e internacional devem contribuir para a criação de coalizões sustentáveis para uma mudança social progressiva, como instigam Hoggett, Mayo e Miller (2008), enaltecendo a necessidade de identificação de abordagens alternativas localmente.

Assim, a atuação sindical não pode se limitar à atuação em nível local nacional, fazendose necessárias articulações em nível global, tendo a solidariedade do interesse coletivo como um objetivo a ser perquirido, e não como uma pré-condição de atuação, haja vista a fragmentação imposta no contexto das transformações digitais, como sustentam Columbu e Massoni (2022):

A transformação digital das relações sociais e laborais é um fenômeno complexo e multifacetado. Como podemos ver, mudam os pressupostos espaciais e temporais. Gradualmente desaparece o compromisso subordinação-estabilidade e do ponto de vista coletivo o movimento sindical é submetido a uma dupla crise. Por um lado, o sindicato não encontra mais a mesma homogeneidade na base de representação; por outro lado, não lida mais com um único interlocutor. A fragmentação interna e externa para o movimento sindical. A base humana e social dos sindicatos tradicionais se fragmentou e se diversificou, dificultando a comunhão de interesses defendida pelos sindicatos. (COLUMBU; MASSONI, 2022, p. 235)

Ainda assim, Benanav (2022) expressa uma visão pessimista acerca do atual poder de mobilização laboral contra o ritmo do "rolo compressor do capital", sob o impulso das máscaras candentes da austeridade, da flexibilidade e da privatização:

Desesperar-se com o potencial emancipatório das lutas sociais de hoje não é irracional. Seria necessária uma mobilização massiva e persistente para inverter a maré de um neoliberalismo truculento, mas o único movimento com a dimensão e a força para empreender esta tarefa — o movimento operário histórico — foi completamente derrotado. Hoje, greves e as manifestações trabalhistas são principalmente defensivas: os trabalhadores lutam para abrandar o ritmo do rolo compressor do capital e o seu impulso por mais austeridade, flexibilidade laboral e privatização, em resposta a um abrandamento econômico que nunca termina, mas que piora. O movimento laboral nunca descobriu como responder à perda de emprego induzida pela tecnologia sob condições de abrandamento do crescimento econômico. (BENANAV, 2022, p. 105) (tradução nossa)

Não obstante, a negociação coletiva transnacional tem ganhado importância na fixação de marcos internacionais, por intermédio dos denominados acordos marco globais, ainda que possam ter efeitos mitigados pela ausência de uma instância supranacional para impor seu cumprimento cogente, como destaca Oliveira Neto (2023):

Diferentemente dos códigos de conduta adotados pelas empresas de forma unilateral, a negociação coletiva transnacional ganha legitimidade quando abrange representantes dos trabalhadores em todo mundo. Fundados na autonomia coletiva, os Acordos Marco Globais poderão definir novos marcos internacionais para a tutela do exercício de direitos sociais fundamentais, destacando-se os direitos que orbitam em torno da liberdade sindical, quais sejam a auto-organização, a negociação coletiva e o direito de greve. (OLIVEIRA NETO, 2023, p. 303)

Oportuno lembrar que a greve já foi considerada crime no Brasil, mas hoje constitui uma garantia constitucional para causar prejuízo ou ameaça de prejuízo ao empregador. Sob este prisma, Ovetz (2021) distingue dois critérios para que uma ameaça de greve seja considerada crível:

Primeiro, deve convencer o empregador não apenas de que os trabalhadores estão preparados para a greve, mas também de que os custos de uma greve serão mais altos do que fazer uma concessão para resolver a disputa antes que a greve aconteça. Em segundo lugar, para convencer o empregador, é também deve convencer uma supermaioria de trabalhadores de que uma greve terá sucesso na realização de seus objetivos e persuadi-los a se envolver. (OVETZ, 2021, p. 109) (tradução nossa)

Com ironia, Rensi (2017) comenta que a classe trabalhadora odeia o trabalho, mas que justamente este ódio poderá comutar em um elemento agregador para exigências prospectivas:

As classes trabalhadoras odeiam o trabalho e querem que seja valorizado ainda mais porque o odeiam. O ódio ao trabalho: este é o verdadeiro catalisador da exigência de que seja objeto, em todos os seus aspectos, de uma consideração cada vez maior. (RENSI, 2017, p. 13) (*tradução nossa*)

Destarte, até mesmo o propalado ódio às segundas-feiras ou o ódio ao trabalho poderá se constituir em um elemento agregador massivo para maior valorização do labor humano.

5.4 - Poder da Educação

Os trabalhadores enfrentam uma ameaça cada vez maior de obsolescência, diante dos avanços da tecnologia, emergindo ainda mais a importância e o poder da educação.

Nessa direção, Merisotis (2020) entende que se faz necessário maior desenvolvimento das nossas capacidades por intermédio de oportunidades de aprendizagem, fazendo aquilo que só os humanos conseguem, como pensar criticamente, raciocinar eticamente, interagir interpessoalmente e servir aos outros com empatia:

Aprendemos que a introdução da tecnologia numa economia industrial leva ao aumento da desigualdade ou injustiça inerente, que paira em níveis inaceitáveis e, se não for controlada, provocará o colapso da nossa sociedade e economia globais. Já hoje, demasiadas pessoas estão excluídas da plena participação na economia e na sociedade devido à sua raça, etnia, gênero, estatuto de imigração e outros fatores. Um futuro do trabalho humano oferece-nos a oportunidade de mudar isto, mas apenas se estivermos dispostos a confrontar a questão da justiça. (MERISOTIS, 2020, p. 200). (tradução nossa)

A educação continuada é valorizada por Schmieder (2019), ponderando que a criatividade e as ideias inovadoras dos trabalhadores ganham importância central para a competitividade das empresas digitais no futuro, exigindo perfis disruptivos:

As empresas, a política educativa e os trabalhadores são chamados a investir ativamente na aprendizagem ao longo da vida e a integrá-la no trabalho quotidiano. [...] Os seres humanos se tornam o elo entre a capacidade de suporte algorítmico e a tomada de decisão empresarial. Os sistemas inteligentes dão suporte aos funcionários e facilitam seu trabalho ao filtrar dados, avaliar e prever futuros clientes e desenvolvimentos de mercado. O controle das atividades elementares continuará sendo responsabilidade dos humanos no futuro. A intuição, a empatia, a compreensão refletida da linguagem e o controle de tarefas que não podem ser tratadas por meio de regras estão se tornando as principais competências dos funcionários. A base de ação de hoje mostra um claro potencial de opções de ação nas empresas. Atualmente, as empresas de médio porte estão desenvolvendo apenas parcialmente os conceitos de digitalização, que muitas vezes são inadequados. Isso mostra uma dinâmica lenta na implementação. O estudo conclui com recomendações concretas de ação: dotar as pessoas de qualificações digitais, utilizar sistemas artificiais para tarefas repetitivas e criar uma cultura digital de valores ao nível da gestão de topo. (SCHMIEDER, 2019, p. 8) (tradução nossa)

Mudanças na política do mercado de trabalho fissurado detém correlação direta com os desequilíbrios crescentes entre as economias, como refletem Wörwag e Cloots (2019):

A mudança na política do mercado de trabalho é confrontada com a impressão de crises laborais difíceis de prever, uma economia cada vez mais interligada e, por isso, mais propensa a crises, desequilíbrios crescentes entre economias desenvolvidas e economias menos desenvolvidas, cenários de aumento da complexidade e progresso acelerado, como o da digitalização, mas também tendo como pano de fundo uma mudança nos valores do trabalho que estão mudando a maneira como pensamos sobre o trabalho. (WÖRWAG; CLOOTS, 2019, p. 23) (tradução nossa)

Todavia, serão necessários esforços consideráveis para atender aos novos requisitos de alta qualificação e demandas crescentes de flexibilidade aos cenários organizacionais futuros, como vislumbram Wischmann e Hartmann (2019):

Tecnologia, organização e qualificação são os parâmetros centrais do mundo do trabalho. Os roteiros tecnológicos podem ser usados para avaliar os desenvolvimentos técnicos futuros em termos de sua qualidade e dinâmica temporal (disponibilidade inicial, desenvolvimento posterior). Isso também resulta em indicações iniciais aproximadas de necessidades genéricas de qualificação. No que diz respeito à Indústria 4.0, pode-se supor que estas estão nas áreas de informática industrial, inteligência artificial, robótica e biônica. (WISCHMANN; HARTMANN, 2019, p. 245) (tradução nossa)

O acesso desigual ao recurso da educação consiste em uma das principais causas da desigualdade que deve ser combatida e minorada, como afirma Dobuzinskis (2023):

É por isso que priorizar a educação é uma política muito aconselhável, embora os efeitos de um investimento maciço na educação não serão sentidos imediatamente. Investir na educação produz resultados muito benéficos em países onde a alfabetização é baixa para grande parte da população. Tem um efeito direto sobre reduzir a pobreza, especialmente para jovens e mulheres. Os fatos da questão são mais ambíguos nas economias avançadas, onde não se trata do ensino primário, mas ensino superior que tem o efeito mais notável sobre o potencial de ganhos. Esse não é porque a educação seja menos crucial nas economias avançadas. Longe de nisso, a geração e transmissão de conhecimentos e habilidades sempre foram importantes, mas na "economia do conhecimento" de hoje são ainda mais cruciais. (DOBUZINSKIS, 2023, p. 165) (tradução nossa)

Na chamada geração dos *millennials* sobretudo, Perelmuter (2019) vislumbra positivamente que a economia compartilhada, colaborativa ou de acesso poderá ter benefícios como a redução do desperdício e o aumento da independência do consumidor:

Para muitos dos *millenials* - a geração nascida entre 1980 a 2000 - ser dono de algo é pouco relevante. Por diversos motivos — eficiência, minimalismo, conveniência - essa parte da população vem buscando os serviços à medida em que encontra a necessidade para tanto. Precisa de um lugar para morar por alguns dias? Um local de trabalho, de preferência colaborativo como a nova economia? Um carro para levar você até um amigo? Um vestido de um estilista famoso ou uma bolsa mais elegante para utilizarem uma ocasião especial? Tarefas como pintura, carpintaria,

serviços gerais, aulas particulares? Para essas e tantas outras demandas basta usar seu smartphone. (PERELMUTER, 2019, p. 43)

Nessa direção, Armstrong (2019) alerta que os *millenials* estão prestes a se tornar o maior grupo etário na força de trabalho, o que representa oportunidade e ameaça sem igual para empresas e empregadores:

Essa geração está reescrevendo o livro sobre emprego, retenção, treinamento e deslocamento do poder de compra. Nunca antes houve geração mais disruptiva, graças às ferramentas, capacidades e poder com que contam e manejam. As tecnologias disruptivas constroem o contexto em que essa geração cresceu, e a maneira de usá-las contribuirá para grande parte do seu sucesso. (ARMSTRONG, 2019, p. 269)

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2022), em seu relatório "Education at a Glance" demonstra que o Brasil se constitui no segundo país na esfera da OCDE, com a maior proporção de jovens com idade entre 18 e 24 anos, que não estudam e nem trabalham: os chamados "nem-nem". E a grande ressalva do mesmo estudo é que o nível de escolaridade mais elevado está correlacionado com taxas mais baixas de desemprego e de inatividade no mercado de trabalho.

Corroborando a importância da elevação do nível de escolaridade, Zinny (2021) credita à educação o grande desenvolvimento tecnológico da Coréia do Sul:

A Coreia do Sul é conhecida por vários marcos na educação: o investimento em educação representa quase 7% de seu PIB, muito mais do que alguns países da OCDE e definitivamente mais do que na América Latina (Só Cuba, 12%; Costa Rica, 7,4%, e Bolívia, 7,3%, ultrapassam este investimento); (75) As crianças sul-coreanas estudam 16 horas a mais por semana do que a média da OCDE; As famílias são altamente comprometidas com a educação e costumam destinar parte de sua renda para que seus filhos continuem a se educar fora do horário escolar. Hoje, a Coreia do Sul é um dos países mais avançados tecnologicamente do mundo, e surpreende com seus excelentes resultados em testes internacionais como o International Trends in Mathematics and Science Study e o International Study for the Progress of Reading Comprehension [...]. (ZINNY, 2021, p. 53) (tradução nossa)

A igualdade de gênero também pode ser perquirida por intermédio do poder da educação. Sob este aspecto, Sung (2022) explica que a China superou suas contrapartes globais por ter a força de trabalho técnica e profissional com maior equilíbrio de gênero do mundo. Da mesma forma, conseguiu uma igualdade salarial excepcional para mulheres e homens em trabalhos similares. E esses sucessos seriam parcialmente explicados pelo notável progresso no nível educacional das mulheres, sendo eliminada completamente qualquer diferença de gênero nas matrículas.

Além disso, Gutiérrez, Martin e Ñopo (2020) enaltecem que as mulheres podem ser muito eficazes na gestão de crises, o que exige a abordagem de uma multiplicidade de objetivos. em prol da efetiva igualdade de gênero nas relações de trabalho:

[...] a inclusão das mulheres no desenho das políticas de enfrentamento da crise permitirá colher com mais segurança as necessidades específicas e os interesses estratégicos deste setor; isso permitirá estimar com maior precisão as brechas de gênero, tanto em termos dos efeitos da crise quanto da profundidade de seus impactos. Para incluir efetivamente as mulheres, recomenda-se incluí-las nos diálogos sociais com representação plural, bem como implementar iniciativas que promovam a igualdade de gênero no mercado de trabalho. (GUTIÉRREZ; MARTIN; ÑOPO, 2020, p. 58) (tradução nossa)

Na mesma toada, Desai (2023) propugna que a diversidade de nosso mundo e de suas civilizações constitui um grande recurso, mas somente sob os princípios de igualdade, de respeito mútuo e de confiança recíproca podem ser sustentados:

Embora a paz, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a democracia e a liberdade sejam valores comunitários da humanidade, não existe um modelo político universal. Em vez disso, o mundo deve se comprometer em um intercâmbio constante, na aprendizagem mútua e na partilha dos benefícios do progresso. (DESAI, 2023, p. 295) (tradução nossa)

No tocante a questão cultural do Japão, Gagne (2021) lembra que a reestruturação econômica neoliberal também atingiu e rompeu o modelo empresarial japonês do pós-guerra de obrigações e compromissos mútuos de longo prazo, com um peso particular sobre os funcionários mais jovens e experientes. Todavia, se denota uma "resistência silenciosa" contra flexibilidade neoliberal, considerada como alienante e desumanizadora, por força dos "valores sociais da família, do trabalho e da responsabilidade social contra a maré da competitividade individualizante e impulsionada pelo mercado" (GAGNE, 2021, p. 121-124). E neste contexto as corporações japonesas buscam uma preservação dos trabalhadores considerados "centrais", por intermédio da marginalização dos trabalhadores "periféricos", como: eventuais, trabalhadores a tempo parcial e subcontratados.

Daí concluir-se que a educação e a cultura importam em alavancas poderosas para promover o crescimento econômico, bem como para propiciar a mobilidade social com respeito a população socialmente vulnerável.

5.5 - Diálogo Social e Regulação Estatal

O trabalho precarizado constitui uma tendência para suprir necessidades de emergência e para reforçar mercado de trabalho restrito. Enfatiza, Hyman (2018) que este é um contexto planejado como força de trabalho e como dispositivo de economia de custos e eliminação de excesso de pessoal, gerando consequências nefastas como a insegurança no ambiente de trabalho; a rotatividade nos postos de trabalho; a discriminação com salários mais baixos a mulheres e jovens.

Com o avanço da tecnologia, Klebe e Heuschmid (2017) também alertam sobre as transformações no mundo do capitalismo de plataforma e da "gig economy", com a marginalização de relacionamentos, com tendência ainda mais ampla de individualização e desregulamentação.

Sob a ótica do trabalho fissurado, Rojas (2018) destaca que o trabalho por meio de plataformas digitais se constitui em uma manifestação da chamada economia colaborativa, que tende a se constituir em uma "Terceira Via", como forma não convencional de organizar o trabalho digital.

Para Galiere (2018), o desenvolvimento de plataformas de labor marca mais um passo na lógica de aumentar o número de arranjos despersonalizados na forma de gestão do trabalho.

Todavia, Freitas Júnior (2020) alerta que a economia de mercado exige um mínimo de estabilidade política.

Dahrendorf (1995) utiliza essa expressão "Quadratura do Círculo" de forma figurativa, no sentido de retratar a necessidade das escolhas perversas governamentais entre o bem-estar econômico, a coesão social e a liberdade política, eis que são os governos determinam o tom da economia e da sociedade em geral. É impossível ter círculos e quadrados com a mesma área, como concluía a matemática grega e também a contemporânea, vez que área do círculo que é incomensurável pela variável π, sendo impossível retificá-la com precisão. Assim, para a majoração de um maior bem-estar econômico, os Estados acabam sacrificar parte da coesão social e/ou da liberdade política.

Em que pese a força do Estado demonstrada na pandemia e na guerra, há que se reconhecer que a atuação dos governos é influenciada ante o poderio dos grandes conglomerados econômicos transnacionais. E para vislumbrar uma noção deste poderio, a organização não governamental britânica Global Justice Now (2016) efetuou levantamentos de contabilidade pública de países e empresas, e chegou a algumas conclusões: a) entre as 100

maiores economias, 69 são corporações e 31 são países; b) as 10 maiores corporações detém poderio econômico superior a de 180 países mais pobres.

Com efeito, a era contemporânea é marcada por contradições. De um lado, assiste-se a alta produtividade do trabalho, a produção efetiva de riquezas e uma economia que "levanta voo". Todavia, a miséria alastra, a desigualdade cresce, há uma massificação de padrões de consumo e mesmo certa anulação de identidades nacionais, como alerta Avelãs Nunes (2016) na medida em que o empobrecimento dos povos não os torna mais competitivos, torna-os mais vulneráveis e menos capazes de se desenvolver.

Baylos Grau (2017) pondera que a situação de crise fiscal acarreta o endividamento dos Estados e a fragilização na produção normativa por intermédio de influências ou mesmo determinações diretas de instituições financeiras.

É o que Bauman (1999) denominará de "Capitalismo de Cabaré", onde no cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas e com sua base material destruída.

E que Avelãs Nunes (2003) alcunhará de "Capitalismo de Cassino", diante de um mundo globalizado, marcado pela busca do lucro fácil e imediato, pela especulação acentuando incerteza, pela turbulência em bolsa de valores, pelas crises econômicas, por países em "prisão perpétua por dívidas", e por exportações a preços controlados pelos grandes conglomerados.

Importante alerta é formulado por Souza Santos (2013) no sentido de que a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável, porém a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos.

E assim Souza Santos (2013) nos convida a reflexão se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados, e dos discriminados, ou, pelo contrário, a tornam mais difícil? Prevalece uma vitória histórica ou uma derrota histórica?

Sob olhar esperançoso, Husek (2020) persevera que o Estado ainda poderá protagonizar um novo papel como coordenador das forças sociais e fiscalizador do cumprimento das normas de base e de direitos fundamentais humanos.

Além disso, Freitas Júnior (2020a) enaltece que as estratégias de regulação estatal são também desafiadoras ante a grande diversidade de atividades e de profissões que passam a ser contaminadas pela economia do bico e exploradas pela intermediação por plataformas.

Os avanços do direito do trabalho certamente arrancam pedaços do capital, como observa Alvarenga (2023):

É verdade que o direito do trabalho ao avançar sempre arranca pedaços do capital, não questiona o capital em si mesmo; aceita e até reforça o sistema. No entanto, pelo menos lhe arranca pedaços, e com o passar do tempo talvez introduza, em meio a este seu perfil reformista, sementes de revolução. (ALVARENGA, 2023, p. 85)

A Organização Internacional do Trabalho (2020) estima que dois milhões de pessoas ganham a vida na economia informal, repercutindo na elevação dos níveis de pobreza da famílias, perda de receitas tributárias pelos estados e ausência de proteção previdenciária e trabalhista pelos trabalhadores. E nesse contexto, o diálogo social - entre representante do governo, empregadores e trabalhadores - teria um papel vital para uma transição para a economia formal, como preceitua a Recomendação 204 da OIT.

Já o Banco Mundial (2023) afirma que o Brasil pode se tornar uma potência econômica capaz de oferecer oportunidades para todos, por intermédio de reformas para entrar em um "círculo virtuoso de produtividade, inclusão e sustentabilidade", igualmente apoiado no diálogo social:

A história e as megatendências determinarão o futuro, a menos que os brasileiros façam escolhas deliberadas para mudar o rumo da história e aproveitar as oportunidades dessas megatendências, minimizando os riscos. Para se prepararem para essas megatendências, os brasileiros precisam acolher as mudanças tecnológicas, enfrentar as mudanças climáticas e adaptar-se às mudanças demográficas. Para promover ainda mais um crescimento inclusivo e sustentável, pelo menos seis áreas essenciais de reforma devem ser consideradas: (i) aumento da produtividade do setor privado para impulsionar o crescimento de forma ambientalmente sustentável; (ii) enfrentamento da causa da desigualdade na qualidade do sistema educacional brasileiro de forma a eliminar a lacuna entre qualificações e empregos; (iii) fortalecimento da pertinência e sustentabilidade dos sistemas de proteção social para os desafios futuros; (iv) reformulação do atual espaço limitado da política fiscal em conformidade com as prioridades de longo prazo; (v) melhoria do acesso a serviços de infraestrutura; e (vi) construção de um sistema tributário mais equitativo e eficiente. (BANCO MUNDIAL, 2023, p. 3-4)

Com efeito, o bom funcionamento do mercado de forma competitiva, sem comportamentos predatórios e com transações entre partes bem-informadas exige um processo regulatório com diálogo social, como ressalta Stiglitz (2020):

Todas as sociedades aprenderam, de maneira dolorosa, que existem aqueles que buscam enriquecer não inventando produtos melhores ou fazendo alguma contribuição, mas explorando – explorando o poder de mercado, as imperfeições da informação e, especialmente, aqueles que são vulneráveis, pobres, ou menos instruídos. (STIGLITZ, 2020, p. 196)

E a velocidade nas mudança da economia também ditam a necessidade de regulação em áreas sensíveis. Stiglitz (2020) pondera as grandes dificuldades para projetar um sistema regulatório ideal, eficiente, atualizado e com inserção de garantias democráticas:

O sistema exige, por exemplo, que todas as principais regulamentações passem por uma análise de custo-benefício. Tipicamente, os benefícios são um múltiplo dos custos. A regulamentação tem de ser exposta a "exposição e comentários", um processo transparente no qual podem ser apresentadas objeções. Os comentadores podem sugerir melhorias e alterações. (É claro, os interesses especiais pesam muito mais que o público em geral, resultando em um esquema regulatório mais pronegócios do que seria ideal). Então a agência que propôs a regulamentação tem de responder aos comentários e apresentar uma versão final. E aqueles que não gostam da regulamentação podem questioná-la nos tribunais, argumentando que ela não é consistente com os objetivos estabelecidos pelo Congresso, que viola alguma outra regra, regulamentação ou preceito governamental ou que o processo não foi realizado da maneira adequada. Em resumo, inserimos enormes garantias democráticas em nosso processo regulatório. Isso não significa que toda a regulamentação é ideal. Muitas vezes a informação menos que perfeita sobre como um mercado está evoluindo e o mundo se revela diferente do esperado. Às vezes, o mundo muda, e uma regra que fazia sentido em certa época já não faz em outra. Mas todas as instituições humanas são falíveis. (STIGLITZ, 2020, p. 197-198)

Justamente a política de pleno emprego decente seria a mais importante para a igualdade, crescimento e eficiência, como fundamenta Stiglitz (2020):

A despeito de muitos economistas conservadores acreditarem que os mercados sempre funcionam de modo eficiente, deveria ser óbvio que houve longos períodos nos quais o mercado não conseguiu chegar ao pleno emprego. O desemprego maciço é um desperdício de recursos. Muitos economistas acreditam que a política monetária - as baixas taxas de juros - é um instrumento a ser primariamente empregado. Esteja esse argumento correto ou não, está claro que há vezes - como a década passada - em que a política monetária não é suficiente para reestruturar o país ao pleno emprego. Nessas ocasiões, a necessidade de fortes políticas fiscais: aumentos nos gastos governamentais ou reduções de impostos, mesmo que isso resulte em déficits. (STIGLITZ, 2020, p. 252)

Nessa senda, as transformações no mundo do trabalho exigem um novo olhar do Direito do Trabalho, que não mais poderá de restringir às categorias tradicionais da legislação positivada. Com esta perspectiva, alerta Kalil (2020):

O Direito do Trabalho, para continuar a ser um instrumento de redistribuição de poder e renda e de mitigação da desigualdade econômica nas relações de trabalho, deve olhar criticamente as transformações no mundo do trabalho sem se apegar às categorias positivadas no ordenamento jurídico (KALIL, 2020, p. 270)

Dessa forma, uma maior racionalidade na regulação de contratos e das relações de trabalho deve ser concretizada de forma progressiva para não gerar incertezas e controvérsias jurídicas, sopesando os valores da qualificação da força de trabalho e do aumento da produtividade, como persevera Dedecca (2011):

Apesar desses argumentos, é inegável reconhecer a necessidade de reorganizar o sistema de regulação, mas não pelos motivos defendidos na década de 1990. Ademais, tal reorganização, considerando a perenidade do sistema, deve ser vista como um processo de médio prazo, e não como uma mudança caracterizada por uma ruptura

radical. Diversas razões podem ser apresentadas para justificar este último argumento. A principal delas refere-se a que toda mudança radical tende a destruir o marco regulatório atual, mas não garante a efetividade esperada da nova regulação. Sob essas condições, seria normal que a mudança carregasse um período de incerteza e controvérsia jurídica sobre a regulação dos contratos e das relações de trabalho, que poderiam gerar insegurança tanto para os empregadores como para os trabalhadores. Por esse motivo, as iniciativas do governo de mudança radical acabaram sendo abandonadas, inclusive pelos atores sociais. Assim, é importante pensar uma agenda de mudanças progressivas que possibilitem um enxugamento e maior racionalidade do sistema de regulação dos contratos e das relações de trabalho, que reduzam a incerteza da transição e que favoreçam o crescimento com elevação da qualificação da força de trabalho e aumento da produtividade. (DEDECCA, 2011, p. 228-229)

Assim, a função de regulação do mercado deve ser refletida no ordenamento jurídico, objetivando a ordenação de trocas econômicas, da circulação de riquezas e das políticas públicas, como detalha Sztajn (2010):

A estrutura desenhada pelos mercados facilita a troca econômica e sua multiplicidade, de forma que se ganha em eficiência, dado que as denominadas "forças de mercado" induzem à competição entre agentes, isto é, estimulam a concorrência entre pessoas na busca de satisfazerem a suas necessidades. Possível pensar-se em mercados como instituições socioeconômicas; instituição, do étimo latino *instituere*, que se traduz por fundar, ordenar, regular, é palavra que denota a intenção de quem a usa de chamar a atenção para uma das funções, talvez a mais relevante, dos mercados: a de ordenar ou regular a troca econômica, tornar eficiente a circulação dos bens na economia. Ao facilitar a circulação da riqueza, a partir de uma dada e prévia atribuição de propriedade, que resulta das normas jurídicas, mercados, ao tornarem o sistema de trocas mais eficiente, permitem melhorar a alocação da riqueza, vale dizer, a destinação da riqueza e a melhor distribuição dos bens disponíveis entre agentes econômicos, a par de políticas públicas, deve estar refletida no ordenamento jurídico, portanto nas regras de funcionamento dos mercados. (SZTAJN, 2010, p. 21)

Em relação à regulamentação da inteligência artificial, se faz necessária uma maior solidificação de debates para que não resulte em uma normativa meramente simbólica, como sustenta Lacerda (2022):

Os diversos campos de aplicação deste conjunto de tecnologias exigem balizas seguras, para que se permita um desenvolvimento responsável e ético, que resguarde os interesses existenciais e patrimoniais que estão em jogo. O caminho regulatório vem sendo percorrido por vários países e blocos continentais embora de diferentes formas. Para que haja uma regulação adequada, é preciso que antes sejam estabelecidos marcos seguros discutindo se mais profundamente conceitos, naturezas jurídicas, princípios, que norteariam a aplicação de tecnologias de IA. (LACERDA, 2022, p. 304)

E aprofundando na temática sob o viés comunitário, Francisco (2023) exorta que o desenvolvimento de formas de inteligência artificial não aumente as já demasiadas desigualdades e injustiças presentes no mundo, evidenciando o impacto das novas tecnologias no âmbito laboral e a necessidade de regulação internacional com amplo diálogo social:

[...] não podemos deixar de considerar o impacto das novas tecnologias no âmbito laboral: trabalhos, que outrora eram prerrogativa exclusiva da mão-de-obra humana, acabam rapidamente absorvidos pelas aplicações industriais da inteligência artificial. Também neste caso, há substancialmente o risco duma vantagem desproporcionada para poucos à custa do empobrecimento de muitos. A Comunidade Internacional, ao ver como tais formas de tecnologia penetram cada vez mais profundamente nos locais de trabalho, deveria considerar como alta prioridade o respeito pela dignidade dos trabalhadores e a importância do emprego para o bem-estar económico das pessoas, das famílias e das sociedades, a estabilidade dos empregos e a equidade dos salários. [...] O alcance global da inteligência artificial deixa claro que, juntamente com a responsabilidade dos Estados soberanos de regular a sua utilização internamente, as Organizações Internacionais podem desempenhar um papel decisivo na obtenção de acordos multilaterais e na coordenação da sua aplicação e implementação. A este respeito, exorto a Comunidade das Nações a trabalhar unida para adotar um tratado internacional vinculativo, que regule o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial nas suas variadas formas. Naturalmente o objetivo da regulamentação não deveria ser apenas a prevenção de más aplicações, mas também o incentivo às boas aplicações, estimulando abordagens novas e criativas e facilitando iniciativas pessoais e coletivas. Em última análise, na busca de modelos normativos que possam fornecer uma orientação ética aos criadores de tecnologias digitais, é indispensável identificar os valores humanos que deveriam estar na base dos esforços das sociedades para formular, adotar e aplicar os quadros legislativos necessários. O trabalho de elaboração de diretrizes éticas para a produção de formas de inteligência artificial não pode prescindir da consideração de questões mais profundas relativas ao significado da existência humana, à proteção dos direitos humanos fundamentais, à busca da justica e da paz. Este processo de discernimento ético e jurídico pode revelar-se preciosa ocasião para uma reflexão compartilhada sobre o papel que a tecnologia deveria ter na nossa vida individual e comunitária e sobre a forma como a sua utilização possa contribuir para a criação dum mundo mais equitativo e humano. Por este motivo, nos debates sobre a regulamentação da inteligência artificial, dever-se-ia ter em conta as vozes de todas as partes interessadas, incluindo os pobres, os marginalizados e outros que muitas vezes permanecem ignorados nos processos de decisão globais. (FRANCISCO, 2023, np)

Nessa direção, evidenciamos a importância da UNIÃO EUROPÉIA (2023) que aprovou sua primeira regulamentação denominada "European Union Artificial Inteligence Act", tipificando condutas proibidas, como por exemplo, a disponibilização de serviços com utilização de um sistema de inteligência artificial que utilize técnicas subliminares para distorção de comportamentos ou para exploração de vulnerabilidade de um grupo específico de pessoas devido à sua idade ou deficiência física ou mental.

Esta regulamentação da inteligência artificial representa um marco histórico na União Européia, sendo que sua efetividade exigirá uma parceria entre as instituições públicas e privadas com incentivos recíprocos, como alertam Suleyman e Bhaskar (2023):

A realidade é que a contenção não é algo que um governo, ou mesmo um grupo de governos, possa fazer sozinho. Ela requer inovação e ousadia na parceria entre os setores público e privado e um conjunto completamente novo de incentivos para todas as partes. Regulamentações como o projeto de lei sobre a IA da União Europeia ao menos indicam um mundo no qual a contenção está no mapa no qual os principais governos levam os riscos de proliferação a sério, demonstrando novos níveis de comprometimento e disposição para grandes sacrifícios. A regulamentação não basta, mas é um começo. Passos ousados, Entendimento real das apostas envolvidas na

próxima onda. Em um mundo no qual a contenção parece não ser possível, tudo isso gesticula para um futuro no qual ela possa ser. (SULEYMAN; BHASKAR, 2023, p. 4190)

Assim, a regulamentação europeia reconhece os risco de utilização da inteligência artificial, que pode afetar o respeito aos direitos fundamentais e à segurança dos trabalhadores, consumidores e usuários.

Importante enaltecer que o Brasil possui um sistema constitucional consistente, que estratifica os direitos sociais no rol dos direitos e garantias fundamentais, bem como protege a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. E sob esta baliza da Lei Maior, as novas relações de trabalho, que não se enquadrem no padrão empregatício, devem ser reguladas *lege ferenda* com a fixação de direitos sociais mínimos, reafirmando os postulados internacionais de responsabilização empresarial em caso de violação de direitos humanos, dentre os quais os laborais.

A Constituição Federal deixa também explícito que a intervenção estatal na ordem econômica pode se apresentar na forma de monopólio (artigo 175), sendo que o início das atividades da Uber no Brasil foi marcado por confrontos com motoristas de táxi, que se sentiam lesados em seu suposto monopólio, concessão e tributação.

A intervenção estatal pode também ocorrer de forma direta, com a exploração da atividade em caráter excepcional (artigo 173), podendo-se citar o Município de São Paulo que se aventurou a ofertar uma prestação de serviços oficial semelhante à Uber, denominada Mobizap.

Enfim, pode se concretizar de forma indireta, em atuação fiscalizadora, de incentivo e planejamento (artigo 174), devendo avançar na discussão de projetos de lei com audiências públicas, objetivando a regulação do setor.

Daí a importância em se perquirir possíveis limites jurídicos ao poder econômico, diante do candente trabalho fissurado em âmbito global, decorrente das transformações da economia e dos avanços da tecnologia.

CONCLUSÃO

A era contemporânea é caracterizada pela hiperintensificação das relações jurídicas, sob o guarda-chuvas das novas tecnologias da informação, da comunicação e dos transportes.

Vivenciamos um mundo hipermoderno, marcado pelo hiperconsumo, pelas hipermarcas e pelo hipercrescimento das empresas transnacionais. Mas também por hiperpandemias, hiperguerras e hiperfissuras nas relações de trabalho.

As grandes empresas deixam de ser mini estados de bem-estar em uma montanha-russa na queda dos níveis de postos de trabalho, contraprestação e proteção social.

Ocorre que trabalho fissurado não é gestado de forma espontânea, mas imposto deliberadamente por grandes consultorias e conglomerados empresariais, influenciando as políticas estatais, como em um verdadeiro mercado de leis com pechinchas de proteção laboral e social.

Sob a ótica econômica, os locais de trabalho fissurado repousam no amálgama de variadas organizações e modalidades de subcontratações, cadeias de valor global e até mesmo nas redes de franquias.

Desta maneira, as relações de trabalho na era hipermoderna são profundamente alteradas a ponto de não se divisar mais o exato relacionamento entre um empregador bem definido e um trabalhador.

O Estado parece se apequenar diante do inegável poderio econômico das grandes empresas transnacionais.

Todavia, grandes catástrofes como a pandemia e a guerra mostram que a força do Estado apenas hiberna e desperta quando necessário: para o fomento de vacinas à população ou para a destruição em massa em guerras; para o bem ou para o mal.

Ainda que a atuação das empresas transnacionais se espraie para além das fronteiras dos países, importante evidenciar que a produção e a prestação de serviços serão comumente locais.

No Brasil, os fundamentos do direito empresarial ambiental se alicerçam no tripé de valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ordem econômica capitalista e da natureza jurídica do bem ambiental para uso sustentado. E a atuação empresarial deve se curvar aos princípios constitucionais, sobretudo os da soberania, da legalidade, do desenvolvimento sustentável, do poluidor pagador e do direito do trabalho.

As empresas transnacionais se constituem nas corporações globais que atuam em países diversos, ultrapassando os limites territoriais de sua matriz originária. Correntemente, alçam os

podiums de liderança por força de estudos de mercado, de inovação tecnológica e de mecanismos de controle, com fortalecimento de valor de suas marcas, produtos e serviços.

E no contexto dos locais de trabalho fissurado, se beneficiam também as empresas satélites com a transferência de empregos; bem como as redes de franquias, fortalecidas com a reputação da marca e do padrão de qualidade atrativo em seu mercado de atuação. Além disso, o consumidor é beneficiado com a produtividade, qualidade e preço dos produtos e dos serviços disponibilizados.

Não obstante, as cadeias de valor global não passam ilesas a abusos de atuação local, como na exploração de trabalho forçado ou no desrespeito à preservação ambiental. E nessa direção, a necessidade da busca de mecanismos eficientes de responsabilização de empresas por violações a direitos humanos, que não podem se utilizar do manto de invisibilidade das organizações societárias complexas.

Como debatido, a impunidade corporativa transnacional deve ser combatida, passando pelos filtros constitucionais que se consubstanciam em mandados de otimização para penalização da pessoa jurídica, a par das sanções em âmbito administrativo e cível.

Mas além disso, destaques positivos também devem ser enaltecidos, como o crescimento econômico ascendente como o da China, que se valeu inicialmente de sua mão-de-obra barata e avançou com um desenvolvimento tecnológico florescente.

Nessa esteira, o grande desafio de uma nação consistiria em desfrutar das benesses advindas da atuação empresarial transnacional, com a mais ampla reversão em bem-estar para sua população e com redução das desigualdades.

Outra característica da hipermodernidade que se vislumbra seria a profusão e a intensificação de inovações tecnológicas, descortinando ascendentes desafios.

É assim, nos questionamos se o nosso patrão já não seria o algoritmo, a impulsionar mudanças ainda mais disruptivas na essência do trabalho humano, que ora se apresenta como empreendedor empoderado, ora como proletário digital precarizado, sobretudo na conexão por plataformas digitais.

Na mesma direção, a robótica e a inteligência artificial detêm o condão de instigar reflexões acerca de um desemprego estrutural ainda mais massivo, sobretudo em atividades repetitivas e de baixa complexidade.

Já em outra diretriz, divaga-se que a interação homem-máquina terá o potencial de se tornar uma aliada na redução de diferenças da população vulnerável, ainda que deflagrando a necessidade de novos perfis profissionais.

E o trabalho humano não é mercadoria, como propugnam documentos da ordem internacional, como a Carta de Filadélfia, sendo que trabalho decente é que é a verdadeiro elemento agregador da sociedade, com saúde, higidez do meio ambiente, e segurança social.

Demonstrou-se que a classe trabalhadora é numericamente a maior classe no sentido econômico, sendo potencialmente a mais poderosa se reunida.

Contudo, a segregação é debilitadora desta força nas múltiplas facetas da discriminação e do desemprego estrutural candente.

O grande contraponto seria uma atuação coletiva, com a classe trabalhadora e as multidões, enfatizando a solidariedade, a diversidade e a liberdade, em nível nacional e internacional.

O poder da educação e o poder da cultura também foram discorridos como instrumentos de desenvolvimento em um contexto de avanços tecnológicos intensos, propiciando o crescimento econômico e a mobilidade social, com respeito a população socialmente vulnerável.

Importante diferenciar que a atuação empresarial pode redundar em macrodesastres, que causam comoção social e repercussão mundial, em similitudes de atuação e descaso das empresas transnacionais, representando problemas localizados. Mas também em microdesastres, que são sorrateiros, invisíveis e fissurados, exigindo conscientização e educação, em similitudes de atuação e descaso das transnacionais, representando problemas globais.

E desastres podem ocorrer no meio ambiente físico, mas também no meio ambiente digital. Assim, uma paralisação de entregadores de plataforma por melhor retribuição pode ganhar grande repercussão na mídia. Mas tão ou mais graves podem consistir possíveis microlesões causadas por intermédio do algoritmo de forma sorrateira, invisível e discriminatória.

Sob a ótica do diálogo social, necessário que os trabalhadores por plataformas digitais, por exemplo, tenham ampla representatividade e voz ativa para externar o próprio interesse na maior autonomia para fixação de horários ou na proteção tradicional empregatícia, colimando a possível regulação do trabalho decorrente da sociedade da informação.

Verificou-se que as variadas modalidades de arranjos econômicos em um contexto de trabalho fissurado encontram portos seguros, como nas redes de franquia, onde a responsabilização subsidiária trabalhista da empresa líder não é sequer aventada na jurisprudência trabalhista.

Buscamos demonstrar que a relações de trabalho são também impactadas pelos avanços da tecnologia nas searas das plataformas digitais, da automatização, da robotização, da inteligência artificial e das variadas conformações dos sistemas de produção. E o ponto característico de intersecção que se canaliza destas realidades de trabalho é que tudo conflui para o declínio dos sistemas de proteção trabalhista e de seguridade do século passado, que se encontram pautados no emprego tradicional, regulados no Brasil pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal poderia ser criticado por se tornar uma quarta instância da Justiça do Trabalho, usurpando supostamente a competência constitucional desta no julgamentos das relações de trabalho.

Ocorre que a competência do Pretório Excelso é rigidamente delineada pela Lei Maior, passando por rigorosos filtros formais processuais e materiais de repercussão geral, no embate dos valores constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano.

E sob este prisma, lembramos foi julgado o Tema nº 725 de Repercussão Geral, em 04 de julho de 2022, deixando explícito que os valores do trabalho e da livre iniciativa são conectados em uma relação dialógica, sendo essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções desproporcionais na dinâmica da economia.

Assim, a concretização do trabalho decente e do crescimento econômico também não pode ser dissociado dos progressos tecnológicos e da liberdade de organização empresarial, a exigir da sociedade e do Estado um esforço de reinterpretação do princípio da proteção no momento contemporâneo, na busca do ideal de justiça em relações laborais que continuam eivadas pela hipossuficiência jurídica, pela vulnerabilidade social e nos riscos ao meio ambiente, inclusive o laboral.

Destarte, a Era Hipermoderna permanece manchada por contradições, com a produção efetiva de riquezas de um lado, e o empobrecimento dos povos de outro. E sob a ótica do Direito do Trabalho, avanços sempre arrancam pedaços do capital, mas se constituem em contraponto regulatório necessário ao atual aparato suicida das novas tipologias contratuais emergentes.

Assistimos as primeiras greves contra a Inteligência Artificial, capitaneadas por roteiristas e atores de Hollywood em 2023, que nos remetem a lembranças dos trabalhadores ingleses do século XIX, que chegaram a quebrar teares fabris no movimento de resistência conhecido como Ludismo. E, assim, emergem reflexões atuais e relevantes acerca da Sociedade 5.0 e da Inteligência Artificial, mas também se exige a rediscussão de direitos mínimos da Revolução Industrial 1.0 e de um maior cuidado com Inteligência Humana.

Entende-se que o Brasil possui um sistema constitucional consistente, que estratifica os direitos sociais no rol dos direitos e garantias fundamentais, bem como protege a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, podendo ser interpretados como mandados de otimização para regulação das relações de trabalho fissurado cada vez mais complexas, que necessitam de maior atenção sob os vieses da segurança social, de um novo sistema contributivo correspondente e principalmente da educação, objetivando a formação e o exercício pleno da cidadania, e não somente para atendimentos circunstanciais ao mercado.

Ademais, a Constituição Federal deixa certo que o ensino é livre à iniciativa privada, reconhecendo implicitamente que o Estado é incapaz de atender integralmente a demanda necessária, razão pela qual se faz necessária a ampliação de incentivos premiais às entidades empresariais e às instituições de ensino que colaborem para o engrandecimento e o aprimoramento da qualidade educacional, até mesmo para o resgate da nossa persistente geração, que não trabalha e não estuda, por ausência de oportunidades e de políticas públicas.

Repisa-se que as adversidades decorrentes da pandemia da COVID-19 e de guerras no planeta demonstraram a forte latência da atuação estatal mundial, seja de forma alentadora ou destrutiva. Mas no Brasil, escararam-se também a fragilidade do desenvolvimento tecnológico e a dependência em relação à produção de "chips" automotivos e insumos, como para vacinas, e fertilizantes, essenciais à indústria, à saúde e ao agronegócio. Destarte, necessário um sopesamento crítico entre as vantagens dos custos de transação obtidas e a maior segurança futura em relações estratégicas do país.

Ainda assim, o agronegócio permaneceu e permanece relevante às exportações e à elevação do produto interno bruto brasileiro, em uma aparente contradição em um país em que mais da metade da sua população sofre com algum grau de insegurança alimentar.

Por fim, sobrelevamos que o Brasil se constitui em uma potência econômica emergente com diferenciada vantagem competitiva nas cadeias de valor global, em face dos seus bens ambientais, florestas, biodiversidade e matrizes energéticas de baixo carbono ou não, que reputamos que devam melhor ser direcionadas como contrapartidas relevantes para o desenvolvimento sustentável, para a valorização do trabalho humano e para a erradicação da fome e da pobreza.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costehek. *Uberização: Processos de Informalização e Novos Modos de Subordinação do Trabalho. In*: CARDOSO, Adalberto; CRIVELLI, Ericson; SANTOS, Fabiano (Org.). **Trabalho em Transe: Raízes e Efeitos Políticos das Mudanças no Mundo do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Power and Progress: Our Thousend-Year Struggle over Technology and Prosperity**. Nova Iorque: PublicAffairs, 2023.

ABRAMIDES BRASIL, Natália Marques. **Relações de Trabalho em Plataformas Digitais: Desafios ao Modelo Tradicional do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

AGUIAR, Thiago. O Solo Movediço da Globalização: Trabalho e Extração Mineral na Vale S/A. São Paulo: Boitempo, 2022.

ALES, Edoardo; DEINERT, Olaf. Contingent Work and Social Cohesion: Some Outcomes and One Proposalales. *In*: ALES, Edoardo; DEINERT, Olaf; KENNER, Jeff. Core and Contingent Work in European Union: A Comparative Analisis. Oregon: Hart, 2017.

ALOISI, Antonio. *Automation, Augmentation, Autonomy: Labour Regulation and the Digital Transformation of Managerial Prerogatives. In*: GYULAVÁRI, Tamás; MENEGATTI, Emanuele (Org.). **Decent Work in the Digital Age: European and Comparative Perspectives**. Nova Iorque: Hart Publishing, 2022.

ALOISI, Antonio; STEFANO, Valerio de. Your Boss Is an Algorithm: Artificial Intelligence, Platform Work and Labour. Nova Iorque: Hart Publishing, 2022.

ALONSO, Fernando H. Llano. *La Deshumanización del Derecho en La Era Digital. In*: **Revista Ibero Americana de Derecho Informático**, Nº 12, Segundo Semestre 2022. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria, 2022. Disponível em: www.is.gd/revistaFCU12. Acesso em: 05 nov. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Desobediência Civil no Direito do Trabalho. In*: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 113, Mar-Abr/2023. Porto Alegre: Magister, 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho Decente: Direito Humano e Fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

ANTUNES, Ricardo. Coronavírus: O Trabalho sob Fogo Cruzado. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as Tecnologias Disruptivas**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

ASHRI, Ronald. The AI-Powered Workplace: How Artificial Intelligence, Data, and Messaging Platforms are Defining The Future Of Work. Nova Iorque: Apress, 2020.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: Uma Teoria de Responsabilização de Empresas por Violações aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

AVELÃS NUNES, António José. **A Constituição Européia: A Constitucionalização do Neoliberalismo**. São Paulo RT 2007.

AVELÃS NUNES, António José. **Industrialização e Desenvolvimento**. Quartier Latin, 2005.

AVELÃS NUNES, Antonio José. O Capitalismo sem Máscaras em Tempos de Crime Sistêmico e Outras Pandemias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AZEVEDO, André Jobim de. *O Complexo Mundo Contemporâneo do Trabalho. In*: **Liber Amicorum "In Memoriam" al Prof. Dr. Félix Salvador Pérez**. Madri: Alma Mater, 2022. Disponivel em: www.is.gd/liber_amicorum. Acesso em: 05 nov. 2023.

BAYLOS GRAU, António Pedro. ¿Para Qué Sirve Un Sindicato?. Madri: Los Libros de La Catarata, 2022.

BALDWIN, Richard. The Great Convergence: Information Technology and the New Globalization. Cambrígia: Harvard University Press, 2016.

BANCO MUNDIAL. **O Brasil do Futuro: Rumo à Produtividade, Inclusão e Sustentabilidade**. Disponível em: www.is.gd/brasildofuturo. Publicado em: 25 nov. 2023. Acesso em: 26 nov. 2023.

BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. **A Economia dos Pobres: Uma Nova Visão sobre a Desigualdade**. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BATISTA, Eraldo Leme; ORSO, Paulino José (Orgs.). Capitalismo, Trabalho e Educação em Tempos de Devastação Neoliberal. Marília: Lutas Anticapital, 2019.

BAUMAN, Zygmund; BORDONI, Carlo. Estado de Crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O Direito do Trabalho na Crise da Covid-19**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

BENACCHIO, Marcelo. *A Ordem Jurídica do Mercado na Economia Globalizada. In*: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Mauricio; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.). **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2018.

BENANAV, Aaron. Automazione: Disuguaglianze, Occupazione, Povertà e La Fine del Lavoro come lo Conosciamo. Roma: Luiss University Press, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BERCOVICI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Lauro César Mazetto (Coord.). **Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BIASE, Luca de. Il Lavoro del Futuro. Torino: Codice, 2018.

BOCZKOWSKI, Pablo J.; MITCHELSTEIN, Eugenia. **The Digital Environment: How We Live, Learn, Work, and Play Now**. Cambrígia: MIT Press, 2021.

BOGG, Alan; COLLINS, Jennifer; FREEDLAND, Mark; HERRING, Jonathan (Coord.). **Criminality at Work**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

BONGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais: Desafios do *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano à Luz do Direito Econômico Internacional. Salvador: Jus Podivm, 2019.

BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez. *Prognosis Marxista sobre Globalización y la Crisis del Estado: La necesidad de la Revolución. In*: BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez; ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon de; MENUZZI, Jean Mauro. **Crise e Transformações do Estado: Apontamentos e Perspectivas**. Erechim: Deviant, 2018.

BRIGGS, William. China, The USA and Capitalism's Last Crusade: When Survival is All that Matters. Alresford: John Hunt Publishing, 2021.

BULATOV, Alexander. World Economy and International Business: Theories, Trends, and Challenges. Cham: Springer, 2023.

BULLA, José Luis López; HURTADO, Javier Tébar. **No Tengáis Miedo de Lo Nuevo: Trabajo y Sindicato em el Capitalismo Globalizado**. Barcelona: Plataforma Editorial, 2017.

BULLER, Adrienne. The Value of a Whale: On the Illusions of Green Capitalism. Manchester: Manchester University Press, 2022.

CALHOUN, Craig; FONG, Benjamin. **The Green New Deal and the Future of Work**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2022.

CALVET, Otavio Torres. *Trabalho Contemporâneo: A Justiça do Trabalho Precisa Pedir Perdão. E Mudar. In*: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: www.is.gd/conjur2023. Publicado em: 6 jun. 2023. Acesso em: 23 nov. 2023.

CAÑIGUERAL, Albert. El Futuro del Trabajo ya no es Lo que Era. Barcelona: Penguin, 2020.

CARCHEDI, Guglielmo; ROBERTS, Michael. Capitalism in the Twenty First Century: Through the Prism of Value. Las Vegas: Pluto Press, 2023.

CARDOSO, Adalberto. **A Construção da Sociedade do Trabalho no Brasil: Uma investigação sobre a Persistência Secular das Desigualdades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CARDOSO, Adalberto; CRIVELLI, Ericson; SANTOS, Fabiano (Org.). **Trabalho em Transe: Raízes e Efeitos Políticos das Mudanças no Mundo do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). **Futuro do Trabalho: Os Efeitos da Revolução Digital na Sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: Como Entender a Tecnologia e Proteger as Relações de Trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARRARO, Fábio; ASSIS, Albertine Mateus Arturi de (Coord.). **COVID-19: Ensaios sobre seus Impactos Jurídicos, Econômicos e Sociais**. Leme: Mizuno, 2020.

CARRIERO, Cristiano. Smart Working: Tool e Attitudini per Gestire il Lavoro da Casa e da Remoto. Milano: Ulrico Hoepli, 2020.

CARVALHO, Joelmir. **O Impacto da Inteligência Artificial nas Profissões: Explorando as Mudanças, Oportunidades e Desafios da Automação no Local de Trabalho**. Washington: KDP, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **A Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coord.). **Impactos Jurídicos e Econômicos da COVID-19**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. 1. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. Outra Economia é Possível: Cultura e Economia em Tempos de Crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A Crise da Democracia Liberal**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018a.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito do Trabalho Líquido: O Negociado sobre o Legislado, a Terceirização e o Contrato de Curto Prazo na Sociedade da Modernidade Líquida. São Paulo: LTr, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, Tecnologia e a Luta pelo Emprego.** São Paulo: LTr, 2018.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antonio Cesar (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Trabalho Decente**. São Paulo: LTr, 2017.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-Humanos: O Capitalismo e a Metamorfose da Escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHADE, Jamil. **Apoio do Ocidente para Ucrânia é Três Vezes Maior que Combate à Fome no Mundo**. Disponível em: www.is.gd/kiel_2023. Publicado em: 21 dez. 2022. Acesso em: 21 dez. 2022.

CHAVES JUNIOR, José Eduado de Resende. *O Direito Coletivo do Trabalho em Tempos de Crowdsourcing. In*: VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar; ESTRADA, Manuel (Coord.). **Direito, Tecnologia e Trabalho**. Leme: Mizuno, 2022.

CHAVES JUNIOR, José Eduado de Resende. *O Direito do Trabalho e as Plataformas Eletrônicas. In*: POLIDO, Fabrício Bertini Paquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. **Trabalho, Tecnologias e os Desafios Globais dos Direitos Humanos: Estudos e Perspectivas Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CHEN, Julie; SORIANO, Cheryll Ruth. *How Do Workers Survive and Thrive in the Platform Economy? Evidence from China and the Philippines. In*: GRAHAM, Mark; FERRARI, Fabian (Coord.). **Digital Work in the Planetary Market**. Cambrígia: MIT Press, 2022.

CHOMSKY, Noam. **Crisi di Civiltà: Pandemia e Capitalismo**. Milão: Ponte Alle Grazie, 2020.

CHOMSKY, Noam. Working Class History: EverydayActs of Resistence & Rebellion. Oakland: PM Press, 2020a.

CHRISTIAENS, Tim. **Digital Working Lives: Worker Autonomy and the Gig Economy**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2023.

COHEN, Jeffrey Cohen; SCHUSTER, Paulette (Org.). **Modelando el Transnacionalismo**. Londres: Transnacional Press London, 2019.

COLLINS, Jeniffer. *Exploitation at Work: Beyond a Criminalization or Regulatory Alternatives Dichotomy. In*: BOGG, Alan; COLLINS, Jennifer; FREEDLAND, Mark; HERRING, Jonathan. **Criminality at Work**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

COLUMBU, Francesca; MASSONI, Túlio de Oliveira. *Sindicatos, Gerenciamento Algorítmico na Plataformas Digitais e Direito a Informação*. In: CARLOTTO, Selma (Coord.) **Inteligência Artificial e Novas Tecnologias nas Relações de Trabalho**. Leme: Mizuno, 2022.

COSTA, Adriano Souza; HOFFMANN, Henrique. **Racionalidade, Política e Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *O Panoptismo Cibernético no Trabalho Subordinado. In*: POLIDO, Fabrício Bertini Paquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas.

Trabalho, Tecnologias e os Desafios Globais dos Direitos Humanos: Estudos e Perspectivas Críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CREHAN, Kate. *How The Other Half Work. In*: EPSTEIN, T. Scarlett; CREHAN, Kate; GERZER, Annemarie; SASS, Jurgen (Coord.). **Women, Work and Family in Britain and Germany**. Londres: Routledge, 2022.

CRESPO, Guillermo E. Pérez. *The Multiple Challenges of Globalisation for Union Action: The Case of Global Supply Chains. In:* **Global Labour Rights Reporter**, Vol. 1, 2. ed. Washington: ILAW Network, 2021.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. *A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In*: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Paula (Org.). **Direito e Transnacionalidade**. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

CUELLAR, Martha Elisa Monsalve; MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz; PIERDONÁ, Zélia Luiza. *Proteção Social e Trabalho: A Simbiose que Precisa Ser Repensada. In*: SCALQUETTE, Ana Cláudia; VANZOLINI, Patrícia; ROCHA, Renata da; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Cord.). **What's Up? Desafios ao Direito: Inteligência Artificial, Uso de Dados Pessoais, COVID 19, Direito à Saúde, Adolescentes e Idosos no Mundo Digital, Biotecnologia e Bioética**. São Paulo: Almedina, 2022.

CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Empresas Transnacionais: Uma Visão Internacionalista**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARRUDA, Carmem Silvia L.; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach (Coord.). **Direito em Tempos de Crise: COVID-19**. Vol 2. São Paulo: Quartier Latim, 2020.

DE MASI, Domenico. Il Lavoro nel XXI Secolo. Turim, Giulio Einaudi, 2018.

DE MASI, Domenico. Lavorare Gratis, Lavorare Tutti: Perché il Futuro è Dei Disoccupati. Segrate: Rizzoli, 2017.

DEDECCA, Claudio Salvadori. *Relações de Trabalho. Emprego e Regulação no Brasil. In*: DELFIM NETTO, Antonio (Coord.). **O Brasil do Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: Desafios e Ressignificações para as Relações de Trabalho da Era Digital**. Vol. III. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: Princípiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito**. Vol. I. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Desafios Civilizatórios para Proteção do Trabalho em Plataformas Digitais: O Necessário Reforço do Referencial Axiológico e Jurídico de Não Mercantilização do Trabalho Humano. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; ANDRADE, Iris Soier do Nascimento de;

ANDRADE, Karin Bhering. **Trabalho e Consumo: As Duas Faces da Pessoa Humana no Contexto do Data Driven**. Belo Horizonte: RTM, 2020.

DELGUE, Juan Raso. *Metaverso y Derecho del Trabajo. In*: **Revista Ibero Americana de Derecho Informático**, Nº 12, Segundo Semestre 2022. Montevidéu: Fundación de Cultura Universitaria, 2022. Disponível em: www.is.gd/revistaFCU12. Acesso em: 05 nov. 2023.

DELGUE, Juan Raso. *Inteligência Artificial, Algoritmos y Trabajo. In*: **Intellegentiae Artificialis, Imperium et Civitatem**. Madri: Alma Mater, 2022a. Disponível em: www.is.gd/intellegentiae_artificialis. Acesso em: 05 nov. 2023.

DELLER, Jürgen; WALWEI, Ulrich. *Workforce Age Trendes and Projections. In*: ZACHER, Hannes; RUDOLPH, Cort W. (Coord.). **Age and Work: Advances in Theory, Methods, and Practice**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

DESAI, Radhika. Capitalism, Coronavirus and War: A Geopolitical Economy. Nova Iorque: Routledge, 2023.

DOBUZINSKIS, Laurent. **Economic Growth and Inequality: The Economists' Dilemma**. Nova Iorque: Routledge, 2023.

DORSEY, Sherrell. **Upper Hand: The Future of Work for the Rest of Us**. Hobiken: Wiley, 2022.

DÖRRE, Klaus. Tradução de Leandro Sánchez Marín. **Precariedad y Crítica del Capitalismo**. Medelin: Ennegativo, 2023.

DOWBOR, Ladislau. **Resgatar a Função Social da Economia: Uma Questão de Dignidade Humana**. São Paulo: Elefante, 2022.

DZIENIS, Anna Maria. *Development of Skills for Technological Change in ASEAN-5. In*: LEAL FILHO, Walter; AZUL, Anabela Marisa; BRANDLI, Luciana; SALVIA, Amanda Lange; WALL, Tony (Coord.). **Decent Work and Economic Growth**. Cham: Springer, 2021.

DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. **Democracy at Work: Contract, Status and Post-Industrial Justice**. Cambrígia: Polity Press, 2022.

DUQUESNE, François; SACHS-DURAND, Corinne. *Le Droit du Travail em Mutation. In*: DUQUESNE, François; SACHS-DURAND, Corinne. **Le Droit du Travail**. Paris: Gualino, 2016.

EBERSTADT, Nicholas. **Men Without Work: Post-Pandemic Edition**. 2. ed. Conshohocken: Templeton Press, 2022.

ECKERT, Andreas; HENTSCHKE, Felicitas. Work in Global and Historical Perspective: Corona and Work around the Globe. Vol. 11. Berlim: De Gruyter, 2021.

EDVINSSON, Rodney. **An Economic Philosophy of Production, Work and Consumption: A Transhistorical Framework**. Londres: Routledge, 2022.

EECKHOUT, Jan. The Profit Paradox: How Thriving Firms Threaten the Future of Work. Princeton: Princeton University Press, 2021.

ELKINGTON, John. **Green Swans: The Coming Boom In Regenerative Capitalism**. Nova Iorque: Fast Company, 2020.

ENTIN, Joseph B.. Living Labor: Fiction, Film, and Precarious Work. Ann Arbor: University of Michigan Press (2023).

EPSTEIN, T. Scarlett; CREHAN, Kate; GERZER, Annemarie; SASS, Jurgen (Coord.). **Women, Work and Family in Britain and Germany**. Londres: Routledge, 2022.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte da Califórnia. **Dynamex Operations West v. The Superior Court of Los Angeles**. Publicado em: 30 abr. 2018. Disponível em: https://northerndistrictpracticeprogram.org/wp-content/uploads/2018/09/Dynamex.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARJOUN, Emmanuel; MACHOVER, Moshe; ZACHARIAH, David. **How Labor Powers the Global Economy: A Labor Theory of Capitalism**. Londres: Springer, 2022.

FARO, Antonio El. *Contingent Work: A Conceptual Framework. In*: ALES, Edoardo; DEINERT, Olaf; KENNER, Jeff. **Core and Contingent Work in European Union: A Comparative Analisis**. Oregon: Hart, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Dos Princípios do Direito do Trabalho no Mundo Contemporâneo. In*: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, N. 27, Jul/Dez 2005. Campinas: Enamat15, 2005. Disponível em: www.is.gd/revistaTRT15_27. Acesso em: 19 nov. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos (Coord.). **Infoproletários e a Uberização do Trabalho: Direito e Justiça em um Novo Horizonte de Possibilidades**. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Marcelo Pereira; ALVES JÚNIOR, Antônio José; FREITAS, Alexandre Jerônimo de; WEGNER, Rubia Cristina (Org.). **A Doença do Neoliberalismo: O Falso Dilema entre Saúde e Economia na Pandemia do Novo Coronavírus**. São Paulo: Livraria da Física, 2021.

FERREIRA, Antonio Casimiro; WUNSCH, Guilherme; CARALAN, Marcos (Coord.). **Direitos Sociais: Exclusão e Desigualdades no Contexto Luso-Brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique. **Democratize Work The Case for Reorganizing the Economy**. Chicago: University of Chicago Press, 2022.

FIDALGO, Luiza Barreto Braga. *Discriminações Algorítmicas: Racismo e Sexismo nas Relações Laborais. In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo; PEREIRA, Flávia Souza Máximo;

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; VIANA, Márcio Túlio; BONFIM, Rainer; PEREIRA, Jéssica Santos (Org.). **Direito Material e Processual do Trabalho: A Consumação da Vida no Capitalismo**. Belo Horizonte: RTM, 2023.

FIGUEIREDO, Marcelo. O Direito Constitucional Transnacional e Algumas de suas Dimensões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A Gestão Sustentável das Empresas Transnacionais e sua Regulação em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A Regulação das Empresas Transnacionais no Âmbito da Economia Digital em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As Empresas Transnacionais e sua Regulação Constitucional em Face dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. As Empresas Transnacionais em Face da Soberania Ambiental Brasileira e os Denominados Acordos Internacionais Vinculados ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022a.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Balizamento Jurídico da Censura em Face das Empresas Transnacionais de Mídia Social no Brasil no Âmbito da Tutela Constitucional do Meio Ambiente Digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023a.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023b.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua Delimitação Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Função Social das Empresas Transnacionais em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022b.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Meio Ambiente do Trabalho e seu Balizamento Jurídico no Brasil em Face das Empresas Transnacionais que Prestam Serviços a Terceiros. In: Liber Amicorum "In Memoriam" al Prof. Dr. Félix Salvador Pérez. Madri: Alma Mater, 2022c. Disponivel em: www.is.gd/liber amicorum. Acesso em: 05 nov. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O Uso Sustentável das Commodities por Parte das Empresas Transnacionais e sua Regulação em Face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022d.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Responsabilidade Ambiental das Empresas Transnacionais no Âmbito do Sistema Normativo Chinês em face da Responsabilidade Ambiental das Empresas Transnacionais no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023c. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Amazônia Azul e seu Uso Sustentável em Face da Tutela Jurídica do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022d.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; TAMADA, Marcio Yukio. Relações de Trabalho no Mundo Globalizado: Sustentabilidade e Criminalização da Pessoa Jurídica. In: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Ano XIX, N° 110, Set-Out/2022. Porto Alegre: Magister, 2022.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. *Primeiras Impressões Acerca da Lei nº 14.297/2022 e da Tutela Sanitária de Trabalhadores sob Controle de Plataformas Digitais. In*: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 108, Maio-Jun/2022. Porto Alegre: Magister, 2022.

FORGIONI, Paula Andréa. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: Da Mercância ao Mercado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCISCO, Papa. **Inteligência Artificial e Paz**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/messages/peace/documents/20231208-messaggio-57giornatamondiale-pace2024.html. Publicado em: 8 dez. 2023. Acesso em: 11 dez. 2023.

FRANCISCO, Papa. Tierra, Techo, Trabajo. Madri: Altamarea, 2021.

FRAZÃO, Ana. Responsabilidade Civil de Administradores de Sociedades Empresárias por Decisões Tomadas com Base em Sistemas de Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLAND, Caitlin (Coord.). Inteligência Artificial e Direito: Ética Regulação e Responsabilidade. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

FRASER, Nancy. Cannibal Capitalism: How Our System is Devouring Democracy, Care, and the Planet - and What We Can Do about It. Londres: Verso, 2022.

FREIRE, Gisela da Silva. *O Direito à Desconexão no Trabalho na Era Digital: Necessidade de Regulamentação no Brasil. In*: **Revista do Advogado**, Ano XLII, Nº 160, Dezembro de 2023. São Paulo: AASP, 2023.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. **On Demand: Trabalho sob Demanda em Plataformas Digitais**. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. *Empresas Transnacionais e Trabalho Precário. In*: POLIDO, Fabrício Bertini Paquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. **Trabalho, Tecnologias e os Desafios Globais dos Direitos Humanos: Estudos e Perspectivas Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GABRIEL, Martha. Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso. Barueri: Atlas, 2023.

GAGNE, Nana Okura. Reworking Japan: Changing Men at Work and Play Under Neoliberalism. Ithaca: IRK Press, 2021.

GALOR, Oded. The Journey of Humanity: The Origins of Wealth and Inequality. Boston: Dutton, 2022.

GALLO, Amy; EDMONDSON, Amy; OPIE, Opie; CLARK, Dorie. **Women at Work: Making Real Connections**. Boston: Harvard Business Review, 2022.

GAO, Henry; ZHOU, Weihuan. **Between Market Economy and State Capitalism: China's State-Owned Enterprises and the World Trading System**. Cambrígia: University Press, 2023.

GATES, Bill. *Droid Duties: The Robot that Takes Your Job Should Pay Taxes. In:* **Quartz Publication**. Disponível em: www.qz.com/911968/bill-gates-the-robot-that-takes-your-job-should-pay-taxes. Publicado em: 17 fev. 2017. Acesso em: set. 2023.

GIANECCHINI, João Victor Palermo. *Escravidão Moderna e o Papel das Corporações:* Aportes da Agenda ESG sobre a Exploração do Trabalho Forçado nas Cadeias de Produção Empresariais. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; DUARTE, Gabrielli (Coord.). **ESG e Justiça Climática**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

GIARDELLI, Gil. Pensando o Impensável: Como Sobreviver a um Presente Caótico e Preparar-se para um Futuro Promissor. Porto Alegre: Citadel, 2022.

GIBLIN, Rebecca; DOCTOROW, Cory. Chokepoint Capitalism: How to Beat Big Tech, Tame Big Content, and Get Artists Paid. Boston: Beacon Press, 2022.

GODKE, Marcelo. **Empresas Abandonam a Rússia**. Disponível em: www.is.gd/guerra_godke. Publicado em: 09 mar. 2022. Acesso em: 21 dez. 2022.

GOMES, Daniela; KNOB, Natália Gomes. **Tributação Ambiental: A Contribuição dos Tributos para a Tutela do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; VIGO, Rodolfo Luiz. **Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: Riscos e Precauções**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro; AIETA, Vania Siciliano; KISE, Alexandre. **Direito Urbanístico e Ambiental Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Márcio Toledo. **Trabalho e Subjetividade no Ultracapitalismo do Mais-Valor ao Mais-Gozar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOULART, Pedro; RAMOS, Raul; FERRITTU, Gianluca (Coord.). **Global Labour in Distress: Earnings, (In)decent Work and Institutions**. Vol. 3. Cham: Palgrave Macmillan, 2023.

GRAHAM, Mark; FERRARI, Fabian (Coord.). **Digital Work in the Planetary Market**. Cambrígia: MIT Press, 2022.

GRASSI, Viviane. **Pré-Sal e Gestão do Risco Ecológico: O Contexto Decisório sob a Ótica do Princípio da Precaução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GUITTON, Pedro. Economia Criativa: 40 Ferramentas Consagradas para Analisar e Projetar Cenários. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio Books, 2019.

GÜRCAN, Efe Can; KAHRAMAN, Ömer Ersin; YANMAZ, Selen. **COVID-19 and the Future of Capitalism: Postcapitalist Horizons Beyond Neoliberalism**. Winnipeg: Fernwood Publishing, 2021.

GUTIÉRREZ, Diana; MARTIN, Guillermina; ÑOPO, Hugo. El Coronavirus y Los Retos para el Trabajo de las Mujeres en América Latina. Lima: Grade, 2020.

GYULAVÁRI, Tamás; MENEGATTI, Emanuele. *Labour, Law and Digitalisation. In*: GYULAVÁRI, Tamás; MENEGATTI, Emanuele (Org.). **Decent Work in the Digital Age: European and Comparative Perspectives**. Nova Iorque: Hart Publishing, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Capitalismo e Impulso de Morte**. Tradução de Gabriel Salvi. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Pauli Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HEWAMANNE, Sandya; YADAV, Smytta. **The Political Economy of Post-COVID Life and Work in the Global South: Pandemic and Precarity**. Cham: Palgrave Macmillan, 2022.

HOGGETT, Paul; MAYO, Marjorie; MILLER, Chris. **The Dilemmas of Development Work: Ethical Challenges in Regeneration**. Bristol: Policy Press, 2008.

HORGAN, Amelia. Lost in Work: Escaping Capitalism. Londres: Pluto Press, 2021.

HOWARD, Amanda; RAWSTHORNE, Margot; JOSEPH, Pam; TERARE, Mareese,; SAMPSON, Dara; HARRIS, Meaghan Katrak. **Social Work and Human Services Responsibilities in a Time of Climate Change**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

HUBER, William Dennis. Corporations, Accounting, Securities Laws, and the Extinction of Capitalism. Nova Iorque: Routledge, 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Disponível em: www.is.gd/IBGE2022. Atualizado em: 26 jul. 2023. Acesso em: 19 nov. 2023.

INSTITUTO PROPAGUE. *Inteligência Artificial: Enfrentando os Riscos e o Papel da Regulação. In*: **Carta Propague**, Edição 11. Disponível em: www.is.gd/IA_propague. Publicado em: 21 set. 2023. Acesso em: 18 nov. 2023.

ISH-SHALOM, Piki. Concepts at Work: On the Linguistic Infrastructure of World Politics. Ann Anbor: University of Michigan Press, 2021.

JACKSON, Tim. *Foreword. In*: SEIDL, Irmi; ZAHRNT, Angelika (Coord.). **Post Growth Work: Employment and Meaningful Activities within Planetary Boundaries**. Nova Iorque: Routledge, 2021.

JACKSON, Tim. Post Growth: Life after Capitalism. Cambrígia: Polity Press, 2021a.

JESUTHASAN, Ravin; BOUDREAU, John W.. Work without Jobs: How to Reboot Your Organization's Work Operating System. Cambrígia: MIT Press, 2022.

JODAS, Natália. Pagamento por Serviços Ambientais: Diretrizes de Sustentabilidade para os Projetos de PSA no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

JORGE, André Guilherme Lemos; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Pressupostos Constitucionais da Intervenção do Estado no Direito Econômico. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Mauricio; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.). **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2018.

KALIL, Renan Bernardi. **A Regulação do Trabalho Via Plataformas Digitais**. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

KANE, Gerald C.; PHILLIPS, Anh Nguyen; COPULSKY, Jonathan R.; ANDRUS, Garth R.:**The Tecnology Falacy: How People are the Real Key to Digital Transformation**. Cambrígia: MIT Press, 2019.

KASSEM, Sarrah. Work and Alienation in the Platform Economy: Amazon and the Power of Organization. Bristol: Bristol University Press, 2023.

KAWAMURA, Karlo Koiti. Arena das Empresas Transnacionais e o Desafio de Regulamentação. Ijuí: Unijuí, 2014.

KELLERMAN, Gabriella Rosen; SELIGMAN, Martin. **Tomorrowmind: Thriving at Work with Resilience, Creativity, and Connection - Now and in an Uncertain Future**. Nova Iorque: Atria Books, 2023.

KHANNA, Ro. **Dignity in a Digital Age: Making Tech Work for All of Us**. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2022.

KIEL INSTITUTE FOR THE WORLD ECONOMY. **Ukraine Support Tracker**. Disponível em: www.is.gd/kiel_ukraine. Publicado em: 21 dez. 2022. Acesso em: 21 dez. 2022.

KINGDON, John Wells. **Agendas, Alternative, and Public Policies**. 2. ed. Harlow: Person, 2023.

KNICKREHM, Mark. *How Will AI Change Work? Here Are Five Schools of Thought. In*: DAVENPORT, Thomas Hayes et al. **Artificial Intelligence**. Boston: Harvard Business Review Press, 2019.

KRASNIQI, Vjollca; MCPHERSON, Jane. Human Rights in this Age of Uncertainty: Social Work Approaches and Practices from Southeast Europe. Cham: Springer, 2022.

KUMAR, Jayant; BHATIA, Hitesh. *Emerging Trends in Productive Employment. In*: HAMDAN, Allam; HARRAF, Arezou; ARORA, Pallvi; ALAREENI, Bahaaeddin; HAMDAN, Reem Khamis. **Future of Organizations and Work After the 4th Industrial Revolution: The Role of Artificial Intelligence, Big Data, Automation, and Robotics**. Cham: Springer, 2022.

KUMAR, T. M. Vinod. **COVID 19, Containment, Life, Work and Restart: Regional Studies**. Singapura: Springer, 2022.

LACERDA, Antonio Corrêa. É Possível Reindustrializar do Brasil?. In: MARINGONI, Gilberto (Org.). A Volta do Estado Planejador: Neoliberalismo em Xeque. São Paulo: Contracorrente, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial: Entre Categorias e Conceitos, a Busca por Marcos Regulatórios. Indaiatuba: Foco, 2022.

LASEK-MARKEY, Marta. Law, Precarious Labour and Posted Workers: A Sociolegal Study on Posted Work in the EU. Nova Iorque: Routledge, 2023.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Jurisdição Ambiental: Contrato Social, Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Efetividade Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEAL FILHO, Walter; AZUL, Anabela Marisa; BRANDLI, Luciana; SALVIA, Amanda Lange; WALL, Tony (Coord.). **Decent Work and Economic Growth**. Cham: Springer, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da Internet: Em Direção a uma Ciberdemocracia Planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Moacir Costa de Araújo. **Quântica e Consciência: O Grande Encontro, Um Passeio pelas Ideias da Física**. 3. ed. Porto Alegre: Age, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio: Ensaio sobre o Individualismo Contemporâneo**. Tradução: Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade do Hiperconsumo**. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade da Decepção**. Tradução: Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007a.

LIPOVETSKY, Gilles. **De la Ligereza**. Barcelona: Anagrama, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **Gustar y Emocionar: Ensayo sobre la Sociedad de la Seducción**. Barcelona: Anagrama, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. La Fiera dell'Autenticità. Veneza: Marsilio, 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da Cultura Liberal**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Coronavírus é um Sintoma da Hipermodernidade**. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597016-o-coronavirus-e-um-sintoma-da-hipermodernidade-entrevista-com-gilles-lipovetsky. Publicado em: 12 mar. 2020. Acesso em: 20 nov. 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. O Império do Efêmero: A Moda e seu Destino nas Sociedades Modernas. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *Pós-Modernidade e Hipermodernidade. In*: FORBES, Jorge; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Org.). **A Invenção do Futuro: Um Debate sobre a Pós-Modernidade e a Hipermodernidade**. Barueri: Manole, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sebastien. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mario Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004a.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A Cultura-Mundo: Resposta a uma Sociedade Desorientada. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A Estetização do Mundo: Viver na Era do Capitalismo Artista**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LISSOVOY, Noah de. Capitalism, Pedagogy, and the Politics of Being. Londres: Bloomsbury Academic, 2022.

LOPES, Juliana Baraldi. **Direito do Trabalho na Era das Cadeias Globais e o Comércio Internacional: Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social Corporativa**. Leme: Mizuno, 2022.

LUCCA, Newton de. Da Ética Geral à Ética Empesarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MADHANAGOPAL, Devendraraj; NIKKU, Bala Raju. Social Work and Climate Justice: International Perspectives. Nova Iorque: Routledge, 2022.

MAGNANI, Marco. Fatti non Foste a Viver come Robot: Crescita, Lavoro, Sostenibilità Sopravvivere alla Rivoluzione Tecnologica. Turim: UTET, 2020.

MAGRANI, Eduardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da. *The Ethical and Legal Challenges of Recommender Systems Driven by Artificial Intelligence. In*: ANTUNES, Henrique Souza et al. (Coord.). **Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law**. Springer: Cham, 2024.

MAKARENKO, Elena N.; VOVCHENKO, Natalia G.; TISHCHENKO, Evgeny N. (Org.). **Technological Trends in the AI Economy: International Review and Ways of Adaptation**. Cingapura: Springer, 2023.

MARRONE, Marco. **Rights Against the Machines: Il Lavoro Digitale e le Lotte dei Rider**. Milão: Mimesis, 2021.

MARTIN, Érica. **Valor de Empresas que Já Romperam com a Rússia**. Disponível em: www.is.gd/russia_rompimentos. Publicado em: 10 mar. 2022. Acesso em: 21 dez. 2022.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARUYAMA, Camila Rozzo. Contornando os Limites Territoriais da Jurisdição Estatal na Busca de Efetividade das Decisões em uma Sociedade em Rede. In: PALHARES, Felipe; FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz; MARTINS, Ana Paulo Borges (Coord.). **Temas Atuais de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MATOS, Larissa. A Proteção de Dados no Contexto do Panóptico Digital e a Implementação do Programa de Conformidade à LGPD para a Proteção do Trabalhador. In: VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar (Coord.). **Mais Direito, Tecnologia e Trabalho**. Vol. 2. Leme: Mizuno, 2022.

MAUD, Simonet. **Travail Gratuit: La Nouvelle Exploitation**. Paris: Textuel, 2018.

MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Miriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício (Org.). **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

MELO, Raimundo Simão de. Aspectos da Reforma Trabalhista sobre o Meio Ambiente do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. In: ROCHA, Claudio Jannotti da; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; MARTINS, Rafael Lara (Org.). Direito e Trabalho nos 30 Anos da Constituição: Experiências e Desafios nos Âmbitos do Direito do Trabalho e Previdenciário. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). **Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária.** São Paulo: LTr, 2017.

MERISOTIS, Jamie. **Human Work: In the Age of Smart Machines**. Nova Iorque: Rosetta Books, 2020.

MICHIE, Jonathan. *Introduction: The Future of Capitalism. In:* SAWYER, Malcolm; MICHIE, Jonathan (Coord.). **Capitalism: An Unsustainable Future**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE. **A Quarta Revolução: A Corrida Global para Reinventar o Estado**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Portfolio Penguin, 2015.

MIELKE, Sam. In the Age of AI: How AI and Emerging Technologies Are Disrupting Industries, Lives, and the Future of Work. Washington: New Degree Press, 2021.

MILANOVIC, Branko. Global Inequality: A New Aproach for the Age of Globalisation. Cambrígia: Harvard University Press, 2018.

MILLER, Chris. Chip War: The Fight for the World's Most Critical Technology. Nova Iorque: Scribner, 2022.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. **Aplicativos e Direito do Trabalho: A Era dos Dados Controlados por Algoritmos**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

MONTE, Mário Ferreira. *Tutela Jurídica dos Direitos Humanos: Uma Visão Transconstitucional. In*: MONTE, Mário Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Coord.). **Direitos Humanos e sua Efetivação na Era da Transnacionalidade: Debate Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOORE, Phoebe V.; WOODCOCK, Jamie (Coord.). Augmented Exploitation: Artificial Intelligence, Automation and Work. Londres: Pluto Press, 2021.

MOREIRA, Alexandre Pinto. Comércio Justo e Transnacionalidade: Ferramentas para a Concretização da Justiça Global. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOSLEY, Eric; IRVINE, Derik. Making Work Human: How Human-Centered Companies are Changing the Future of Work and the World. Nova Iorque: McGraw Hill, 2020.

MOURA; Natália das Chagas; PEREIRA, Tamara Francielle Fernandes. *As Greves Multinacionalizadas como Direito de Resistência. In*: BARBOSA, Amanda; BUGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos Santos (Org.). **Atualidades e Tendências do Direito e Processo do Trabalho**. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2019.

MOURÃO, Licurgo. *Regulação da Inteligência Artificial no Brasil. In*: **Intellegentiae Artificialis, Imperium et Civitatem**. Madri: Alma Mater, 2022. Disponível em: www.is.gd/intellegentiae_artificialis. Acesso em: 05 nov. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Izabella Z.. Entre as Leis da Robótica e a Ética: Regulação para o Adequado Desenvolvimento da Inteligência Artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael Cesar; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Foco, 2021.

MUNIZ, Tânia Lobo; OLIVEIRA, Lourival José de. *Da Indivisibilidade dos Direitos Humanos e a Proteção do Trabalho Digno em Um Mundo Globalizado. In*: **Conpedi Law Review**, Vol. 1, N° 2, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/issue/view/294. Acesso em: 20 nov.

nttps://www.indexiaw.org/index.pnp/conpedireview/issue/view/294. Acesso em: 20 nov 2023.

MUNIZ, Tânia Lobo; TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira. *Responsabilidade Social da Empresas Transnacionais*. *In*: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antonio. **Tecnologia e Ecologia: Múltiplos Olhares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MURSHED, Syed Mansoob. *The COVID-19 Pandemic, Economic Inequality and Democracy. In*: GOULART, Pedro; RAMOS, Raul; FERRITTU, Gianluca (Coord.). **Global Labour in Distress: Earnings, (In)decent Work and Institutions**. Vol. 3. Cham: Palgrave Macmillan, 2023.

NALINI, José Renato. A Harmonia entre o Avanço Tecnológico e a Humanização da Justiça: Desafios da Pós-Modernidade. In: ABRAÃO, Carlos Henrique; TSOUROUTSOGLOU, Irini; WIEDEMANN NETO, Ney; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BENETI, Sidnei (Coord.). A Disrupção do Direito Empresarial: Estudos em Homenagem à Ministra Nancy Andrighi. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAYAK, Bhabani Shankar; TABASSUM, Naznin. Modern Corporations and Strategies at Work. Singapura: Springer, 2022.

NEGRÃO, Theotonio. **Todo Homem é uma Constelação**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2017.

NEGRELLI, Serafino. Le Trasformazioni del Lavoro: Modelli e Tendenze nel Capitalismo Globale. 7. ed. Bari: Laterza, 2022.

NEVES, José Roberto de Castro (Org.). **O Mundo Pós Pandemia: Reflexões sobre uma Nova Vida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

NISTLER, Regiane. **Empresas Transnacionais e a Efetivação de Direitos Humanos**. Florianópolis: Habitus, 2022.

NIXON, Kari. Quarantine Life from Cholera to COVID-19: What Pandemics Teach Us About Parenting, Work, Life and Communities from the 1700 to Today. Nova Iorque: Tiller Press, 2021.

NOGUEIRA, Cilene. **Regulação Jurídica do Trabalho por Aplicativos: Entre o Empreendedorismo e a Precarização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

NOGUEIRA, Mônica de Sá Pinto. **Empresa Contemporânea e Globalização: Desafio Regulatório Complexo e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, Flora; CERQUEIRA, Paulo Roberto Gonçalves; TEIXEIRA, Sergio Torres. *Os Paradoxos da Tecnologia Impulsionados pelo Capitalismo de Plataforma: os Casos de Discriminação por Sexo, Raça e Classe Social. In:* **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 114, Maio-Jun/2023. Porto Alegre: Magister, 2023.

OLIVEIRA, Roberto Veras. Capitalismo de Plataforma e Processo de Informalização no Brasil: Pontos para Debate. In: CARDOSO, Adalberto; CRIVELLI, Ericson; SANTOS, Fabiano (Org.). **Trabalho em Transe: Raízes e Efeitos Políticos das Mudanças no Mundo do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

OLIVEIRA NETO, Adalberto Emiliano de. **Negociação Coletiva Transnacinal: Acordos Marco Globais, Sindicatos e Globalização**. Belo Horizonte: RTM, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2016. Disponível em: www.brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 11 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Global Deal: Together for Decent Work and Incluive Growth**. Disponível em: www.ilo.org/global/publications. Revisado em: jun. 2020. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **O Emprego Atípico no Mundo: Desafios e Perspectivas**. Genebra: OIT, 2016a. Disponível em: https://is.gd/oit2016a. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Organizar os Trabalhadores da Economia Informal**. Genebra: OIT, 2016b. Disponível em: https://is.gd/oit2016b. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Recomendação 204: Recomendação relativa à Transição da Economia Informal para a Economia Formal**. Genebra: OIT, 2016c. Disponível em: https://is.gd/oit2016c. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020–22: A Proteção Social numa Encruzilhada em Busca de um Futuro Melhor**. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: https://is.gd/oit2022. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: O Papel das Plataformas Digitais na Transformação do Mundo do Trabalho**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://is.gd/perspectivas2021oit. Publicado em: 23 fev. 2021. Acesso em: 09 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020 a 2022: A Proteção Social numa Encruzilhada em Busca de um Futuro Melhor**. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: https://is.gd/relatorio2022oit. Publicado em: 14 jul. 2022. Acesso em: 09 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT **Trabalho Decente**, 1999. Disponível em: www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **Des Emplois de Qualité pour Tous dans un Monde du Travail em Mutation: La Stratégie de l'OCDE pour l'Emploi**. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1787/4e6a92fa-fr. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **Education at a Grance 2022**. Disponível em: www.is.gd/OCDE_Glance2022. Acesso em: 04 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **El Futuro del Trabajo: Perspectivas de Empleo de la OCDE 2019**. Paris: OCDE, 2019a. Disponível em: https://doi.org/10.1787/bb5fff5a-es. Publicado em 04 dez. 2019. Acesso em: 15 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **Science, Technologie et Innovation: Perspectives de l'OCDE 2021 Affronter la Crise et Saisir les Opportunités**. Paris: OCDE, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1787/1a6d0f4c-fr. Publicado em 28 jan. 2021. Acesso em: 15 jan. 2023.

OVETZ, Robert (Coord.). Workers' Inquiry and Global Class Struggle: Strategies, Tactics, Objectives. Londres: Pluto Press, 2021.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **A Reconfiguração do Poder Global em Tempos de Crise**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. *Subordinação Algorítmica: Elementos para Constatação do Vínculo de Emprego em Trabalhadores por Aplicativo. In:* **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 115, Jul-Ago/2023. Porto Alegre: Magister, 2023.

PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente: O Mundo movido a Tecnologia**. Barueri: Companhia Editora Nacional, 2019.

PÉRISSÉ, Maëlle; VONTHRON, Anne-Marie; VAYRE, Émilie. *Nomadic, Informal and Mediated Work and Quality of Life. In*: VAYRE, Émilie Vayre (Coord.). **Digitalization of Work: New Spaces and New Working Times**. Londres: Wiley-Iste, 2022.

PFANNEBECKER, Mareile; SMITH, J.A. Work Want Work: Laubour and Desire at the End of Capitalism. Londres: Zed Books, 2020.

PIETRYKOWSKI, Bruce. **Trabajo: Un Enfoque desde la Economía Política**. Madri: Alianza Editorial, 2021.

PINTO, Luis Fernando Guedes; RIBEIRO, Malu; STEFANIS, Bruno. *As Conexões entre Mariana, Brumadinho e Maceió. In*: **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: www.folha.uol.com.br/colunas/papo-de-responsa/2023/12/as-conexoes-entre-mariana-brumadinho-e-maceio.shtml. Publicado em: 27 dez. 2023. Acesso em: em: 27 dez. 2023.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podivm. 2018.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

POLIDO, Fabrício Bertini Paquot. **Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaios e Narrativas na Era Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

POLIDO, Fabrício Bertini Paquot. Serviços de Tecnologia de Informação, Plataformas de Intermediação de Trabalho e Processos Legais Transnacionais. In: POLIDO, Fabrício Bertini Paquot; BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. **Trabalho, Tecnologias e os Desafios Globais dos Direitos Humanos: Estudos e Perspectivas Críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PORTO, Éderson Garin. Manual Jurídico da Startup: Como Criar e Desenvolver Projetos Inovadores com Segurança. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

RAUSCHER, Natalie. The Future of Work in the United States: Discourses on Automation and the Platform Economy. Cham: Springer, 2021.

RAYMOND, Wilfredo Sanguineti. **Teoría del Derecho Transnacional del Trabajo: La Genesis de um Estatuto para el Trabajo Global**. Pamplona: Thomson Reuters, 2022.

REES, Martin. **Sobre o Futuro: Perspectivas para a Humanidade**. Tradução de Vinícius Rocha. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

REES, Teresa. Women and the Labour Market. Londres: Routledge, 2022.

RENSI, Giuseppe. Contre le Travail: Essai sur l'Activité la Plus Honnête de l'Homme. Paris: Allia, 2017.

RESNIKOFF, Jason. Labor's End: How The Promise of Automation Degraded Work. Champaign: University of Illinois Press, 2021.

RHODES, Carl. Woke Capitalism: How Corporate Morality is Sabotaging Democracy. Bristol: Bristol University Press, 2021.

ROBERTS, John Michael. **Digital, Class, Work: Before and During COVID-19**. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2022.

ROBINSON, William I. Global Civil War: Capitalism Post-Pandemic. Oakland: PM Press, 2022.

ROBL, Ronan Saulo. **Impostos Estaduais como Instrumento Auxiliar para o Alcance da Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROCHA, Cláudio Janot da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerich. *A Tutela Jurídica do Crowdwork e do Trabalho On-Demand no Direito Brasileiro. In*: ROCHA, Cláudio Janot da; ABAURRE, Helena Emerich; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **O Mundo do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial: Homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. Vol. 1. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ROCHA, Cláudio Janot da; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **O Mundo do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial: Homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. Vol. 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

RUSSELL, Stuart. Inteligência Artificial a Nosso Favor: Como Manter o Controle sobre a Tecnologia. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SALMON, Felix. The Phoenix Economy: Work, Life, and Money in the New Not Normal. Nova Iorque: Harper Business, 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Menos Mercado, Mais Direitos Humanos. In*: BERCOVICCI, Gilberto; SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto (Coord.). **Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FABEL, Luciana Machado Teixeira; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Org.). **Responsabilidade Social Corporativa e Governança Socioambiental: As Empresas Verdes e a Criminalidade Corporativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANGHERA, Balihar; SATYBALDIEVA, Elmira. Rentier Capitalism and Its Discontents: Power, Morality and Resistance in Central Asia. Canterbury: Palgrave Macmillan, 2021.

SANTOS, Agripino. **Tecnonatureza. Transhumanismo e Pós-Humanidade: O Direito na Hiperaceleração Biotecnológica**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAYEG, Ricardo Hasson; DUARTE, Juliana; DOMINGOS, Teresinha de Oliveira; ABDULMASSIH, Thiago Brazolin (Org.). **Estudos do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAWYER, Malcolm; MICHIE, Jonathan (Coord.). **Capitalism: An Unsustainable Future**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

SCALQUETTE, Ana Cláudia; VANZOLINI, Patrícia; ROCHA, Renata da; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (Cord.). What's Up? Desafios ao Direito: Inteligência Artificial, Uso de Dados Pessoais, COVID 19, Direito à Saúde, Adolescentes e Idosos no Mundo Digital, Biotecnologia e Bioética. São Paulo: Almedina, 2022.

SCHAFFERS, Hans; BUS, Jacques; VARTIAINEN, Matti. **Digital Innovation and the Future of Work**. Gistrup: River Publishers, 2021.

SCHERER, Kátia Ragnini. **A Função do Direito na Gestão do Risco Climático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A.. A Era da IA e Nosso Futuro como Humanos. Tradução de Vanessa Schreiner. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

SCHMIEDER, Vanessa Carolin. Künstliche Intelligenz ALS Substitut Menschlicher Arbeit: Die Zukunft Mittelständischer Verwaltungsprozesse Im Kontext Der Digitalisierung. Wiesbaden: Springer Glaber, 2019.

SCHWAB, Klaus; VANHAM, Peter. Stakeholder Capitalism: A Global Economy that Works for Progress, People and Planet. Nova Jersey: Wiley, 2021.

SCHWARTZ, Jeff; RISS, Suzanne. Work Disrupted: Opportunity, Resilience and Growth in the Acelereted Future of Work. Hoboken: Wiley, 2021.

SCOTT, Kevin. **O Futuro da Inteligência Artificial: De Ameaça a Recurso**. Tradução de André Fontenelle. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2023

SEIDL, Irmi; ZAHRNT, Angelika. **Post-Growth Work: Employment and Meaningful Activities within Planetary Boundaries**. Nova Iorque: Routledge, 2021.

SIGNES, Adrian Todoli. O Mercado de Trabalho no Século XXI: On-demandeconomy, Crowdsoucing e Outras Formas de Descentralização Proditiva que Atomizam o Mercado de Trabalho. Tradução de Ana Carolina Reis Paes Leme e Carolina Rodrigues Carsalade. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: A Intermediação de Mão de Obra a Partir das Plataformas Eletrônicas e seus Efeitos Jurídicos e Sociais. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Gabriela Rangel da. **Tecnologia e Relação de Trabalho: Impactos na Vida do Trabalhador Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2019.

SIMON, Phil. Reimagining Collaboration: Slack, Microsoft Teams, Zoom and the Post-COVID World of Work. Henderson: Motion Publishing, 2021.

SLEE, Tom. **Uberização: A Nova Onda do Trabalho Precarizado**. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

ŠLEDZIEWSKA, Katarzyna; WŁOCH, Renata. **The Economics of Digital Transformation: The Disruption of Markets, Production, Consumption, and Work**. Londres: Routledge, 2021.

SOUZA, Ilan Fonseca de. *Contornos da Uberização do Trabalho no Brasil e no Mundo. In*: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 115, Jul-Ago/2023. Porto Alegre: Magister, 2023.

SOUZA, Luciane Moessa. **Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SRNICEK, Nick; WILLIAMS, Alex. **Inventare il Futuro: Per un Mondo senza Lavoro**. Roma: Produzioni Nero, 2018.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: Como Dar Certo**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. Povo, Poder e Lucro: Capitalismo Progressista para uma Era de Descontentamento. Tradução de Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A Próxima Onda: Tecnologia, Poder e o Maior Dilema do Século XXI**. Tradução de Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2023.

SUNDARANJAN, Arun. Economia Compartilhada: O Fim do Emprego e a Ascensão do Capitalismo de Multidão. Tradução de André Botelho. São Paulo: Senac, 2018.

SUNG, Sisi. The Economics of Gender in China: Women, Work and the Glass Ceiling. Londres: Routledge, 2022.

SUPIOT, Alain. Le Travail n'est pas une Marchandise: Contenu et Sens du Travail au XXIe Siècle. Paris: Collège de France, 2019.

SUZMAN, James. Work: A Deep History, from de Stone Age to de Age of Robots. Nova Iorque: Penguin, 2021.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

SZTAJN, Raquel. **Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TACHIZAWA, Takeshy. Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa: Estratégias de Negócios Focadas na Realidade Brasileira. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TAN, Ngoh Tiong; SHAJAHAN, P. K.. Remaking Social Work for the New Global Era. Cham: Springer, 2022.

TEGMARK, Max. Vida 3.0: O Ser Humano na Era da Inteligência Artificial. Tradução de Petê Rissatti. São Paulo: Benvirpa, 2020.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização**. Tradução de Ricardo Campos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito & Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Flora Oliveira da. *O Trabalho em Plataformas Digitais no Brasil e na Espanha: Avanços e Riscos. In*: **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Nº 106, Jan/Fev 2022. Porto Alegre: Mahister, 2022.

TOMAZ, Roberto Epifanio. **Direito Empresarial Transnacional**. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

TOMAZ, Roberto Epifanio; PRIESS, Alexendre dos Santos. *A Transnacionalização do Direito frente à Obsolescência do Direito Nacional, Internacional e Supranacional. In*: TOMAZ, Roberto Epifanio; SOUZA, Aulus Eduardo Teixeira de (Org.). **Reflexões acerca da Transnacionalidade, Sustentabilidade e Compliance**. Curitiba: Íthala, 2020.

TOVAR, Adjani Gabriela. *Latizenship: El Camino entre La Asimilación y Nuevas Formas de Ciudadanía. In*: LEÓN, Velia Cecilia Bobes (Org.). **Debates sobre Transnacionalismo**. Cidade do México: Flacso, 2013.

UBA, André Emiliano. **Programas de Regularização Ambiental como Instrumentos de Alcance da Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

UNIÃO EUROPÉIA. **European Union Artificial Intelligence Act**. Disponível em: www.artificialintelligenceact.eu/the-act. Publicado em: 08 dez. 2023. Acesso em: 11 dez. 2023.

VAILATTI, Diego Basilio. A Regulação Jurídica das Empresas Transnacionais na Era da Globalização. Curitiba: CRV, 2017.

VAYRE, Émilie Vayre (Coord.). **Digitalization of Work: New Spaces and New Working Times**. Londres: Wiley-Iste, 2022.

VERDUGO, Gregory. Les Nouvelles Inégalités du Travail: Pourquoi L'Emploi se Polarise. Paris: Presses de Sciences Po, 2017.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. Litígios Transnacionais: Introdução ao Internacional Forum Shopping. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar (Coord.). **Mais Direito, Tecnologia e Trabalho**. Leme: Mizuno, 2022.

VIDIGAL, Viviane; KROST, Oscar; ESTRADA, Manuel (Coord.). **Direito, Tecnologia e Trabalho**. Leme: Mizuno, 2022.

VISENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. *China e Brasil: Sincronias e Assincronias na Longa Marcha do Desenvolvimento. In*: MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. **Direito das Relações Econômicas Brasil-China: Evidências Empíricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O Direito Fundamental ao Conteúdo do Próprio Trabalho: Uma Reconstrução Normativa do Direito ao Trabalho como Mediação da Dignidade Humana. In: DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: Principiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2020.

WILLIAMS, Eric. Capitalism and Slavery. 3. ed. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2021.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga de Oliveira. **Direito Ambiental Mais Eficaz: Participação das Comunidades e Instrumentos Econômicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

WISCHMANN, Steffen; HARTMANN, Ernst Andreas. **Zukunft Der Arbeit: Eine Praxisnahe Betrachtung**. Berlim: Springer Vieweg, 2018.

WOLFF, Richard D.. The Sickness is the System: When Capitalism Fails to Save Us from Pandemics or Itself. Nova Iorque: Democracy at Work, 2021.

WÖRWAG, Sebastian; CLOOTS, Alexandra. **Zukunft Der Arbeit - Perspektive Mensch: Aktuelle Forschungserkenntnisse Und Good Practices**. 2. ed. Wiesbaden: Springer Glaber, 2019.

WOŹNIAK-JĘCHOREK, Beata; MARCHEWKA-BARTKOWIAK, Kamilla. **Digital Labour Markets in Central and Eastern European Countries: COVID-19 and the Future of Work**. Londres: Routledge, 2023.

WRIGHT, James. Robots Wonn't Save Japan: An Ethnography of Eldercare Automation. Nova Iorque: Cornell University Press, 2023.

YATES, Michael D. Work Work: Labor, Alienation, and Class Struggle. Nova Iorque: Monthly Review Press, 2022.

ZACHER, Hannes; RUDOLPH, Cort W. (Coord.). **Age and Work: Advances in Theory, Methods, and Practice**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

ZINNY, Gabriel Sánchez. Sin Trabajo: El Empleo en América Latina entre la Pobreza, la Educación, el Cambio Tecnológico y la Pandemia. Buenos Aires: Planeta, 2021.